

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIEL MARCELO ALBERTON**

**HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO: vantagens sucessórias e blindagem  
patrimonial**

**Juína-MT**

**2019**

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**GABRIEL MARCELO ALBERTON**

**HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO: vantagens sucessórias e blindagem  
patrimonial**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Ajes - Faculdades do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Givago Dias Mendes.

**Juína-MT**

**2019**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**Linha de pesquisa: Bibliográfica**

ALBERTON, Gabriel Marcelo. **Holding familiar no agronegócio: vantagens sucessórias e blindagem patrimonial**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2019.

**Data da Defesa:** \_\_\_\_\_

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

**Presidente e Orientador: Prof. Me. Givago Dias Mendes**

ISE/AJES

---

**Membro Titular: Profa. Me. Alcione Adame**

ISE/AJES

---

**Membro Titular: Prof. Me. Vilmar Martins Moura Guarany**

ISE/AJES

**Local:** Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdade do Vale do Juruena

**AJES – Unidade Sede, Juína-MT**

A minha família, amigos e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a minha família por todo apoio prestado e paciência durante todo período em que perdurou os estudos e elaboração deste trabalho, a minha namorada, Giovanna, por ser minha grande incentivadora, por me dar forças e me estimular a crescer em todos os momentos, dosando compreensão e exigência a todo tempo.

Agradeço ainda, a todos meus amigos e colegas de serviço por entender e me incentivar, pelas dicas e compreensão.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, professor Me. Givago Dias Mendes, por confiar em meu potencial durante toda minha jornada acadêmica, pela exigência costumeira, e por todas as orientações, se mostrando ao longo desta dura jornada muito mais que um professor, mas sim um verdadeiro amigo.

Nesta fase tão importante da vida, de descobertas e crescimento intelectual, de êxtases e decepções, nunca caminhei sozinho, por isso ressalto novamente, obrigado família, amigos, colegas e professores.

*Pais inteligentes formam sucessores e não  
herdeiros*

Augusto Cury

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo examinar, por uma análise jurídica e voltada à diminuição de riscos, se é vantajosa, na esfera sucessória e patrimonial, a constituição de holding familiar para atividades agronegóciarias. Inicialmente, destaca-se o crescimento das atividades do agronegócio ao longo do tempo, marcada principalmente pela evolução tecnológica e desenvolvimento das técnicas de produção, se concretizando como uma importante fonte econômica regional e nacional, mas que ainda encontra alguns percalços, principalmente pela falta de profissionalização deste segmento, marcado pela promiscuidade do empreendimento e as relações de família. Em seguida, são apresentados aspectos fulcrais acerca das empresas familiares, seus principais desafios, tendo como foco problemas sucessórios e patrimoniais, ressaltando-se a importância da busca por mecanismos de planejamento empresarial para majorar a possibilidade de perpetuidade dos empreendimentos rurais. Por efeito, é trazido à baila a holding, explicitada como um importante mecanismo de planejamento, com maior cerne na holding familiar, sua forma de constituição e os efeitos para as atividades empresariais. Ao final, é exposto sobre a viabilidade de aplicação da holding familiar nas atividades agronegóciarias, suas vantagens sucessórias e a possibilidade do seu uso como mecanismo de blindagem patrimonial. Em razão da amplitude e multidisciplinariedade do assunto, delimitou-se a análise do presente trabalho aos aspectos jurídicos, especificamente sucessórios e patrimoniais, relacionados com o Direito Privado. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, valendo-se da análise de doutrina e legislação.

**Palavras-chave:** agronegócio; empresa familiar; holding familiar; planejamento sucessório; blindagem patrimonial.

## ABSTRACT

The present work is to examine, through a legal analysis aimed at reducing risks, whether it is advantageous, in the succession and patrimonial sphere, the constitution of family holding for agribusiness activities. Initially, we highlight the growth of agribusiness activities over time, mainly marked by the technological evolution and development of production techniques, becoming an important regional and national economic source, but which still has some difficulties, mainly due to the lack of professionalization of this segment, marked by the promiscuity of the enterprise and family relationships. Next, we present key aspects about family businesses, their main challenges, focusing on inheritance and inheritance problems, highlighting the importance of seeking business planning mechanisms to increase the possibility of perpetuity of rural enterprises. As a result, the holding is brought up, explained as an important planning mechanism, with a greater focus on the family holding, its form of constitution and the effects on business activities. At the end, it is exposed about the viability of applying the family holding in agribusiness activities, its successive advantages and the possibility of its use as a mechanism of patrimonial shielding. Due to the breadth and multidisciplinary of the subject, the analysis of the present work was limited to legal aspects, specifically inheritance and inheritance, related to Private Law. The hypothetical-deductive method is used, using the analysis of doctrine and legislation.

**Keywords:** agribusiness; family business; family holding; succession planning; patrimonial shielding.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Posição do Brasil no Mercado Mundial.....	24
Figura 2 - Valor bruto de produção entre Estados Brasileiros .....	26
Figura 3 - Ranking principais produtores de grãos nacional .....	27

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 – AGRONEGÓCIO: NOÇÕES FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>14</b>
1.1 DO AGRONEGÓCIO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA .....	14
1.2. AGRONEGÓCIO E DIREITO AGRÁRIO .....	19
1.3. IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO AGRONEGÓCIO .....	22
1.4. DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO.....	25
1.5. DO EMPRESÁRIO RURAL.....	28
<b>CAPÍTULO 2 – EMPRESA FAMILIAR.....</b>	<b>32</b>
2.1. AUTONOMIA PATRIMONIAL E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NAS PESSOAS JURÍDICAS.....	32
2.2. PRINCIPAIS TIPOS SOCIETÁRIOS NO BRASIL .....	35
2.2.1. – Sociedade limitada.....	37
2.2.2. – Sociedade anônima .....	43
2.2.3. – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.....	49
2.3. DIREITO EMPRESARIAL DE FAMÍLIA .....	51
2.4. PLANEJAMENTO FAMILIAR E PATRIMONIAL .....	58
2.5. SUCESSÃO <i>CAUSA MORTIS</i> E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL .....	62
2.6. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....	69
<b>CAPÍTULO 3 - HOLDING .....</b>	<b>72</b>
3.1. DEFINIÇÃO DE HOLDING .....	72
3.2. NATUREZA JURÍDICA: SIMPLES OU EMPRESÁRIA.....	73
3.3. TIPOS DE HOLDING.....	74
3.4. HOLDING FAMILIAR.....	76
3.5. PROCEDIMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR.....	79
3.6 EFEITOS DA CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR.....	84
<b>CAPÍTULO 4 - HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO .....</b>	<b>89</b>
4.1. CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR PARA EMPRESA EXPLORADORA DE ATIVIDADE AGRONEGOCIAL .....	89
4.2. VANTAGENS SUCESSÓRIAS .....	93

4.3. A HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO COMO MECANISMO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	98
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>103</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos as atividades agrícolas demonstraram grande força e participação efetiva na evolução da sociedade. Através das primeiras expressões desta atividade o homem deixou um patamar de caçador-coletor e começou a se aglomerar em sociedade para usufruir da sua produção. Essas atividades foram se intensificando e crescendo, pautadas principalmente na evolução das técnicas de produção, desenvolvimento tecnológico e crescimento dos insumos agrícolas, partindo de simples atividades agrícolas com anseio de prover a subsistência familiar para empreendimentos rentáveis.

Nesse contexto, surge, no final do século XX, o agronegócio elevando as atividades agrícolas ao ponto de não se limitarem mais apenas às atividades realizadas dentro das porteiras e sim a toda cadeia de produção que a envolve. Este segmento atingiu um importante papel para economia nacional e para o Estado do Mato Grosso, com participação em parcela significativa nos seus Produto Interno Bruto, além de se destacar como um dos segmentos que mais gera empregos no país.

Contudo, em que pese a grande evolução do agronegócio na realidade brasileira e mundial, surgem, nesse contexto, alguns problemas no que tange à gestão da empresa rural e em sua continuidade pelos eventuais herdeiros do produtor agrícola, isso porque, grande parte das atividades agronegociais são exercidas por grupos familiares sob a responsabilidade do patriarca ou da matriarca que em geral são fundador ou fundadora do empreendimento e detêm para si o controle da atividade. Muitas vezes os herdeiros sequer conhecem ou estão identificados com a atividade rural exercida.

Assim, em decorrência dessa característica marcante de familiarização nas empresas agrárias, não raro surgem problemas de gestão, continuidade e eficiência do empreendimento, decorrentes do despreparo dos herdeiros, ou mesmo de litígios sucessórios, que se caracterizam pelo intenso conflito de interesses, ou mesmo pelos os custos elevados ou lentidão dos processos de inventário.

Outrossim, tem-se como outro elemento comum nas empresas rurais a realização da atividade em nome da pessoa física do produtor rural, o que, analisando os consideráveis riscos econômicos nos quais se expõe a atividade, torna vulnerável o patrimônio particular do produtor e, em consequência, o patrimônio familiar. Deste modo, o risco da empresa é, muitas vezes, o risco de toda a família, o que pode ser mitigado por um processo de planejamento e blindagem patrimonial.

Considerando o panorama mencionado, surge a temática central do presente trabalho, que tem como problema de pesquisa verificar se é juridicamente vantajosa, nos aspectos sucessório e patrimonial, a constituição de holdings familiares para atividades agronegociais. Em razão da abrangência e multidisciplinariedade do tema (que envolve aspectos econômicos, sociais, tributários, de gestão e administração, entre outros), delimitou-se a presente abordagem aos aspectos jurídicos e especificamente voltados ao Direito Sucessório e à Responsabilidade Civil (proteção do patrimônio) do produtor rural.

Para tanto, serão apresentados no primeiro capítulo noções fundamentais acerca do agronegócio, sua evolução histórica, diferenciação deste segmento para o direito agrário, sua importância econômica Nacional e para o Estado de Mato Grosso, bem como aspectos sobre o empresário rural.

Por consequência, tendo em vista que grande parte das atividades agronegociais se concentram nas mãos de empresas familiares, o segundo capítulo preocupa-se em introduzir o leitor a pontos fulcrais das empresas familiares brasileiras, tratando da autonomia patrimonial e limitação da responsabilidade em decorrência da atividade empresarial, os principais tipos empresariais utilizados para sua constituição, os riscos as quais essas empresas estão expostas com foco nos riscos sucessórios e patrimoniais.

Em seguida, o terceiro capítulo adentrará a holding, como enfoque na holding familiar, e seus efeitos apresentando-a como um importante mecanismo administrativo, de planejamento familiar e blindagem patrimonial para as empresas familiares.

Por fim, o quarto capítulo traz à baila a possibilidade e os efeitos da aplicação da holding familiar nas atividades agronegociais, principalmente no que se refere a profissionalização das empresas, diminuição dos conflitos familiares, diminuições dos custos e tempo do procedimento de inventários, preparação de sucessores para gestão do empreendimento, separação patrimonial, em suma, demonstra como sua constituição resultará na diminuição da exposição da atividade empresarial aos riscos da sucessão, minorando a possibilidade de perecimento patrimonial, oferecendo a empreendimento maiores alternativas de perpetuidade.

A realização da presente pesquisa se mostra relevante considerando a importância econômica do agronegócio no contexto nacional e regional, bem como a já mencionada familiarização das empresas rurais. Mostra-se relevante o debate acerca de mecanismos de profissionalização, otimização e gestão da atividade agronegocional, o que poderá gerar maior

eficiência e continuidade ao empreendimento, mais lucro aos produtores rurais, diminuição de preços ao consumidor ou mesmo evitar litígios familiares e judiciais.

Utiliza-se como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, valendo-se da análise de legislação e de doutrinas especializadas acerca do tema.

## CAPÍTULO 1 – AGRONEGÓCIO: NOÇÕES FUNDAMENTAIS

Inicialmente, será apresentado aspectos fulcrais para a compreensão do tema proposto, partindo de uma análise histórica evolucionar das atividades agronegociais, que hoje atingiram patamares surpreendentes.

Neste norte, este capítulo tratara conceitos importantes acerca da matéria, partindo das definições do agronegócio como atividade econômica, fazendo um paralelo entre agronegócio e direito agrário, a importância econômica das atividades agronegociais para a economia Brasileira e para o Estado de Mato Grosso, além de aduzir acerca da definição de empresário rural.

O estudo desses aspectos corrobora o preciosismo do tema em apreço, para que em momento oportuno se demonstre com clareza a necessidade da profissionalização deste segmento basilar da economia nacional.

### 1.1 DO AGRONEGÓCIO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA

As primeiras anotações levam a crer que as áreas agrícolas surgiram por volta de 5.000 anos atrás, no oriente médio, mais especificamente nas regiões entre os rios Nilo, Eufrates, Tigre, além da área dos rios Amarelo e Azul, onde hoje se localizam o Iraque e China.<sup>1</sup>

Estas atividades antes praticadas de maneira totalmente rústicas foram se desenvolvendo com o passar dos anos, principalmente por influência da criação de meios de irrigação, aproveitamento do solo e melhorias nas técnicas de criação de animais. Assim, por volta de 800 (oitocentos) a.C., com o crescimento das atividades agrícolas, em especial a plantação do trigo, cevada e arroz, na China e no oriente médio, surge a comercialização destes produtos.<sup>2</sup>

Por efeito, a agricultura serviu como propulsora para que o homem deixasse de ser um nômade, caçador-coletor, e iniciasse o processo de aglomeração humana em determinados locais específicos, fomentando no aprimoramento das técnicas e na expansão das relações comerciais.

---

<sup>1</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 21

<sup>2</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 21

Em consequência, a evolução agrícola continuou a quebrar paradigmas em decorrência do aumento dos sistemas de cultivo, sendo que, na Europa ganhou força a plantação de pastagem e criação de gado já com o uso de ferramentas manuais.

Nesta vertente, por volta do século V as terras europeias em sua maioria estavam divididas em feudos, caracterizado pelo arrendamento da terra pelo senhor feudal ao vassalo em troca de serviços e produção, que por efeito da expansão da moeda, surgem novos produtos e se intensificam as relações comerciais. Conforme disserta Renato Buranello:

Na propriedade feudal, a terra arável se dividia em duas partes. Uma delas pertencia ao senhor e era chamada de seus “domínios”, enquanto a outra ficava em poder dos arrendatários que trabalhavam na terra. Com a expansão da moeda, surgiram também outros produtos de grande aceitação comercial, o que despertou o mundo feudal quanto às formas de cultivo e de comercialização praticados, passando a desenvolver o comércio de forma mais intensa<sup>3</sup>.

Neste passo, a comercialização mais intensa fez com que os europeus começassem a buscar meios para aumentar a lucratividade, acarretando na procura por novas terras para o proveito, se iniciando no século XV através dos portugueses o período das grandes navegações, o que resultou na descoberta dos solos brasileiros.

Por efeito, nasce a partir de então a história das atividades agronegóciais em solos brasileiros, visivelmente presentes desde a sua descoberta, passando por diversos ciclos de produções rurícolas predominantes, que possuem como principal semelhança à busca pelo progresso e desenvolvimento, conforme ensina Arnaldo Rizzardo:

Historicamente, sempre existiu no Brasil o agronegócio, já que, nos vários ciclos de produções rurais predominantes, a economia teve como suporte vários produtos, que representavam a verdadeira fonte de progresso e desenvolvimento. Nessa visão, houve a época do pau-brasil, que iniciou pouco depois da descoberta do Brasil, e se estendeu por mais de um século. Seguiu a produção de cana, que também movimentou a economia, trazendo grandes divisas para o país. Pelo século XVIII, houve a implantação do café e, depois surgiram e expandiram-se outros ramos, como do milho, do arroz, do trigo e da soja<sup>4</sup>.

Observa-se que, as atividades agrícolas iniciaram-se em grande escala em terras brasileiras através da exploração do pau-brasil, conhecida pelos nativos como ibirapitanga, que significa, madeira vermelha, sendo exatamente sua coloração a razão do interesse dos

---

<sup>3</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 22

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 579

portugueses sobre esta árvore, pois das suas propriedades confeccionavam corantes para o uso principalmente em tecidos.<sup>5</sup>

Todavia, com a perda do interesse do mercado têxtil no corante produzido através da extração da matéria do pau-brasil, outro segmento da agricultura passa a ganhar força, o cultivo da cana de açúcar, que se tornou a principal atividade durante séculos, quando muitas vezes o valor arrecadado por sua produção ultrapassava os obtidos pela extração de pedras preciosas.<sup>6</sup>

Denota-se dizer, que o passar das décadas fomentou o crescimento da produção de outros produtos, dentre eles o café, que no século XIX superou a açúcar como maior produto de exportação, posição mantida até o início do século XX, conforme dispõe o professor Renato Buranello:

Em meados do século XVIII, algodão, tabaco e cacau foram exportados, e no século XIX surgiu um produto novo, o café. Primeiro foi plantado na região do Vale do Paraíba fluminense e paulista, bem como no sul de Minas Gerais. O café suplantou o açúcar como principal produto de exportação, posição que foi mantida até os anos 1930. Outra mercadoria importante foi a borracha, explorada na região amazônica, com grande participação nas exportações brasileiras, principalmente no final do século XIX e início do XX<sup>7</sup>.

Vislumbra-se da citação supra que se destacou durante meados do século XIX e início do século XX a exploração e exportação da borracha que era desenvolvida principalmente na região amazônica, demonstrando a grande variedade de produtos explorados por todas as regiões do Brasil.

Insta salientar que, a produção agrícola global sofreu grande influência da Primeira Guerra Mundial, momento em que se inicia a evolução tecnológica, com a maior mecanização da agricultura, gerando menos demanda de trabalhos físicos nas áreas rurícolas, que por consequência acarretou na migração de muitas pessoas do campo para as cidades.

No Brasil, em específico, um dos estopins da evolução agrícola se deu na década de 1960, quando ocorreu a chamada revolução verde, marcada pela modernização dos mecanismos da agricultura, através do uso de maquinários, insumos industrializados, adubo e mecanismos políticos de incentivo a agricultura e a agropecuária.

---

<sup>5</sup> AGUIAR, Fracismar F.; PINHO, Reinaldo. **Pau-brasil. *Caesalpinia echinata***. São Paulo: Árvore nacional, 2007, p. 16

<sup>6</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 22

<sup>7</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 23

Entretanto, muito embora a grande evolução da agricultura e pecuária tenha ocorrido na década de 1960, a terminologia agronegócio só ganhou força no Brasil a partir de 1990, trazendo consigo desde o início o entendimento de tratar-se de um conjunto de atividades agropecuárias desenvolvidas em grandes e vastas quantidades de terra. Conforme dispõe Sérgio Sauer:

Seguindo a trilha de Bourdieu, é importante observar que, a partir dos anos 1990, se populariza no Brasil o termo agronegócio (tradução literal do termo inglês *agribusiness*) cujo sentido designa, a princípio, um conjunto de ações ou transações comerciais (produção, industrialização e comercialização), ou seja, negócios relacionados à agricultura à pecuária. Como o termo foi cunhado para o contexto agropecuário norte-americano, a tradução do conceito trouxe, desde o início, a carga do modelo, designando um conjunto de atividades agropecuárias em grande escala desenvolvidas em grandes extensões de terra (mesmo a base sendo a *Family forming* norte-americana)<sup>8</sup>.

O avanço e popularidade do agronegócio datado em 1990 se deu principalmente pelo desenvolvimento tecnológico e científico, que acarretou no domínio de regiões antes consideradas adversas para atividades agropecuárias, nascendo a partir de então um crescimento na oferta de produtos, tornando-se o país competitivo a padrões mundiais.

Por efeito, o agronegócio, conceito derivado da palavra inglesa *agrobussines*, é entendido como toda cadeia de produção que envolve a atividade agrícola, não se limitando apenas ao que ocorre dentro das porteiras, consoante ensina Ubirajara Garcia Ferreira Tamarindo:

O conceito de agronegócio ou *agribusiness* foi desenvolvido, no ano de 1957, pelos pesquisadores norte-americanos John Davis e Ray Goldberg, da Universidade de Havard, quando da realização de um estudo base matriz insumo-produto, e consiste para estes autores, na soma total de todas as operações envolvendo a produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos e itens produzidos a partir deles<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, leciona Renato Buranello:

Podemos definir, então, o agronegócio como o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas e ter o fornecimento de insumos para a produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e

---

<sup>8</sup> SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Brasília/DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008, p. 13

<sup>9</sup> TAMARINDO, Ubiraja Garcia Ferreira. **Tributação no agronegócio: uma análise geral dos principais tributos incidentes**. São Paulo: JH Mizuno. 2018, p. 35

bioenergia. Vemos, assim, que o termo agronegócio é delineado pelo que temos chamado de complexo agroindustrial, ou conjunto geral dos sistemas agroindustriais, consideradas todas as empresas que fornecem os insumos necessários, produzem, processam e distribuem produtos, subprodutos e resíduos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aqüicultura<sup>10</sup>.

Portanto, o agronegócio é todo conjunto de relações negociais envolvendo a cadeia comercial agrícola, que não atingem apenas o uso econômico do solo e a comercialização dos seus proveitos, mas também, todos os fatores de produção que cercam a atividade, devendo ser entendido como o conjunto de atividades econômicas que atuam em toda atividade.<sup>11</sup>

Deste modo, o agronegócio refere-se, basicamente, aos negócios relacionados a agricultura e pecuária, abrangendo todas as operações da cadeia de produção desses segmentos, que compreende desde a plantação até distribuição interna ou externa.

Nesta vereda, muitos são os setores do agronegócio, podendo ser eles relacionados a criações de animais, as plantações, aos setores do biocombustível, a madeira, dentre outros. Em suma, todas as atividades de comércio com produtos agrícolas, abrangendo todo o meio de produção, desde o fornecimento de insumos agrícolas até o consumidor.<sup>12</sup>

Destarte, a cadeia de produção dos setores agronegociáveis, ou seja, todas as atividades que ocorrem no empreendimento agronegociai são compreendidas pelos segmentos “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “após as porteiras”.<sup>13</sup>

O segmento “antes da porteira” engloba todos os insumos essenciais para produção agrícola, ou seja, toda matéria-prima utilizada para o desenvolvimento da atividade, como: água, corretivos de solos, energia, materiais genéticos, máquinas, equipamentos, produtos veterinários, e muitos outros.<sup>14</sup>

Já, “dentro da porteira” refere-se a efetiva produção agrícola, ou seja, o uso do solo ou bens naturais da propriedade como meio de atividades agrícolas como agricultura, pecuária, ou extrativismo, é a atividade propriamente dita, realizada dentro das fazendas, o preparo do solo, plantar, colher, criar e extrair os produtos que posteriormente serão comercializados.<sup>15</sup>

---

<sup>10</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 32/33

<sup>11</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 578

<sup>12</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 578/579

<sup>13</sup> ARAÚJO, Massilon J.. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 33

<sup>14</sup> ARAÚJO, Massilon J.. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 33

<sup>15</sup> ARAÚJO, Massilon J.. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 49

No que tange o segmento “após as porteiras”, este pode ser compreendido como os inúmeros meios pelo qual pode ocorrer o processamento e comercialização dos produtos agropecuários até atingir o consumidor final, podendo ocorrer através do próprio comércio, prestação de serviço, governo, agroindústria ou outros.<sup>16</sup>

Por oportuno, é importante perceber que existe uma diferença latente entre a terminologia agronegócio e agroindústria. Isso porque, a primeira é mais ampla e trata sobre toda a cadeia de produção agrícola, já a segunda, com sentido mais estrito, versa sobre a soma de operações relacionadas à transformação das matérias primas oriundas da atividade agrícola.

## 1.2. AGRONEGÓCIO E DIREITO AGRÁRIO

As atividades agronegociais evoluíram consideravelmente ao longo dos anos, atingindo elevados patamares econômicos e sociais, necessitando o direito evoluir a ponto de regular este segmento, não podendo haver confusão entre o direito que regula o agronegócio e o direito agrário.

O agronegócio é mais amplo, e sua atuação se dá no momento em que a cadeia de produção agrícola atingiu maior complexidade, industrializada, com aspectos de ampla comercialização que se caracteriza como verdadeiras atividades empresárias.

Neste sentido, João Eduardo Lopes Queiroz, destaca que o “direito do agronegócio é o conjunto de normas jurídicas incidentes sobre a produção, processamento e distribuição dos produtos agrícolas.”<sup>17</sup> Logo, o campo de atuação do direito do agronegócio não atinge apenas as relações de produção agrícolas propriamente ditas, mas também as atividades indiretas de produção que fazem parte da cadeia de produção, conforme ensina o professor Renato Buranello:

No regime jurídico do agronegócio devem estar as prescrições oriundas da empresa agrícola ou agroindustrial como atividade organizada, que vai além do estabelecimento agrário. Assim, na disciplina de relações entre a produção e a distribuição de insumos agropecuários, a produção agropecuária, o armazenamento, processamento e a comercialização dos produtos, bem como a relação do setor com o mercado financeiro e de capitais<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> ARAÚJO, Massilon J.. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 79

<sup>17</sup> QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Licenciamento ambiental da atividade rural**. Porto Alegre: Revista Interesse Público, 2005, p. 30

<sup>18</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 47

Deste modo, a atuação do agronegócio atinge desde a área de produção, industrialização, comercialização, financiamento até os serviços conexos a atividade, divergindo entre os mais diversos interesses econômicos, afim de regular todo complexo agroindustrial, como uma espécie de direito comercial.

Ademais, o agronegócio é uma categoria multidisciplinar, de vertente essencialmente econômica, que tem atuação de vários ramos do direito, como direito empresarial, tributário e cível, não possuindo uma normatização própria no sistema jurídico brasileiro.

Já, no que tange o direito agrário, um ramo do direito Pátrio, cuja origem se dá junto a existência do próprio ser humano e sua ligação com a terra como meio de extrativismo e uso para subsistência, evoluindo de leis primitivas a uma sistematização de leis agrárias.

O jurista Arnaldo Rizzardo, acerca da origem do direito agrário, destaca que:

O direito agrário ao começo da humanidade, com o surgimento de regras e exigências de certas condutas desde o aparecimento do homem sobre a terra. Com a fase do surgimento do homo sapiens, iniciou-se o encadeamento das ideais buscando a disciplina no tratamento do uso e proveito da terra. O trato da terra, de modo a aproveitá-la para a produção de riquezas, constitui a agricultura. Esse direcionamento sempre acompanhou a civilização humana, pois mesmo quando a alimentação advinha unicamente da extração das riquezas que se encontravam no meio onde se localizava o ser humano, havia a predominância de certas determinantes impostas no seio da comunidade<sup>19</sup>.

Nesta senda, a evolução do direito agrário acompanhou a evolução humana, se aperfeiçoando a medida em que as relações entre os homens se tornavam mais complexas, necessitando de meios mais eficazes de regulamentação acerca do uso de terras cedidas e cultivo, sendo considerado o mais antigo instrumento regulamentador da matéria o Código de Hamurabi.

Desta feita, o direito agrário teve sua primeira sistematização no Código de Napoleão, que contava com um regramento específico acerca propriedade do campo propensa para a prática de atividades agrícolas.

Nos dias atuais, o direito agrário é decorrente da proteção do Estado para com as atividades rurais, e sua busca pela efetivação da função social da terra, através de normas e princípios de direito público e privado.

---

<sup>19</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.23

Deste modo, o direito agrário pode ser compreendido como as normas e princípios doutrinários que regem e organizam a relação do produtor rural com a terra, com base na sua função social. Em consonância com o exposto, leciona Arnaldo Rizzardo:

O direito agrário ou rural é formado pelo conjunto de normas que disciplina a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura e daqueles que utilizam a terra para atividades produtivas, Trata-se do direito que rege o mundo rural, a proteção da natureza, o cultivo da terra e as demais atividade rurais. Em suma, como generalidade dos autores concorda, mas revelando-se insuficiente a definição, vem a ser o regramento da relação do homem com a terra rural, ou, no dizer de Vivanco, toda atividade vinculada com a produção agropecuária<sup>20</sup>.

Observa-se, portanto, que o conceito de direito agrário se baseia mais na ligação direta do homem com a terra, bem como a relação agrária fundiária pautada função social da propriedade.<sup>21</sup>

Logo, este caráter publicístico do direito agrário reflete principalmente a atuação do Estado pelas suas normas para intervenção nas relações do homem com a terra, nas atividades econômicas agrarias e no que tange o efetivo cumprimento da sua função social.

Nesta vertente, o direito agrário pode ser pensado como um direito híbrido, ou seja, pode abranger tanto conteúdo de direito público quanto de direito privado, voltado a tratar a relação do homem com a terra rural.

Por efeito, existe visíveis diferenciações entre os conceitos apresentados, uma vez que o direito agrário atua na relação do homem e a terra propriamente dita, enquanto o direito do agronegócio rege as relações mais complexas que englobam a cadeia de produção dos produtos agrícolas, não podendo estes institutos serem confundidos, conforme aduz o professor Renato Buranello:

O direito do agronegócio – capítulo do direito comercial que reclama cada vez mais atenção e pesquisa – não coincide, assim, com o Direito agrário, cujo foco repousa sobre a atividade de produção no campo, um dos elos da cadeia que confere substrato ao conceito jurídico de agrariedade<sup>22</sup>.

Neste diapasão, o agronegócio e o direito agrário não se confundem, haja vista que, enquanto o primeiro é tratado como um conceito multidisciplinar que tange sobre todas as

---

<sup>20</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 23

<sup>21</sup> GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. **Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 21

<sup>22</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 46

operações realizadas na cadeia de produção da atividade agrícola, aliado à economia, sob os lumes do direito empresarial, direito civil, tributário, trabalhista, dentre outros. O segundo, é um ramo do direito brasileiro, que diz respeito ao uso do imóvel rural sob a ótica da sua função social.

Desta forma, possuem regimes jurídicos distintos, uma vez que o agronegócio possui um regime essencialmente privado, pautado nos princípios basilares da liberdade econômica, livre iniciativa e liberdade entre os sujeitos. Já o direito agrário é portador de um regime híbrido, que visa principalmente a proteção do produtor e da função social da propriedade rural com fulcro em normas de ordem pública.

Neste sentido, pode-se aludir que o direito agrário está contido na atividade econômica do agronegócio, contudo, a propriedade rural é apenas uma parte de toda a cadeia de produção agronegocial, que como já visto, abrange também segmentos anteriores a porteira e posteriores a ela.

Sendo assim, as duas áreas do direito, embora voltadas a atividades rurícolas, normatizam institutos diferentes, sendo que o direito agrário preocupa-se em atuar na relação do homem com a terra e sua função social, com viés principal de direito público e atuação Estatal, enquanto o agronegócio, refere-se a cadeia de produção das atividades agronegociais, compreendida por muitas pelas de maior produção, com enfoque de direito privado, cujo fator principal é a relação comercial existente no complexo agronegocial.

Por derradeiro, no presente trabalho o objeto de estudo se dirige à atividade agronegocial e não ao direito agrário. Isso porque, busca-se trazer as principais vantagens econômicas e familiares da implementação da holding familiar nas atividades agronegociais, o que implica na visão do tema sob a ótica de princípios essencialmente privados, como autonomia privada, liberdade contratual e patrimonial.

### 1.3. IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO AGRONEGÓCIO

O agronegócio representa hoje um dos mais importantes setores da economia nacional, constituindo a base de muitos Estados e Municípios brasileiros, sendo um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento socioeconômico do país, que se tornou um dos líderes de produção e exportação de produtos agronegociais.

Ademais, as atividades agronegociais refletem um setor propício para investimentos, desenvolvimento e geração de empregos, sendo um dos meios mais eficazes de combater a crise econômica vivida.

Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA, da Escola Superior de Agricultura “Luiz Queiroz” (ESALQ), da Universidade de São Paulo – USP, o Produto Interno Bruto do agronegócio brasileiro registrou R\$ 1,44 trilhão no ano de 2016, representando, naquele ano 22% (vinte e dois por cento) do Produto Interno Bruto nacional.<sup>23</sup>

Além do mais, o agronegócio é responsável por um a cada três empregos, além de 21,6% (vinte e um virgula seis por cento) do Produto Interno Bruto nacional no ano de 2017.<sup>24</sup>

Assim, tendo em vista que o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil totalizou R\$ 6,6 trilhões no ano de 2017, as cifras do agronegócio atingiram expressivos R\$ 1,42 trilhões no ano de 2017.<sup>25</sup>

Neste ditame, o Brasil se tornou um dos maiores produtores agrícolas do mundo, ganhando destaque em todo globo, fatores estes oriundos da vasta área geográfica somados aos fatores territoriais e climáticos favoráveis.

Acerca da atuação do Brasil no mercado mundial, no que tange a produção e exportação de produtos agropecuários, a figura 1 abaixo demonstra com precisão seu papel de protagonismo.

---

<sup>23</sup> CEPEA, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio – Brasil, dezembro de 2016**. ESALQ – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-impulsionado-por-ramo-agricola-pib-cresce-4-48-em-2016.aspx>. Acesso em: 29 mai. 2019.

<sup>24</sup>BRASIL, Ministério da Agricultura. **Agropecuária Brasileira em números**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>. Acesso em: 29 mai. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. IBGE. **PIB avança de 1,0% em 2017 e fecha o ano em R\$ 6,6 trilhões**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fecha-ano-em-r-6-6-trilhoes>. Acesso em: 29. Mai. 2019.

Figura 1 - Posição do Brasil no Mercado Mundial

Principais Produtos	Brasil - Ranking Mundial	
	Produção	Exportação
Açúcar	1º	1º
Café	1º	1º
Suco de Laranja	1º	1º
Carne Bovina	2º	1º
Carne de Frango	2º	1º
Milho	3º	3º
Soja Grão	2º	1º
Farelo de Soja	4º	2º
Óleo de Soja	4º	2º
Algodão	4º	2º
Carne Suína	4º	4º

Fonte: USDA<sup>26</sup>

Na tabela exposta, o Brasil aparece como líder em vários segmentos de produção de produtos agropecuários, merecendo maior destaque no que refere aos grãos, destacando-se como maior produtor de açúcar, café, suco de laranja, e como maior exportador em açúcar, café, suco de laranja, carne bovina, soja em grão.

Neste sentido, o agronegócio tem uma participação significativa nas exportações, conforme demonstra o jurista Ubirajara Garcia Ferreira Tamarindo na sua obra Tributação no agronegócio:

De se destacar, ainda, a importância do agronegócio no balanço de pagamentos do País, tendo em vista que representa parte significativa do total das exportações brasileiras. Entre janeiro e outubro de 2017, por exemplo, as exportações do agronegócio brasileiro alcançaram a cifra de US\$ 82 bilhões, um crescimento de 12.2% em relação ao mesmo período de 2016, gerando um superávit comercial de US\$ 70,1 bilhões. Em relação às exportações totais do período, o agronegócio participou com 44,7%, contribuindo de maneira significativa para o superávit de US\$ 58,4 bilhões da balança comercial brasileira. Os principais setores exportadores

<sup>26</sup> BRASIL, Ministério da Agricultura. **Agropecuária Brasileira em números**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>. Acesso em: 30 mai. 2019.

do agronegócio são: complexo soja, 30,0% de participação; carnes, com 16,9%; complexo sucroalcooleiro, com 13,8%; produtos florestais, com 12,1%; e café, com 6,4%.<sup>27</sup>

Deste modo, observa-se que o país possui grande influência dos setores agronegociais na sua economia, sem mencionar fatores ainda de circulação indireta de capital através contratos de trabalho e negócios jurídicos celebrados, além do pagamento de impostos.

Outrossim, a importância do agronegócio brasileiro não se finda apenas a importância econômica, atinge ainda a importância social e de suprimento alimentar, fomentando a produção alimentícia no País, bem como ser um grande propulsor de vagas de emprego.

No mesmo diapasão, os produtos oriundos das atividades agronegociais brasileiras servem de atrativo ao mercado mundial, caracterizado pelo seu grande papel de exportador, fomentando as relações internacionais.

Sendo assim, resta configurada que as atividades agronegociais são importantíssimas para o desenvolvimento econômico e social pátrio o que torna, ainda mais desafiador e necessário a busca da profissionalização desse segmento.

#### 1.4. DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A relação do agronegócio e o Estado de Mato Grosso é de extrema proximidade, uma vez que o Estado é considerado o celeiro nacional, ante seu excepcional desempenho nas atividades agronegociais que acabam por acarretar em crescimento dentro e fora das porteiras.

Segundo dados extraídos do *site* oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em matéria publicada em 22 de fevereiro de 2019, o Estado de Mato Grosso teve o maior valor bruto de produção entre os Estados brasileiros, com incríveis R\$ 82,8 bilhões no corrente ano<sup>28</sup>, consoante se observa na figura 2.

---

<sup>27</sup> TAMARINDO, Ubiraja Garcia Ferreira. **Tributação no agronegócio: uma análise geral dos principais tributos incidentes.** São Paulo: JH Mizuno. 2018, p. 36

<sup>28</sup> BRASIL, Ministério da Agricultura. **Agropecuária Brasileira em números.** Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

Figura 2 - Valor bruto de produção entre Estados Brasileiros

Ranking	ESTADOS (10 maiores VBP)	2019
1°	Mato Grosso	82.847.699.768
2°	São Paulo	70.206.704.309
3°	Paraná	69.888.311.524
4°	Minas Gerais	55.204.541.069
5°	Rio Grande do Sul	53.424.894.157
6°	Goiás	45.144.440.031
7°	Mato Grosso do Sul	31.025.995.032
8°	Bahia	25.333.619.140
9°	Santa Catarina	19.110.398.772
10°	Pará	12.848.132.144

Fonte: CGEA/DCEE/SPA/Mapa<sup>29</sup>

Extrai-se dos dados supras que o Estado de Mato Grosso se destaca como o Estado da Federação que obteve o maior valor bruto de produção no ano de 2019, observado que este valor corresponde ao faturamento bruto dentro da propriedade rural, ou seja, todo valor arrecadado e decorrência de atividades agrícolas dentro das porteiras.

Observa-se, ainda, que a região centro-oeste tem uma importante participação neste segmento, figurando entre os dez que mais arrecadaram também Goiás e Mato Grosso do Sul, o que faz ser notório que o setor agro se destaca em toda região, sendo extremamente importante para economia.

Ademais, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Estado de Mato Grosso ocupa o primeiro lugar em vários segmentos agronegociais, sendo disparado o maior produtor de grãos nacional, conforme se observa na figura 3, cuja fonte é a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB):

<sup>29</sup> BRASIL, Ministério da Agricultura. **Agropecuária Brasileira em números**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>. Acesso em: 31 mai. 2019.

Figura 3 - Ranking principais produtores de grãos nacional

1	MT	63,4 Milhões t
2	PR	37,9 Milhões t
3	RS	35,0 Milhões t
4	GO	22,4 Milhões t
5	MS	18,3 Milhões t
6	MG	14,0 Milhões t
7	SP	9,4 Milhões t
8	BA	8,5 Milhões t
9	SC	6,4 Milhões t
10	MA	5,4 Milhões t

Fonte: Conab<sup>30</sup>

Nesta senda, somente no ano de 2019 o Mato Grosso já produziu 63,4 milhões de toneladas de grãos, possuindo como principais produtos: a soja, algodão e milho, ocupando, assim, isoladamente, a primeira posição no segmento, cuja sua produtividade é quase o dobro do segundo Estado mais produtivo do País, Paraná.

Outrossim, o setor da pecuária, compreendido pela criação de gado, se destacou no ano de 2017, com 29.725.378 (vinte e nove milhões, setecentos e vinte e cinco mil e trezentos e setenta e oito) cabeças bovinas.

Esses números refletem a dimensão da importância das atividades agronegóciais no Estado de Mato Grosso, sendo que apenas este setor correspondeu a mais de 22% do Produto Interno Bruto (PIB) estadual no ano de 2016.<sup>31</sup>

A expressiva participação do Mato Grosso nas atividades agronegóciais pátrias se dão por diversos fatores, como, a temperatura propícia para exploração agrícola, boa terra, relevo

<sup>30</sup> BRASIL, Ministério da Agricultura. **Agropecuária Brasileira em números**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>31</sup> BRADESCO. Mato Grosso, DEPEC – Departamento de Pesquisas e Estudos econômicos. Disponível em: [https://www.economiaemdia.com.br/EconomiaEmDia/pdf/infreg\\_MT.pdf](https://www.economiaemdia.com.br/EconomiaEmDia/pdf/infreg_MT.pdf)>. Acesso em 05 jun. 2019.

favorável, riqueza hídrica e presença de calcário, além de possuir vantagens competitivas quanto ao investimento para produção em grande escala e tecnologia.

Todavia, o segmento que trabalha com atividades agronegociais também encontra dificuldades para exercer suas atividades, tais como o valor do frete para o transporte de produtos, altas cargas tributárias, distância dos grandes portos e falta de mão de obra qualificada para prestação de serviço.

Desta maneira, o agronegócio se configura como a base econômica do Estado de Mato Grosso, sendo um dos segmentos que mais cresce no País, possuindo, ainda, grande perspectiva de evolução.

Pelo exposto, é cristalino que o segmento agronegocial necessita de cuidados especiais, para que sejam mantidas a longevidade dos empreendimentos, por meio da implementação de mecanismos de profissionalismo e planejamento de gestão.

## 1.5. DO EMPRESÁRIO RURAL

No ordenamento jurídico brasileiro a terminologia empresa rural já era utilizada no art. 4º, VI, Lei 4.504 de 1964 (Estatuto da Terra), entretanto, o vocábulo não representava de fato o início da atuação das normas de direito comercial sobre as atividades rurícolas, se preocupando aos fins sociais de reforma agrária e política agrícola:<sup>32</sup>

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

[...]

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

Todavia, com advento da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, com o uso de critérios de empresa para definir o campo de atuação do Direito Comercial, somado a influência do Código Civil Italiano de 1942, o livro II do *Codex Civil Pátrio*, passou a trazer expressamente a figura do empresário rural.

---

<sup>32</sup> TRENTINI, Flavia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20

Por esta razão, o legislador buscou criar mecanismos que favorecessem o empresário rural, dando a ele a faculdade da efetuação do seu registro, consoante se denota do art. 971, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, a pessoa que desenvolve atividade rural que deseja a equiparação, para todos os efeitos, ao empresário deve requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede observando o formalismo previsto no art. 968 do Código Civil.<sup>33</sup>

Deste modo, observando a literalidade do dispositivo supracitado, vislumbra-se que a equiparação da pessoa que exerce a atividade rural a empresário é vinculada a sua inscrição na Junta Comercial da sua sede não possuindo efeitos, para os fins desse objetivo, o registro de produtor rural perante a Receita Estadual do respectivo ente da Federação.

Destarte, se extrai ainda do artigo 971 do Código Civil, que o legislador não torna o empresário rural de fato empresário, uma vez que se exercer a faculdade de se inscrever na Junta Comercial, apenas a passará a ser equiparado juridicamente ao empresário, ou seja, embora não seja empresário terá tratamento jurídico equiparado a este, passando a se sujeitar a falência e a recuperação judicial e extrajudicial.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Código Civil Brasileiro. Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; IV - o objeto e a sede da empresa. § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes. § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. § 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. § 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

<sup>34</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **A empresa rural no Código Civil de 2002: uma análise a partir de sua função social e econômica.** Revista em tempo. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1710>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

Por efeito, o Código Civil acabou por fomentar maiores dúvidas acerca da natureza jurídica declaratória ou constitutiva do registro do empresário rural. Isso porque, ao tempo que o seu artigo 971 condiciona a equiparação ao registro, o artigo 984 do mesmo *Codex*, trata o produtor rural como empresário rural desde a sua constituição, facultando a inscrição.

Logo, ao observar a necessidade de registro para equiparação a empresário, nasce a impossibilidade de a pessoa física alcançar tal faculdade, haja vista que para a inscrição na junta comercial se faz necessário ter o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Ademais, urge salientar que, para ser equiparado ao empresário o trabalhador rural deve ainda observar os requisitos previstos no art. 966 do Código Civil Brasileiro, ou seja, exercer sua atividade de maneira profissional, como atividade econômica organizada para circulação de bens ou de serviços.

Neste norte, a profissionalização versa sobre a habitualidade do exercício da atividade, e planejamento de gestão através do uso de patrimônio próprio para a atividade, estudos de viabilidade para empreendimento, mecanismos de blindagem patrimonial e planejamento sucessório.

Outrossim, a atividade deve ser organizada através de uma estruturação para o seu funcionamento, através de recursos financeiros, humanos, materiais e tecnológicos, visando sempre a perspectiva de lucro através da circulação de bens ou produtos, que neste caso, será os frutos da produção agrícola a serem comercializados de diferentes formas, que abrange desde a comercialização direta com o consumidor final a venda para a agroindústria para o uso na sua cadeia de produção.

Acerca da necessidade do exercício da atividade profissional pelo produtor rural para equiparação a empresário, dispõe Alfredo de Assis Golçalvez Neto:

Empresário rural é a pessoa natural (sociedade dedicada à atividade rural é tratada no art. 984) que age de forma organizada e profissionalmente na exploração das riquezas da terra. Quem exerce atividade rural sem organização, para a sua subsistência ou em caráter eventual ou não profissional, não se enquadra no enunciado do art. 966 e, por isso, não se insere no conceito de empresário rural<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 81

Por consequência, retira-se do ensinamento supra que o empresário rural é aquele cuja atividade é desempenhada de forma profissional, organizada e visando a angariação de fundos através dos frutos oriundos do uso do solo.

Pois bem, se tornar empresário rural é um grande passo para alcançar a efetiva profissionalização da atividade rural, imprescindível para buscar a perpetuidade do empreendimento que tende a se fragmentar ao longo dos anos por falta de um planejamento adequado.

Sendo assim, a aplicabilidade da holding familiar, pessoa jurídica constituída para o controle e administração de determinado empreendimento, no trabalho em epígrafe, é possível apenas as pessoas jurídicas já constituídas sob um tipo empresário, que no caso será formado por um ou mais empresários rurais.

## **CAPÍTULO 2 – EMPRESA FAMILIAR**

No presente capítulo serão abordados os diversos fatores que atingem as atividades empresariais familiares, partindo do estudo da autonomia patrimonial e limitação da responsabilidade nas pessoas jurídicas e os principais tipos societários usados no Brasil.

Ato contínuo, apresentam-se os efeitos que a relação entre família e atividade empresária pode acarretar ao empreendimento, sob o ponto de vista de gestão, econômico e patrimonial, destacando-se que a falta de profissionalização dos empreendimentos familiares o colocam em exposição a vários fatores de risco, principalmente no que tange as consequências do procedimento de sucessão do fundador do empreendimento ou de um sócio.

Tais questões fazem emergir a necessidade da realização de estratégias adequadas de gestão que englobem planejamento patrimonial e sucessório destas empresas que representam números importantes para economia nacional.

### **2.1. AUTONOMIA PATRIMONIAL E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NAS PESSOAS JURÍDICAS**

A pessoa jurídica mostra-se na atualidade como um dos principais institutos jurídicos sociais e econômicos, pela quantidade de capital que movimenta e o número de pessoas que envolve. Contudo, conceitua-la não é tarefa simples, uma vez que é um fenômeno multidisciplinar e dinâmico. Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, é uma entidade criada por uma ou mais pessoas, dotada de poderes e deveres, que objetiva a facilidade de administração de determinada atividade, veja-se: “[...] podemos conceituar a pessoa jurídica como sendo o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns.” (STOLZE e PAMPLONA, 2010, p. 228).

Desta forma, tem-se como elementos centrais de uma pessoa jurídica: um objetivo em comum e a personalidade jurídica conferida por lei. São criadas, principalmente, para fins de organização de gestão administrativa da atividade, e segurança jurídica para o empreendimento e para o empreendedor, envolvendo, aqui, a separação do patrimônio entre os sócios e a empresa. Podendo estas serem de Direito Público ou Privado e ter ou não finalidade lucrativa.

Por oportuno, a pessoa jurídica de direito público, por força do artigo 41 do Código Civil, são definidas como de direito público interno: União, Estados, Distrito Federal, os municípios, as autarquias e demais entidades, sendo aquelas criadas com objetivo de atender ao interesse público.

Ao revés, as pessoas jurídicas de direito privado, como o próprio nome elucida, são aquelas criadas por pessoas privadas, reguladas pela égide do direito privado, sendo que nem todas têm a finalidade lucrativa. Contudo, as pessoas jurídicas voltadas a atividades empresárias se destacam por possuir esta finalidade lucrativa, detendo maior caráter de autonomia privada e economicidade, sendo, portanto, sob esta pessoa jurídica que se delimitará o objeto do presente trabalho.

Por efeito, a pessoa jurídica é portadora de personalidade jurídica própria, significando isso que ela é detentora de direitos e obrigações no mundo jurídico, possuindo individualidades que garantem ao empreendedor e ao empreendimento uma margem de segurança. É, portanto, sujeito autônomo e titular de direitos, segundo a concepção jurídica contemporânea.

Nessa linha, a pessoa jurídica possui um patrimônio próprio, devendo recair sobre ele os ônus do empreendimento, conforme observa-se disciplinado Fábio Ulhoa Coelho:

Pelo princípio da autonomia patrimonial, considera-se a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, um sujeito de direito diferente dos sócios que a compõem. Entre outras consequências, este princípio implica que a responsabilização pelas obrigações sociais cabe à sociedade, e não aos sócios. Apenas depois de executados os bens da sociedade, e mesmo assim observando-se eventuais limitações impostas por lei, os credores podem pretender a responsabilização dos sócios<sup>36</sup>.

Desta feita, a existência da sociedade empresária encontra suporte no princípio autonomia patrimonial, garantindo a ela e seus sócios uma independência patrimonial e de gestão, que dentre outros benefícios agem para evitar a confusão patrimonial. Logo, este é um importante instrumento jurídico de incentivo as atividades empresariais, garantindo aos sócios uma forma de escudo contra os possíveis insucessos do empreendimento. Neste liame, preceitua André Luiz Santa Cruz Ramos:

Com efeito, o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 1.024 do CC, constitui-se numa importantíssima ferramenta

---

<sup>36</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 96

jurídica de incentivo ao empreendedorismo, na medida em que consagra a limitação de responsabilidade – a depender do tipo societário adotado – e, conseqüentemente, atua como importante redutor do risco empresarial<sup>37</sup>.

Se extrai da citação supra que, a redução do risco empresarial é de suma importância para o desenvolvimento do empreendimento, por esta razão, o princípio da autonomia patrimonial garante ao empreendedor maneiras de desempenhar suas atividades sem preocupação de que os riscos oriundos do empreendimento afetem seu patrimônio pessoal.

Assim, a autonomia patrimonial tem um caráter dúplice de proteção, pois, ao tempo que evita que as despesas oriundas de débitos da pessoa física atinjam as receitas da pessoa jurídica, atua, também, ao revés, evitando que os ônus do empreendimento recaiam sobre o patrimônio pessoal do empreendedor.

Desta maneira, é sabido que a criação de uma empresa é uma atividade de risco, pois, muito embora sua constituição seja visando angariar lucros, os encargos do insucesso podem acarretar em grandes dívidas.

Por esta razão, limitar os encargos do insucesso empresarial a pessoa jurídica pode garantir a sobrevivência patrimonial da pessoa física, sendo a pessoa jurídica um mecanismo de extrema importância, que age como uma barreira de proteção, disciplinando, Eduardo Goulart Pimenta que: “A pessoa jurídica no direito empresarial é hoje, antes de mais nada, um elemento de limitação do risco econômico inerente à empresa.” (PIMENTA, 2017, p. 35)<sup>38</sup>

Deste modo, sofrendo a pessoa jurídica qualquer ônus decorrente dos riscos do empreendimento, deve recair primeiramente sobre ela as obrigações para saldar eventuais encargos, sendo que, estas obrigações só podem atingir os sócios a *posteriori*, conforme se extrai do artigo 1.024, do Código Civil, que assim dispõe: “*Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*”

Por derradeiro, a limitação das responsabilidades à pessoa jurídica fornece ao empreendedor uma verdadeira segurança jurídica, ao saber que os ônus do empreendimento se limitaram a atingir o patrimônio da empresa.

Desta feita, a autonomia patrimonial se destaca como uma forma de constituição de uma personalidade jurídica própria a empresa, salientando, novamente, que este adquire para

---

<sup>37</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2015, p. 413

<sup>38</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart, **Direito Societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 35

si direitos e obrigações no mundo jurídico, não podendo este ser confundido com a limitação de responsabilidade, pois, embora se pareçam, são institutos diferentes, atuando em maneira relacionada e complementar.

Quanto a isso, o ordenamento jurídico pátrio apresenta algumas pessoas jurídicas detentoras de responsabilidade limitada, destacando-se a Sociedade Limitada, a Sociedade Anônima, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e também a recente Sociedade Limitada Unipessoal.

Todavia, mesmo os tipos societários acima não elencados como de responsabilidade limitada, são detentoras de autonomia patrimonial, ou seja, existe a separação entre a personalidade jurídica dos sócios e do empreendimento, havendo então uma autonomia patrimonial, como exemplo os sócios mesmo nas sociedades não limitadas respondem subsidiariamente aos ônus da atividade empresaria.

Isto posto, vislumbra-se que o produtor rural, após seu registro, terá em seu empreendimento tanto a personalidade jurídica própria quanto um patrimônio próprio, sendo uma verdadeira pessoa jurídica, razão pela qual poderá se valer da técnica da responsabilidade limitada em relação a sua atividade.

Ocorre que, a aplicação dessa técnica não se estende ao produtor rural não registrado, que por efeito estará sujeito a todos os riscos oriundos da atividade agronegocial, que se resultarem em prejuízos alcançaram facilmente seu patrimônio pessoal.

## 2.2. PRINCIPAIS TIPOS SOCIETÁRIOS NO BRASIL

Os tipos societários existentes nasceram basicamente através das práticas reiteradas dos comerciantes na era medieval, evoluindo gradativamente até atingir sua positivação no ordenamento jurídico pátrio. Acerca da evolução dos tipos societários ensina Túlio Ascarelli:

Os tipos societários atuais têm, em regra, a mesma origem de vários dos fundamentais institutos de Direito Empresarial. São historicamente o resultado das práticas reiteradas dos comerciantes medievais que, posteriormente e de forma gradual, alcançaram a legislação positiva, à medida que se consagraram por sua grande adequação ao tráfico mercantil<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> ASCARELLI, Tulio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva & Cia, 1947, p. 24

Desta feita, ao observar que o nascimento dos tipos societários decorre de situações fáticas costumeiras, reiteradas e amoldadas ao caso concreto, visando satisfazer as necessidades decorrentes da atividade empresária desempenhada, vislumbra-se, desde já, que, não existe melhor ou o pior tipo societário, uma vez que a sua escolha parte do análise da realidade vivenciada pelo empreendedor, que escolherá dentre as possibilidades legais a que melhor satisfazer as necessidades da sua atividade.

Neste diapasão, a pluralidade de atividades empresárias existentes hoje, faz saltar aos olhos a necessidade de existir, também, uma grande diversidade de tipos societários, que consigam garantir a ampla concorrência entre os empreendimentos não massacrando uma empresa em detrimento do benefício de outro, devendo ser garantindo as atividades empresariais, ainda, uma maior liberdade de autorregulamentação, uma vez que a lei não consegue acompanhar a dinâmica das atividades econômicas.

Como já exposto, os tipos societários, como via de regra ocorre com muitas outras tipificações legais, nasceram da existência de práticas reiteradas que necessitavam de uma regulamentação legal, para garantir uma segurança jurídica e os valores da livre iniciativa.

A necessidade de lidar com os desafios administrativos e burocráticos das atividades empresárias ao longo dos anos, culminada com a maior complexidade das relações jurídicas contribuiu fortemente com a necessidade da organização de gestão dos empreendimentos.

Destarte, o pensamento de associação entre pessoas como maneira de facilitar o desempenho de alguma atividade segue o ser humano há séculos, não podendo ser diferente nas relações empresárias, observada que as características pessoais, quando somadas, podem refletir na melhoria da atividade exercida.

Deste modo, as sociedades podem ser entendidas como o acordo celebrado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, onde se comprometem através de esforço muito a cooperar através da prestação de serviços ou patrimônio, para o desempenho de uma atividade econômica, e dividir entre si os seus encargos e lucros. Nesta senda, disciplina Ricardo Negrão:

[...] o contrato celebrado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (art. 1.039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si os resultados<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. V.1. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 236

Nesta banda, esta junção de esforços concretizada pela comunhão de pessoas e patrimônios para a prática de determinadas atividades econômicas que objetivam angariar riquezas, tem um enorme protagonismo no desenvolvimento econômico do Brasil.

Por derradeiro, nem sempre a divisão patrimonial e de responsabilidades será igual entre os sócios, sendo que, a partilha de resultados também dependerá do tipo social escolhido entre as partes. Por consequência, as pessoas possuem a liberdade para escolher com quem se associarão e o patrimônio que será destinado a atividade econômica, todavia, o tipo societário escolhido deve ser um dentre os regulados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, ante a notória importância dos tipos societários para o desenvolvimento econômico, se concretizaram no ordenamento jurídico brasileiro vários tipos societários, detentores de características únicas, sendo de suma importância para o desenvolvimento do tema, adentrar nos principais, quais sejam: sociedade limitada, sociedade anônima e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

### **2.2.1. – Sociedade limitada**

A sociedade limitada, encontra fundamento legal nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, sendo este o tipo societário mais utilizado no Brasil, onde corresponde a mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais.<sup>41</sup>

Neste liame, o seu surgimento teve origem na necessidade da criação de um tipo societário menos burocrático e mais efetivo, que pudesse impulsionar a economia local de forma mais célere que as sociedades anônimas.

O sucesso desse tipo societário é devido principalmente as suas particularidades, como limitação da responsabilidade dos sócios, e a contratualidade, que garante aos sócios agir com certa liberdade a depender das disposições de vontades destes, estabelecidas no contrato social.

Por oportuno, o contrato social é basicamente o regulador da sociedade limitada, haja vista que nele os sócios poderão delimitar as características da empresa, nascendo a empresa através do seu registro, de onde advém sua personalidade, consoante denota Simão Filho:

---

<sup>41</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito Comercial**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152

A natureza da sociedade limitada é contratual, e a vontade manifestada dos sócios no contrato de constituição será o elemento indicador de suas características principais, tanto no que tange a adequação da sociedade aos sistemas de sociedade empresaria ou simples como a classificação da sociedade como personalística ou capitalística<sup>42</sup>.

Nesta seara, o artigo 985 do Código Civil Brasileiro dispõe que “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (artigos. 45 e 1.150)”, significando, que a obtenção da personalidade jurídica da sociedade limitada ocorrerá apenas, após a devida inscrição do seu contrato social na Junta Comercial.

Depois de vencida essa fase, com a devida inscrição perante a Junta Comercial, a sociedade limitada toma para si direitos e deveres como pessoa jurídica, responsabilizando-se, a partir de então, pelos ônus decorrentes da sua atividade.

Urge expor que, a sociedade limitada pode ser entendida como aquele formada por uma, duas, ou mais pessoas, baseada em um contrato social, onde consta todos os aspectos da empresa, bem como as cotas a serem integralizadas no capital social da empresa.

A grande vantagem desse tipo societário, como o próprio nome faz deduzir é a responsabilidade limitada, ou seja, a responsabilidade de cada sócio é limitada as quotas que possuem na empresa, consoante expõe o artigo 1.052 do Código Civil, ao dispor que “*Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*”

Neste norte, o capital social, entendido a estrito sensu como a quantia bruta investida na abertura do negócio, na sociedade limitada, é dividida em quotas, podendo estas serem usadas de duas formas, na primeira a integralidade do capital social é dividido em quotas de mesmo valor, dando a cada sócio o número de quotas que perfaz sua participação no capital social da empresa, já na segunda hipótese, é dada a cada sócio apenas uma quota, que simboliza o valor total de sua participação no capital social, admitindo-se, nesta hipótese a desigualdade de quotas.

Para que não parem dúvidas, aduz Gladston Mamede:

Seu capital social é dividido em quotas, optando entre dois sistemas diversos: (1) quotas iguais: todo o capital social é dividido em quotas de mesmo valor, sendo atribuído a cada sócio o número de quotas correspondente à sua participação no capital social, ou (2) uma quota para cada sócio, no valor total de sua participação no

---

<sup>42</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. 1 ed. São Paulo: Manole, 2004, p. 21

capital, caso em que se admitem quotas desiguais. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo se, por meio de alteração do capital social, houver uma mudança na divisão do capital social para concentrar – somar – quotas (grupamento de quotas) ou para dividi-las (desdobramento de quotas)<sup>43</sup>.

Desta maneira, observa-se que o capital social é indivisível quanto a sociedade, exceto se essa divisão ocorrer em decorrência de alteração do próprio capital social, o dividindo, concentrando ou somando-o. Todavia, a indivisibilidade não veda o condomínio sobre quotas ou quota, sendo que, quando isso ocorrer os direitos que recaiam sobre ela serão exercidos por um condômino representante.

No que tange a administração da sociedade limitada, ela pode ser exercida por uma ou mais pessoas, sócios ou não, devendo este ser designado através do contrato social ou ato separado, conforme expõe o artigo 1.060 do Código Civil, ao arguir que “*A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.*”

Nesta seara, o parágrafo único do supracitado dispositivo legal, dispõe ainda que “*A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.*”. Ou seja, nas sociedades cuja administração é realizada por todos os sócios, sendo que, os que ingressarem ulterior na sociedade não gozaram automaticamente desta faculdade.

A escolha do administrador, quando sócio, depende da aprovação de metade mais um do capital social, destarte, no que se refere a escolha de não sócio para o cargo de administrador, é necessário, por força do artigo 1.061 do Código Civil “[...] *de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.*”

Acerca do tema, ensina o professor Marlon Tomazette:

Com o Código Civil de 2002, a sistemática da gestão da sociedade limitada é profundamente alterada, sendo aperfeiçoada pelo novo diploma legal. Em primeiro lugar, admite-se a nomeação de administradores estranhos ao quadro social, facilitando a profissionalização da gestão. Entretanto, ainda sim, exige-se um quórum qualificado para a nomeação de tais estranhos, qual seja, a unanimidade enquanto o capital não estiver totalmente integralizado e dois terços do capital social

---

<sup>43</sup> MAMEDE, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 42

após sua integralização, em função dos maiores riscos que podem advir da nomeação de um estranho (Código Civil, art. 1.061)<sup>44</sup>.

Deste modo, destaca-se da citação acima, que a possibilidade de escolher um administrador estranho ao quadro social reflete a preocupação com a profissionalização de gestão da sociedade limitada, não deixando, todavia, de garantir aos sócios o poder de controle sobre seu negócio através de exigem de quórum legal para escolha do administrador não sócio.

Destarte, as deliberações da sociedade limitada são tomadas através de reunião ou assembleia, a depender do que foi previsto no contrato social, sendo obrigatória a deliberação em assembleia quando o número de sócios for superior a dez, consoante se extrai do artigo 1.072 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Há de se observar, que o citado dispositivo legal argui sobre duas formas em que podem ocorrer as deliberações, sendo elas a reunião e a assembleia, a primeira é considerada uma forma mais simples, sendo a maioria das regras aplicadas a ela disposta no próprio contrato social, ou seja, acordada previamente pelos sócios, já, a assembleia ganhou atenção especial do legislador, devendo está ser realizada ao menos uma vez ao ano, mais especificadamente nos quatro meses que sucedem o termino de um exercício social (artigo 1.078 do Código Civil).

---

<sup>44</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 381

Pois bem, o Código Civil brasileiro, dispôs no seu artigo 1.071 acerca das matérias que necessitam da deliberação dos sócios, a saber:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:  
I - a aprovação das contas da administração;  
II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;  
III - a destituição dos administradores;  
IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;  
V - a modificação do contrato social;  
VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;  
VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;  
VIII - o pedido de concordata.

Por oportuno, é imprescindível salientar, que conforme exposto no próprio dispositivo legal, os casos dependentes da deliberação dos sócios elencados no artigo 1.071, do Código Civil, não é taxativo, pois dependem de deliberação, ainda, outros casos indicados na norma positivada ou no contrato social.

Todavia, as matérias ali expostas necessitam de uma atenção especial, pois tratam de questões de transparência e gestão do empreendimento, sendo necessária a participação de todos os sócios em tais temas, que votarão de acordo com o valor das cotas de cada um (art. 1.010, do Código Civil). Sobre o tema, leciona Marlon Tomazette:

As deliberações da sociedade serão tomadas pelos votos dos sócios, contados de acordo com a participação no capital social (art. 1.010). O exercício do direito de voto poderá ser efetivado pessoalmente ou por meio de procuração exigindo-se que tal procurador seja outro sócio, ou um advogado. Haverá aqui a constituição de um mandatário, que deve ter poderes especiais, para votar todas as matérias da ordem do dia, ou apenas algumas, tal qual se entende em relação às sociedade anônimas<sup>45</sup>.

Nesta vereda, vislumbra-se que as deliberações são realizadas por meio dos votos dos sócios, de acordo com a força da sua participação no capital social da empresa, podendo este voto ser realizado por procurador, também sócio, outorgado pelo sócio detentor do direito de voto, para expressar sua vontade em todas as matérias em pauta no dia, ou apenas algumas.

Ademais, importante trazer a baila, ainda, considerações acerca do *affectio societatis*, que consiste em um elemento subjetivo, na expressão da vontade dos sócios de fazer parte da

---

<sup>45</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 378

sociedade, é basicamente a intenção dos membros da sociedade em fazerem parte daquele objetivo comum.<sup>46</sup>

Isto posto, nas sociedades limitadas pluripessoais o *affectio societatis* é um fator importante para entrada e saída dos sócios, haja vista que a quebra deste instituto pode acarreta na falta de interesse de um dos sócios de continuar na sociedade, observando-se a possibilidade de pedido de retirada nos termos do artigo 1.029 do Código Civil, mediante previa notificação dos demais sócios, ou, infrutífera as tentativas de auto composição os sócios remanescentes podem optar pela exclusão do sócio em observância ao procedimento legal disposto no artigo 1.085 do Código Civil.

Por oportuno, nota-se que o *affectio societatis* representa, portanto, um importante instituto para manutenção da sociedade empresária limitada, uma vez que se tratando de atividade cuja sociedade é formada por mais de uma pessoa, o análise de critérios subjetivos, como a vontade e intenção de se associar ou manter-se associado transparecem a relação dos sócios no empreendimento e até mesmo a aceitação pelos remanescentes de novos membros no quadro social são de suma importância.

Não é demais aduzir, ainda, que a sociedade limitada sofreu uma importante mudança no corrente ano com o advento da Medida Provisória n° 881, de 2019, que posteriormente foi convertida na Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, que incluiu o parágrafo primeiro no artigo 1.052 do Código Civil, fazendo constar que “*A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas*”.

Tal alteração reflete a possibilidade da constituição de uma sociedade limitada unipessoal, que como o próprio nome disciplina pode ser constituída por apenas uma pessoa, pautada na égide do que regula o tipo societário limitado, servindo como um mecanismo de diminuir uma velha técnica usada nas sociedades limitadas, onde o verdadeiro empreendedor “pegava emprestado” o nome de outra pessoa para constar no contrato social como sócio, dividindo as quotas em 99% para o empresário efetivo, e 1% para o outro participante.

Ante o exposto, denota-se que o produtor rural, após a efetuação do seu registro, poderá optar por se tornar uma sociedade limitada pluripessoal, com a participação societária de outras pessoas no empreendimento, e até mesmo uma sociedade limitada unipessoal,

---

<sup>46</sup> AQUINO, Leonardo Gomes. **Affectio societatis nas sociedades**. Disponível em: <[http://estadodedireito.com.br/affectio-societatis-nas-sociedades/#\\_ftn1](http://estadodedireito.com.br/affectio-societatis-nas-sociedades/#_ftn1)>. Acesso em: 09. Out. 2019.

optando, é claro, pelo tipo que melhor atender as finalidades pretendidas pela atividade empresaria.

### 2.2.2. – Sociedade anônima

Outro tipo societário que merece atenção é a sociedade anônima, regulada pelos artigos 1.088 e 1.089 do Código Civil, bem como pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, entendida como a sociedade, sem firma social, onde todos os integrantes no quadro social respondem apenas pelo valor das ações que subscrevem, ou as que lhes são cedidas.<sup>47</sup>

No mesmo diapasão, Sérgio Campinho conceitua as sociedades anônimas como aquelas cujo capital social é partilhado em ações, sendo limitada a responsabilidades destes sócios as ações que adquirem ou subscrevem, veja-se:

Destarte, pode-se defini-las como um tipo societário reservado às sociedades empresárias, cujo capital social é dividido em ações, que limita a responsabilidade dos sócios ou acionistas ao preço de emissão dessas frações do capital por eles subscritas ou adquiridas.<sup>48</sup>

Pois bem, extrai-se dos conceitos supracitados quatro características intrínsecas as sociedades anônimas, sendo elas: a natureza de sociedade de capitais, a divisão do capital social em ações, a responsabilidade limitada e a natureza sempre mercantil.

Logo, a sociedade anônima tem natureza de sociedade de capitais, uma vez que a maior relevância é o valor pago pelo sócio e não suas características próprias, tomando, portanto, como mais importante o valor monetário auferido em detrimento das características do acionista.

Ademais, a divisão do capital social das sociedades anônimos é dividido em ações, consoante elucidada no artigo 1.088, do Código Civil brasileiro, ao tratar que *“na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.”*

Por efeito, os capitais das sociedades anônimas são divididos em partes iguais, que em geral irão perfazer o mesmo valor monetário, nominado de ações. Neste liame, ensina Marlon Tomazette:

---

<sup>47</sup> VAMPRÉ, Spencer. **Tratado elementar de direito comercial**. Rio de Janeiro: F. Bringuet, 1992, p. 9

<sup>48</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 30

O capital social da companhia é dividido em frações iguais, representadas por títulos negociáveis, inclusive no mercado de valores mobiliários, denominados ações, que podem representar uma alternativa de investimento para o público em geral, Neste particular, a sociedade anônima difere da limitada, cujo capital é dividido em quotas que não podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários<sup>49</sup>.

Desta feita, observa-se que uma das principais vantagens das ações é sua possibilidade de negociação perante o mercado de valores mobiliários, que no Brasil são realizadas sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários, o que elimina a participação das instituições financeiras, já que o acionista investe diretamente na sociedade empresária, reduzindo os custos da atividade e os juros que poderiam incidir sobre estas operações.

Outrossim, nas sociedades anônimas a responsabilidade dos acionistas é restrita ao preço da emissão das ações, ou seja, sua responsabilidade é limitada ao valor que investiu, não podendo os ônus do empreendimento recair sobre seu patrimônio pessoal, haja vista que, em via de regra, o acionista pode perder apenas o preço de emissão da ação. Ou seja, também é responsabilidade limitada.

Todavia, este tipo empresarial apresenta algumas desvantagens, destacando-se os requisitos burocráticos exigidos em lei para o funcionamento da sociedade anônima, como livros, escrituração e publicação de balanços o que acaba dificultando a utilização deste tipo para empresas de menor porte.

Ademais, é uma importante característica das sociedades anônimas, ainda, a natureza sempre empresarial, conforme observa-se no parágrafo único do artigo 982 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Deste modo, não interessa para que finalidade foi criada a sociedade anônima, seu anseio financeiro ou objeto, que aliás é necessário constar no estatuto social de modo claro e preciso, sua natureza sempre vai encontrar obrigatoriedade empresarial no texto legal pátrio.

---

<sup>49</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.422

Destarte, o tipo societário objeto deste tópico reflete uma grande importância para o desenvolvimento econômico nacional e internacional, sendo apontado como um mecanismo de financiamento das grandes empresas.<sup>50</sup>

Tal importância se dá principalmente pela grande participação popular na venda de ações, ou seja, os investimentos das pessoas no mercado mobiliário garante uma forma de financiamento as grandes empresas, a medida que a contrapartida (lucro para acionistas) é trabalhada através da compra e revenda das ações após valorização, ou participação nos lucros das empresas.

Deste modo, as sociedades anônimas movimentam fortemente o mercado, pois, a compra de ações é tomada como uma forma de investimento que vem ganhando cada vez mais força no mercado nacional, principalmente por existir limitação da responsabilidade dos acionistas e pela possibilidade de lucratividade.

O crescimento do uso desse tipo societário atingiu até mesmo empreendimentos de menor porte, onde muitas vezes existe a sociedade anônima de pessoas, está realizada de forma fechada, onde pode ocorrer de os acionistas ter entre si um maior contado ou proximidade.

Acerca da sociedade anônima de pessoas, fundamenta o jurista e professor, Marlon Tomazzete:

Por suas características essenciais, a sociedade anônima se apresenta como uma típica sociedade de capitais, na qual o que mais importa é a contribuição do acionista e não suas qualidades pessoais. Ocorre que essa forma societária vem sendo mais usado do que era no passado, abrangendo também empreendimentos de pequeno e médio porte. Nestas situações, pode ser formada uma sociedade anônima fechada, com poucos acionistas muito próximos entre si (parentes ou não). Diante dessa configuração, a jurisprudência vem reconhecendo que algumas sociedades anônimas são sociedades de pessoas.

Em algumas companhias, pode-se verificar um caráter mais pessoal na relação entre os acionistas e, conseqüentemente, um *effectio societatis* mais forte entre eles. Dessa forma, deve-se reconhecer um regime específico para essas sociedades, levando em conta o caráter *intuitu personea* da sua constituição. Nesse regime específico, deve-se admitir a dissolução parcial da sociedade; pela simples quebra de *effectio societatis*, deve-se admitir a resolução do vínculo de um acionista, independentemente de alguma das hipóteses legais para o exercício do direito de retirada<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 6

<sup>51</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 427

Mostra-se importante a possibilidade da criação das sociedades anônimas fechadas, ao observar a participação de acionistas que tem uma proximidade maior, para não limitar o uso da sociedade anônima somente para grandes empreendimentos.

Além do mais, o uso das sociedades anônimas fechadas a empresas de pequeno e médio porte se mostram interessantes ao presente tema, ao se vislumbrar a possibilidade da sua aplicabilidade as atividades do setor agronegocial.

Deste modo, as sociedades anônimas podem se classificar entre abertas ou fechadas ao depender da possibilidade ou não da comercialização das suas ações no mercado mobiliário, sendo que a sociedade anônima fechada, também conhecida como empresa de capital fechado é aquela cuja obtenção de recursos é feita através dos próprios acionistas, ou seja, não abertas a vendas no mercado imobiliário, já a aberta ou empresa de capital aberto os recursos são oriundos do público através de investidores, e são fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.<sup>52</sup>

Outrossim, a administração da sociedade anônima ocorrerá através de um conselho de administração e de uma diretoria, escolhido através de assembleia geral ou reunião, conforme dispõe o estatuto social da empresa, em observância ao que expõe a Lei nº 6.404/76. No que tange a administração deste tipo societário aduz Gladston Mamede:

A administração da companhia está a cargo de um conselho de administração e de uma diretoria; as companhias abertas e as de capital autorizado deverão ter ambos os órgãos, mas as companhias fechadas podem ter apenas diretoria, conforme previsão de seu estatuto social. A diretoria terá a composição, atuação e funcionamento previstos pelo estatuto, respeitadas as regras da Lei 6.404/76. Podem ser criados, ainda, quaisquer órgãos com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores. A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. A assembleia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores (conselheiros e administradores), inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**: o novo regime jurídico – empresarial brasileiro. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 396

<sup>53</sup> MAMEDE, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 52

A organização da sociedade anônima é realizada através da criação de órgãos sociais, determinados no estatuto social da empresa, sendo que esta organização encontra semelhança com a tripartição de poderes, haja vista existir os órgãos de deliberação, compreendidos pela assembleia geral e o conselho de administração, responsáveis por expressar a vontade da sociedade, que a posteriori será posta em prática pelos órgãos de execução, ou seja, diretoria, e existe ainda o conselho fiscal intitulado como órgão de controle.<sup>54</sup>

Neste norte, importante expor que a assembleia geral, muito embora represente a expressão da vontade de toda sociedade, uma vez que trata-se da reunião de acionistas, vem caindo em desuso, ao observar o crescimento do número de ações sem direito a voto, se concentrando o poder da empresa na mão de poucos.

Isso ocorre porque, na sociedade anônima o voto não é realizado por todos os acionistas e assim por aqueles que possuem ação ordinária, consoante dispõe o art. 110, da Lei nº 6.404/76 que “*A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.*”, podendo ser delimitado o número de votos de cada acionista.

Para ocorrer a assembleia geral deve estar presentes “*Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.*” (artigo 125, Lei nº 6.404/76), sendo permitida, ainda, a participação de acionistas sem direito a voto para discutir a matéria submetida à deliberação (artigo 125, § parágrafo único, da Lei nº 6.404/76).

Por efeito, a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 129, trata acerca quórum das deliberações, da seguinte forma:

Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

---

<sup>54</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 152

Assim, as deliberações devem ser tomadas por maioria absoluta de votos, ou seja, 50% mais um dos votos, vedada a contagem de votos em branco. Todavia, nas companhias fechadas, pode, através do estatuto, pode aumentar o quórum para determinadas deliberações.

Existem duas formas de assembleia geral, a ordinária e a extraordinária, sendo a ordinária ocorre por força do artigo 132, da Lei nº 6.404/76, nos seguintes moldes:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Deste modo, a assembleia geral ordinária é aquela que ocorre com frequência anual, para deliberações acerca das matérias expostas no supracitado dispositivo legal, cujo rol é taxativo para grande parte da doutrina.

Já, a assembleia geral extraordinária não é obrigatória, não existindo, portanto, prazo mínimo para o seu acontecimento, podendo ser abrangida nela qualquer assunto, desde que não sejam de competência exclusiva da ordinária.

Seguindo os órgãos sociais da sociedade anônima, o conselho de administração pode ser entendido como uma conexão entre a assembleia geral e os diretores, sendo que tal órgão vem ganhando mais poderes com a perda de força das assembleias.

A diretoria é obrigatória nas sociedades anônimas e seu dever é gerir as atividades operacionais, ou seja, ser o principal órgão de administração da companhia, tendo o papel de representante da sociedade perante terceiro.

Além do mais, existe o conselho fiscal, que como faz entender o nome, possui o papel de fiscalizador da sociedade anônima, sendo este o principal órgão de controle da companhia e garantidor da transparência e direitos dos acionistas minoritários.

Pois bem, visto o exposto, a de se salientar que a criação e organização da Sociedade Anônima se mostram burocrática, além de necessitar de maior investimento contável e estrutural. Assim, muito embora possa ser adotada pelo produtor rural como tipo societário, tais fatores podem acabar gerando desinteresse pelos empreendedores da atividade agronegocial.

Em contrapartida, a escolha por uma sociedade anônima pode ser vantajosa quanto a desnecessidade do *affectio societatis*, que na sociedade limitada pode acarretar um engessamento da sociedade pois todos os sócios precisam concordar para entrada e saída na empresa, ademais, proporciona ainda, como grande vantagem, o acesso do produtor rural a bolsa de valores, que esta em expansão, diminuindo os custos com juros em tomadas de financiamentos, uma vez que o próprio investidor injeta dinheiro na sociedade.

Sendo assim, a escolha ou não da sociedade anônima pelo produtor rural ira depender da finalidade almejada ao seu empreendimento, analisando o porte estrutural e econômico da empresa, parecendo mais cabível a adução desse tipo proprietário aos grandes investimentos.

### **2.2.3. – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**

A EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, encontra fundamento na Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011, assim como no artigo 980-A, do Código Civil, que em seu caput, dispõe que “*A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Destarte, observa-se que a EIRELI, como o próprio nome faz entender, se molda na possibilidade da sociedade unipessoal, cujo sócio será responsável por toda integralização do capital social que não pode ser inferior a 100 vezes o salário mínimo vigente.

Além da integralização mínima do capital social a EIRELI traz outra peculiaridade como a obrigatoriedade do uso da expressão EIRELI após o nome da empresa para que reste latente que é uma empresa desta modalidade. Ademais, esse tipo empresarial vincula a pessoa do empresário a somente uma EIRELI, ou seja, pode ter em seu nome apenas uma empresa nesta modalidade, que, aliás, não possui valor de faturação anual.

Outrossim, o artigo 980-A, § 3º, do Código Civil, possibilita que “*A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.*”. O que faz entender que a EIRELI aceita a conversão de outro tipo empresarial a seu tipo, como exemplo, a transformação de uma sociedade limitada, em EIRELI quando existir apenas um sócio.

Como visto, o caput do artigo 980-A, do Código Civil, trás em seu texto a expressão “pessoa” sem diferenciar se é pessoa física ou jurídica, o que faz entender que pode haver a constituição de uma EIRELI por uma pessoa jurídica, conforme ensina Ricardo Negrão:

Parece-nos que foge ao espírito da lei possibilitar a administração por terceiro quando o titular da empresa individual de responsabilidade limitada for uma pessoa natural.

Entretanto, o legislador pátrio possibilitou a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por “uma única pessoa titular da totalidade do capital social”, sem distinguir tratar-se de pessoa natural ou jurídica (art. 980-A).

Na hipótese de a constituição ser realizada por pessoa jurídica, adequado permitir-se a administração por pessoa que não seja a titular da empresa.

Em qualquer caso, constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, a administração da empresa individual de responsabilidade limitada não poderá recair sobre pessoa jurídica. Isso porque, como estudado (v. item 21.6), as regras da sociedade limitada lhe são aplicáveis e, assim, ambas devem submeter-se ao regramento previsto no art. 997, VI, por força do disposto no art. 1.054 do Código Civil<sup>55</sup>.

Deste modo, resta latente que poderá haver a criação de uma EIRELI por uma pessoa jurídica, não podendo ocorrer, todavia, sua administração pela pessoa jurídica, por essa se submeter ao exposto no art. 997, VI, do Código Civil.

Além disso, como se extrai do próprio nome, uma das grandes vantagens da EIRELI e a responsabilidade limitada, ou seja, não recai sobre o capital do empresário os ônus decorrentes da atividade empresária, que atingiram o patrimônio da empresa.

Na EIRELI, as deliberações e tomadas de decisões são realizadas pelo proprietário ou pelo administrador, uma vez que este tipo empresarial permite a administração por terceiros em decorrência da aplicabilidade das normativas acerca da sociedade limitada no tipo em questão.

Todavia, observa-se que com o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, que incluiu o parágrafo primeiro no artigo 1.052 do Código Civil, criou a sociedade limitada unipessoal, aonde, a partir de então, cresce a possibilidade de que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) seja esvaziada, haja vista que ambas cumprem os mesmos objetivos, limitando a responsabilidade do único empreendedor, com vantagem a sociedade limitada que não exige capital social mínimo para sua constituição.

---

<sup>55</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. V.1: teoria geral da empresa e direito societário. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 422

Urge salientar, ainda, que a Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada não pode ser confundida com o Microempreendedor Individual (MEI), uma vez que a primeira se apresenta como uma empresa que necessita de um capital mínimo para constituição e não tem limite de faturamento, já a segunda é um empresário individual simplificado, que muito embora não necessite de valor mínimo de capital social tem limite de faturamento.

Desta forma, ante todo o exposto, é visível que o produtor rural, no momento do seu registro, pode optar por constituir sua empresa sob a égide de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, valendo-se, assim, da responsabilidade limitada, não se apresentando como percalço o capital social mínimo de 100 salários mínimos, uma vez que geralmente as atividades rurais são dotadas de grande patrimônio.

### 2.3. DIREITO EMPRESARIAL DE FAMÍLIA

Como já exposto, a maioria das atividades agronegóciais se encontram nas mãos de grupos familiares, que somam suas forças de trabalho para o desempenho da atividade, formando verdadeiras empresas familiares. Neste norte, se faz necessário adentrar com um pouco mais de profundidade ao tema, analisando como ocorre e quais os efeitos desta promiscuidade entre atividade empresaria e família.

Inicialmente, importante analisar o vocábulo empresas familiares, conceituadas por parte da doutrina como aquelas cujas ações ou quotas estão sob os cuidados de um grupo familiar, administrada por seus entes ou por terceiros contratados por eles para realizar tal tarefa. De igual modo, aduz Gladston Mamede:

Há muitas maneiras pelas quais se pode compreender o que seja uma empresa familiar. O tratamento teórico mais comum é aquele que reconhece como familiar as empresas cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, ainda que com o auxílio de gestores profissionais. Por esse ângulo, estariam incluídas apenas as sociedades em que o controle é detido por dois ou mais parentes<sup>56</sup>.

Deste modo, as empresas familiares são aquelas cujo controle societário esteja nas mãos de um grupo familiar, que administram a atividade com ou sem a ajuda de gestores profissionais contratados, se observando do supracitado que nestes casos dentro da empresa

---

<sup>56</sup> Mamede, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 181

familiar o controle do empreendimento é realizado por dois ou mais membros do mesmo núcleo familiar.

Ademais, empresas familiares geralmente surgem de uma atividade, oriunda da experiência de vida e gestão de negócios de um fundador, que no caso se somara com os demais membros do núcleo familiar as responsabilidades do empreendimento, afim de que, no momento da sua falta a família possa dar continuidade à atividade.

Ocorre que, o conceito de empresa familiar não se remete apenas ao controle empresarial que membros do grupo familiar terão sobre determinado empreendimento, pois, dentro da atividade existem também fatores afetivos e emocionais, ligados às relações familiares e a influência que seus costumes têm sobre essas empresas.

Em outros dizeres, não estão presentes na empresa familiar apenas o controle empresarial, haja vista que, uma conceituação mais ampla acerca da empresa familiar remete a fatores que vão além do interesse societário, conforme leciona Werner Bornholdt:

Uma empresa familiar é aquela organização com vínculos que vão além do interesse societário e econômico. Considera-se uma empresa familiar quando um ou mais dos fundamentos a seguir podem ser identificados numa organização ou grupo de empresas: a) o controle acionário família e/ou a seus herdeiros; b) os laços familiares determinam a sucessão no poder; c) os parentes se encontram em posições estratégicas, como na diretoria ou no conselho da administração; d) as crenças e valores da organização identificam-se com os da família; e) os atos dos membros da família repercutem na empresa, não importando se não atuam; f) ausência de liberdade total ou parcial de vender suas participações/quotas acumuladas ou herdadas na empresa<sup>57</sup>.

Por oportuno, de fato as empresas familiares não se limitam apenas ao controle majoritário das quotas ou ações por membros de um mesmo grupo familiar, pois nelas são encontrados outros aspectos inerentes, destacando-se a interferência que as relações familiares possuem sobre a empresa, em que muitas vezes causam restrições.

Isso porque, nessas empresas a uma limitação e receio na entrada e saída de pessoas do quadro societário marcado pela dificuldade de aceitar novos participantes que não inseridos dentro da família, e que geralmente gozam dos mesmos costumes e experiência de vida.

No mesmo liame, Nilda Maria de Clodoaldo Pinto Guerra Leone, disciplina que para caracterização de uma empresa familiar, devem ser observadas três vertentes, que em suma tratam do controle, administração e sucessão da empresa, veja-se:

---

<sup>57</sup> BORNHOLDT, Werner. **Governança na empresa familiar**: implementação e prática. São Paulo: Bookman, 2005, p. 34.

É internacionalmente aceito que o conceito de empresa familiar congregue três grandes vertentes:

1º vertente: no nível da propriedade – o controle da empresa encontra-se nas mãos de uma família (que detém ou controla a maioria do capital); controle da família.

2º vertente: no nível da gestão – os lugares de topo da empresa são ocupados pelos membros da família; gerenciamento influenciado pela família.

3º vertente: no nível da sucessão – a segunda geração familiar assume os lugares deixados vagos pelos parentes e, assim, sucessivamente<sup>58</sup>.

Nesta toada, para caracterização de uma empresa familiar, devem ser observados o preenchimento de três elementos essenciais: a maioria do controle empresarial deve estar nas mãos de integrantes do grupo familiar, sendo que estes ocupam os maiores cargos da empresa, e a empresa é passada para geração futura da família.

Desta forma, as empresas familiares não se diferem de outras atividades empresariais quanto à busca pela aferição de lucros. Todavia, encontra destaque nos aspectos de continuidade e durabilidade, principalmente pelo objetivo de tornar os herdeiros sucessores da atividade e garantir a continuidade da atividade quando ausente o fundador, além da confiança dentro da empresa, por na maioria das vezes os sócios serem formados por integrantes familiares muito próximos que cresceram sob a influência dos mesmos valores e costumes.

Neste norte, os números das empresas familiares no Brasil se mostram expressivos, uma vez que, segundo Maria Julia Petroni, acerca de dados apresentados pelo Sebrae e IBGE as empresas familiares representam mais de 90% (noventa por cento) do empreendedorismo no Brasil, sendo que 65% (sessenta e cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro é gerado por estas empresas, que representam, ainda, 75% (setenta e cinco por cento) da força do trabalho nacional.<sup>59</sup>

Desta feita, urge salientar que os dados não são unânimes, havendo controvérsias, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sobre os reais números que pautam as empresas familiares, conforme aduz o professor Eduardo Goulart Pimenta e Mayra L. L. Abreu:

O controle familiar na atividade empresarial é antigo e permanente em grande escala. Os estudos estatísticos sobre as atividades empresariais exercidas por familiares não são, porém, precisos em determinar qual a sua representatividade no

---

<sup>58</sup> LEONE, Nilda Maria de Clodoaldo Pinto Guerra. **Sucessão na empresa familiar**: preparando as mudanças para garantir sobrevivência no mercado globalizado. São Paulo: Atlas, 2005, p. 8

<sup>59</sup> PETRONI, Maria Julia. **Empresas familiares representam 90% dos empreendimentos no Brasil**. Disponível em <<https://jornal.usp.br/atualidades/atualidades-em-dia-com-o-direito-boletim-18-10-empresas-familiares-representam-90-dos-empreendimentos-no-brasil/>> acesso em 16.set.2019.

mercado mundial. Alguns deles chegam a afirmar que cerca de 90% das sociedades em funcionamento são familiares, enquanto outros apontam 30%. Outros afirmam que é nas sociedades familiares onde estão mais da metade dos trabalhadores do mundo, chegando, em alguns países, a gerar de metade a dois terços do PIB. Dúvidas, a parte, todos revelam a grande importância econômica da família para a atividade empresarial. Dentre elas, nomes expressivos como Wal-Mart, Ford, Grupo Samsung, BMW, Motorola, Grupo LG e Hyundai. No Brasil, o cenário dessas sociedades é também relevante. Há estatísticas que afirmam serem controladas por uma ou mais famílias 90% das sociedades brasileiras. Ainda, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa com 55 companhias que faziam parte do índice Ibovespa, 23 foram classificadas como familiares. Em posterior estudo feito pela revista Capital Aberto com 99 companhias listadas, 24 delas possuíam controle familiar<sup>60</sup>.

Nesta seara, independente dos percentuais quantitativos das empresas familiares no mercado nacional e internacional, se deve ater a importância desta atividade empresarial para o desenvolvimento econômico e social proporcionado por essas empresas.

Com efeito, o agronegócio segue a mesma linha dos outros empreendimentos no que tange a supremacia numérica de empresas familiares, assim, as grandes concentrações das atividades agronegóciais são familiarizadas.

A caracterização das atividades agronegóciais regidas pela família se assemelham muito aos outros empreendimentos familiares, o que acarretam também há exposição dos mesmos riscos e vantagens. Deste modo, as empresas familiares representam grande importância para economia nacional, necessitando uma atenção minuciosa, para que sejam garantida a elas maior durabilidade no mercado.

Destarte, empresas familiares podem ser vistas como uma “faca de dois gumes”, pois se por um lado possuem vantagem quanto à facilidade de encontrar familiares para investir capital próprio e prestar garantias para levantar recursos, agilidade nas tomadas de decisões, e força da imagem do fundador, por outro, podem encontrar problemas como os critérios subjetivos de contratação de funcionários, dependência das decisões do fundador da empresa e disponibilidade de capital para o sustento dos sócios e suas famílias.

Assim, tais empresas estão sujeitas, ainda, a possibilidade de acontecimentos estranhos a atividade empresarial, como casamento, divórcio e falecimento de sócios que podem atingir diretamente a relação profissional, o que pode acarretar em conflitos que envolvam sentimentos alheios a empresa.

Neste liame, expõe Gladston Mamede:

---

<sup>60</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart; ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. Conceituação jurídica da empresa familiar. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES. **Empresa familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

A influência da família sobre a empresa implica, em muitos casos, ver o negócio contaminar-se por questões que são, sim, absolutamente estranhas ao ambiente empresarial, incluindo desentendimentos e disputas que foram geradas no palco das relações domésticas. Assim, os negócios podem experimentar a influência negativa de sentimentos estranhos ao mercado, como amor, ódio, ressentimento, gratidão, ciúmes, paixão etc<sup>61</sup>.

Desta feita, para a blindagem da relação empresarial estas empresas devem investir na manutenção e gestão, através de planos de administração bem elaborados que prevejam estes acontecimentos estranhos a relação profissional.

Como visto anteriormente, os atos ocorridos no núcleo familiar podem afetar diretamente as empresas, a exemplo o acontecimento de um casamento, que, como se sabe, gera grandes mudanças para vida das pessoas, tanto na esfera afetiva, quanto patrimonial.

Isso porque, a depender do regime de casamento adotado, ocorrerá uma grande transformação na estrutura patrimonial da atividade empresarial. Veja-se, no Brasil são tipificados 4 regimes de bens, quais sejam: o regime de comunhão parcial (artigos 1.658 a 1.666, do Código Civil), o regime de comunhão universal (artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil), participação final nos aquestos (artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil) e o regime de separação de bens (artigos 1.687 e 1.688, do Código Civil), sendo permitido, ainda, a confecção de pacto antenupcial (artigos 1.653 a 1.657, do Código Civil).

Por oportuno, se faz necessário tecer breves considerações acerca de cada regime, para o fim de compreensão satisfatória do tema, a começar pelo regime de comunhão parcial, considerado o regime legal, ante seu uso caso não haja escolha de outro. Sendo este, especificado por Silvio Rodrigues, da seguinte maneira:

É aquele em que basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior ou alheia ao casamento, como as doações e as sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso<sup>62</sup>.

Vislumbra-se, que tal regime se identifica pela comunhão dos bens adquiridos durante o casamento, por colaboração mútua, tornando-se os bens de ambos, que necessitará da concordância dos dois para dispor de tal bem.

---

<sup>61</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 180

<sup>62</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 178

No regime de comunhão universal de bens, tanto os bens adquiridos anteriormente a celebração do casamento, quanto os obtidos em sua constância, se comunicam, existindo uma integralidade patrimonial entre os cônjuges.

Já, o regime de separação final nos aquestos, cada cônjuge durante a vivência do casamento possui bens individuais, patrimônio próprio, e caso ocorra a dissolução do casamento, cada um terá direito a metade dos bens adquiridos pelo casal.

Por fim, o regime de separação total é caracterizado pela incomunicabilidade dos bens, sejam eles adquiridos antes ou durante o casamento.

Tais apontamentos são necessários para percepção acerca da comunhão das ações ou quotas dos cônjuges, no momento da dissolução do matrimônio, uma vez que tal definição apontará o rumo que o empreendimento tomará, sendo apontada por Bruna Gabriele de Sousa Caixete, alguns casos em que o regime de casamento influencia na atividade empresarial:

- (i) o aumento de capital social realizado com recursos do consorte será comunicável, na proporção de sua participação societária, ao patrimônio do outro consorte, exceto se as quotas ou ações forem integralizadas por meio de bens considerados incomunicáveis;
- (ii) a valorização da participação societária detida pelo consorte ocorrida sem qualquer participação de recursos deste não será comunicável;
- (iii) Os dividendos, por serem *frutos* da participação societária, são comunicáveis;
- (iv) A valorização de quotas ou ações promovida pela destinação dos lucros do exercício social para a conta de reservas, não será comunicável ao patrimônio do outro consorte, visto não há aquisição onerosa de bens por parte do consorte titular da participação societária em questão;
- (v) A valorização de ações promovida pelo aumento de capital social com aportes de terceiro com preço de emissão superior ao valor patrimonial da ação não será comunicável ao patrimônio do outro consorte, visto também não há aquisição onerosa de bens por parte do consorte titular da participação societária;
- (vi) O aumento do capital social realizado mediante a capitalização de lucros ou reservas também não será comunicável ao patrimônio do outro consorte, por se tratar de mera operação contábil, sem que haja aporte do acionista, não acarretando nenhum tipo de valorização da participação societária detida pelo consorte;
- (vii) As ações bonificadas emitidas pela sociedade quando do aumento do capital social realizado nos termos do item “vi”, acima, além de não significarem qualquer tipo de acréscimo patrimonial ao consorte, também não serão comunicáveis, por não se inserirem no conceito de *fruto*<sup>63</sup>.

Deste modo, o regime de bens contraído no momento do casamento poderá acarretar em mudanças significativas na atividade empresaria caso ocorra eventual dissolução do matrimônio, que afetará diretamente a divisão das suas quotas ou ações.

---

<sup>63</sup> CAIXETA, Bruna Gabriele de Sousa. **Valorização de participação societária:** Hipóteses de comunicação ao patrimônio do cônjuge ou companheiro segundo os regimes de bens disciplinados pelo Código Civil de 2002. Universidade Federal de Belo Horizonte. Belo Horizonte: 2013. Disponível em: <<https://ufmg.br/pesquisa-e-inovacao/teses-e-dissertacoes>>. Acesso em: 16.set. 2019.

Todavia, o Código Civil brasileiro traz a oportunidade das partes contraírem um regime que atenda seus interesses e preveja, principalmente, a segurança da atividade empresária caso ocorra o fim do casamento, devendo, ocorrer através do pacto antenupcial, onde as partes terão a oportunidade de dispor acerca dos seus bens da maneira que preferirem.

Como visto, a mistura família e empresa pode encontrar diversos conflitos que serão prejudiciais para o empreendimento, necessitando, portanto, que o empresário tome medidas que minimizem ou anulem os efeitos negativos que essa mistura pode causar, através de métodos de gestão, ou aplicabilidade de uma governança corporativa.

Pois bem, a governança corporativa são métodos de gestão, sistematizados, que atuam nas relações políticas, costumeiras, legais e regulamentos internos das instituições, sendo um conjunto de regras e mecanismos que objetivam garantir a qualidade de gestão empresarial, transparência negocial e harmonização interna, usada principalmente nas sociedades anônimas.

Nas empresas familiares, sua atuação é de suma importância ao notar-se que basicamente o empreendimento familiar é composto por pessoas com ligação sanguínea que em grande parte dos casos são divergentes quanto a fatos do cotidiano, profissionais ou pessoais, que, muito embora possa soar como normal, em uma empresa familiar, devido os laços afetivos mais intensos, pode acarretar em conflitos prejudiciais, que interferem nas tomadas de decisões.

Assim, se faz necessário a profissionalização das empresas familiares, para que se busque uma maior imparcialidade nas tomadas de decisões e condução do empreendimento, almejando um resultado mais efetivo, principalmente no que tange as formas de contratação, administração e deliberações.

Sobre a importância da modernização das empresas familiares, ensina João Bosco Lodi:

Profissionalização é o processo pelo qual uma organização familiar ou tradicional assume práticas administrativas mais racionais, modernas e menos personalizadas; é o processo de integração de gerentes contratados e assalariados no meio de administradores acionistas; é a adoção de determinado código de formação ou de conduta num grupo de trabalhadores; é a substituição de métodos intuitivos por métodos impessoais e racionais; é a substituição de formas de contratação de trabalho antigos ou patriarcais por formas assalariadas<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> LODI, João Bosco. **A empresa familiar**. 3.ed. São Paulo: Pioneira, 1987, p. 25

Logo, a profissionalização das empresas familiares através de governanças corporativas, almeja propor a estas atividades possibilidades de efetivação de gestão profissional, que devem ser trabalhadas e aplicadas a todos os membros familiares que atuem na atividade profissional, almejando, uma gestão cristalina, racional, harmônico e moderno, que diminuirá os riscos do insucesso atribuídos a mistura família e empresa.

Por derradeiro, as empresas familiares que exercem atividades agronegociais podem apresentar algumas peculiaridades em detrimento das demais empresas familiares, uma vez que por tradição este segmento tende a geralmente serem constituídos por famílias maiores, onde existe o uso dos filhos como meio de mãos de obra, além do mais, apresentam bens de produção consideráveis, de auto valor mercantil, como a propriedade rural, os insumos e máquinas agrícolas, onde a maioria desses bens são divisíveis o que pode acarretar na possibilidade de um dos herdeiros pleitear pela sua parte no momento que deixar a atividade.

Ademais, o segmento do agronegócio encontra particularidade também nas técnicas de produção, uma vez que o sucesso do empreendimento vai muito além do conhecimento estrutural da atividade, aonde, necessita ainda, deter conhecimentos sobre os períodos certos para plantação, venda de gado, troca de pasto, além de mudanças climáticas, tudo isso porque a atividade depende de fatores externos para o sucesso, razão pela qual pode ser enxergada como de risco.

#### 2.4. PLANEJAMENTO FAMILIAR E PATRIMONIAL

No dia-dia, grande parte das relações empresariais são realizadas através de atos extrajudiciais, regulados pelo próprio contrato social ou atos normativos internos da empresa, deste modo, a principal atuação do direito nessas relações é a determinação da legalidade dos atos realizados.

Não existe fórmula mágica que garanta o sucesso de um empreendimento, desde a escolha do ponto comercial, ao trabalho de gestão são ações que demandam um estudo minucioso pelo empreendedor.

No mercado já foram oferecidas várias formas de planejamento, vendidas como resposta universal que se amoldam a qualquer caso sob a promessa de que ao empreendedor seria garantido a redução da carga tributária, um planejamento empresarial de gestão eficiente e a aplicação de uma blindagem patrimonial contra eventuais insucessos do negócio.

Todavia, ao passar dos tempos, foram descobertos que esses “mecanismos de gestão” não passavam de condutas ilícitas, que fizeram muitos empresários terem seus nomes vinculados a atividades suspeitas, acarretando, ao fim, em dívida ativa, atividade empresária deflagrada e seu nome desabonado.

Desta feita, é necessário que as atividades empresarias, compreendendo aqui, também, as empresas familiares, já que estas representam uma importância significativa para economia nacional, se concentrem em buscar uma gestão profissional.

Por esta razão, as empresas devem ser cercadas de profissionais nas mais variadas áreas de atuação, como advogados e contadores, para garantir uma gestão eficiente, a fim de observar, dentre outros, o princípio da legalidade dentro do empreendimento.

Destarte, a busca por uma estruturação empresarial, passa pela análise minuciosa do método de atuação no mercado, de administração interna e externa do empreendimento e das tomadas de decisões, onde deve ser observado, desde logo, a legalidade dos atos que pretendem praticar, bem como quais os efeitos que estes atos e decisões causarão ao empreendimento.

Nesta linha, é sabido que, principalmente nas empresas familiares, cuja administração geralmente é realizada por pessoas do próprio grupo familiar, as tomadas de decisões podem afetar diretamente outros membros da sociedade, com preponderância no que concerne a carga sentimental que podem existir sobre elas, acarretando em uma fragmentação da solidez empresarial que refletirá diretamente no sucesso da empresa. Conforme argui Anna Luiza Boranga e Beatriz Padovan Pacheco:

Com a maioria dos familiares participando do quadro organizacional, todo o emocional e o racional de uma família se transpõe e contrapõe à estrutura empresarial da organização, gerando uma grande carga emocional na tomada de decisões e, por consequência, falta de objetividade e disciplina e conflito de interesses.

Esses elementos todos agregados conduzem, certamente, ao risco de divisão e exposição de conflitos, fraquezas e divergências tanto para o público interno (funcionários e colaboradores) quanto para os concorrentes, já que as emoções passam a ser demonstradas abertamente. De um modo simplista, pode-se dizer que a “roupa suja” passa a ser lavada na empresa e não em casa<sup>65</sup>.

---

<sup>65</sup> BORANGA, Anna Luiza. PACHECO, Beatriz Padovan. **Empresa não pode ser gerida como família.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005-mai-18/empresa\\_nao\\_gerida\\_familia](https://www.conjur.com.br/2005-mai-18/empresa_nao_gerida_familia)>. Acesso em: 15.out. 2019.

Deste modo, as relações da empresa familiar não podem ser tratadas com displicência, devendo se evitar ao máximo que a carga emocional atinja as relações empresariais, pois, caso isso ocorra, muito provavelmente serão majorados os conflitos dentro da atividade empresarial, originando uma falta de controle administrativo.

Assim, a solides do empreendimento passa pelo uso de mecanismo de uma gestão eficaz, que promova, dentre outros métodos, a uniformidade administrativa, ou seja, dentro da atividade empresária os sócios “falarão a mesma língua”, partindo as decisões de um ponto central.

Vislumbra-se, que não necessariamente se partirá de uma pessoa, explica-se, nas atividades empresárias, principalmente nos grupos que possuem mais de um empreendimento, devido a particularidade de cada atividade, geralmente são necessários vários centros administrativos, que envolvem tomadas de decisões diversas, neste aspecto, a constituição de um holding é recomendável, conforme será explicada no capítulo a seguir,

Isso porque, a constituição de uma holding possibilita a concentração administrava de vários empreendimentos, mesmo que diversificados, dentro da sua estrutura organizacional, o que resulta em uma administração mais unificada.<sup>66</sup>

Ademais, a questão empresa e família encontra obstáculos quanto a distribuição de funções, porque geralmente estas atividades são geridas pelo patriarca fundador do empreendimento, que detém sob seu nome toda credibilidade da empresa, tomando decisões, realizados negociações, sendo, verdadeiramente o rosto representante do negócio.

Todavia, sua participação no quadro societário não é perpetua, e quando vir a faltar, o empreendimento pode ser gerido pelos seus sucessores que apresentaram particularidades próprias e habilidades em campos de atuações diferentes dentro da empresa familiar.

Por efeito, é necessário observar onde as habilidades podem ser aproveitadas com mais eficiência, pois, deslocando cada qual para a função que demonstre maior afinidade e competência, aumentam as chances de sucesso da empresa.

Tal atitude parece um ato simples quando existente uma cadeia hierárquica concretizada, contudo, pode encontrar sérios problemas nas empresas familiares, principalmente nas atividades agronegociais, isso porque, tratando de atividade familiar, muitas vezes na falta do patriarca os sucessores querem assumir os cargos de maior expressão,

---

<sup>66</sup> MAMEDE,  **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 80

por vários motivos, podendo se destacar, o sentimento familiar de superioridade quanto ao outro sucessor, ou pela angústia de não aceitar um cargo inferior hierarquicamente a um irmão por exemplo.

Esse motivo leva a ocorrência de um sério problema na estrutura de gestão do negócio, abrindo a possibilidade de pessoas desqualificadas assumirem cargos que não estão aptas, causando racha no sistema operacional da empresa, ou até mesmo a “morte” do empreendimento.

Além disso, pois as empresas familiares, principalmente as voltadas para atividades agronegociais, não encontram uma distinção patrimonial adequada, ou seja, em grande número dos casos o empreendedor mistura o capital próprio com o do empreendimento, realizando transações usando o nome pessoal, ou no seu próprio cartão de crédito.

Isso faz com que exista nessas atividades empresárias uma verdadeira confusão patrimonial, não se distinguindo o patrimônio do empreendedor e do empreendimento, deixando-os vulneráveis para que os débitos pessoais atinjam a empresa ou vice-versa.

Por esta razão, se faz necessário um planejamento patrimonial adequado, realizando a separação do capital destinado ao empreendimento e do empreendedor, que pode ocorrer, também, na constituição de uma holding, através da integralização do capital social. Consoante aduz Marcelo Augustus Vaz Lobato:

Neste sentido, opera-se uma blindagem patrimonial, na medida em que restringe a interferência no capital social das obrigações e responsabilidades por dívidas pessoais dos sócios, a não ser nos casos previstos em lei para desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionalíssimas.

Esse modelo também pode servir à contenção de conflitos familiares, deslocando a competência do âmbito limitado e rígido do direito sucessório – que não admite muita ingerência pela vontade das partes – para o flexível direito societário no âmbito empresarial – onde a vontade das partes prevalece. A integralização do capital social com o patrimônio da família faz com que os seus membros se tornem sócios na companhia<sup>67</sup>.

Desta feita, um planejamento adequado pode proporcionar além de uma blindagem patrimonial sob a ótica da legalidade, não podendo esta blindagem causar prejuízos contra terceiros através de ilicitudes, como fraude ao credor ou a execução.

---

<sup>67</sup> LOBATO, Marcelo Augustus Vaz. **Quando bem planejada, formação de holdings familiares traz benefícios.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-holdings-familiares-traz-beneficios>>. Acesso em: 30.out. 2019.

Ademais, o planejamento patrimonial pode proporcionar a diminuição dos conflitos familiares, haja vista que com a delimitação e integralização do capital da atividade empresaria devidamente integralizado, os membros da família se tornam sócios, prevalecendo esta relação no que diz respeito as questões referentes a empresa, em detrimento prevalência de vontade das partes ligadas a afetividade ou direito de família.

Como visto, são vários os problemas decorrentes da falta de planejamento familiar e patrimonial que podem acarretar no insucesso da atividade empresarial, sendo de extrema importância a aplicação de um método de profissionalização de gestão nesses empreendimentos, com o devido planejamento.

Ressalta-se, desde já, que não se trata de uma tentativa de retirar das mãos do grupo familiar os poderes sobre o empreendimento, e sim, oferecer uma ferramenta jurídica administrativa que possibilite a profissionalização das atividades empresarias familiares, principalmente no segmento agronegocial, para que o empreendimento alcance uma maior vida útil.

Para tanto, é necessário o uso de mecanismos de gestão verdadeiramente eficaz, que promova uma organização familiar, quanto a gestão, tomadas de decisões, sucessão e patrimonial, mostrando-se a constituição de uma holding familiar um mecanismo eficaz, conforme será apresentado ao longo do trabalho.

## 2.5. SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O procedimento sucessório proporciona a atividade empresarial diversos efeitos, razão pela qual se faz necessário a análise dos seus reflexos no empreendimento, para corroborar o preciosismo da realização de um efetivo planejamento sucessório para a empresa.

Por início, o direito sucessório pode ser compreendido como as normas que regulam a transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra, em decorrência da sua morte, consoante conceitua o doutrinador Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte.  
É justamente a modificação de titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil.

Sua vinculação ao Direito de Propriedade é evidente (embora também esteja ligado potencialmente a aspectos de Direito de Família), motivo pelo qual a sua efetiva compreensão exige alguma reflexão sobre seus fundamentos ideológicos<sup>68</sup>.

Por efeito, o direito das sucessões representa o aglomerado de normativas legais que regulam a transmissão de bens e direitos, de uma pessoa a outra em resultância da morte, através do uso da última vontade ou por determinação da lei.

Nas relações sucessórias, de início, se percebe a existência de dois sujeitos, o primeiro o *de cujus*, que pode ser nomeado também como falecido, autor da herança ou morto, principal sujeito da relação pois é dele que se originara a herança, existe, ainda, o sucessor ou herdeiro, sendo este o que receberá os ativos e passivos deixados pelo primeiro no momento da morte.<sup>69</sup>

A sucessão pode ocorrer por dois atos, o *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo no primeiro uma relação contratual e obrigacional através de transferência de direitos e obrigações realizadas durante a vida, já o segundo, foco de estudo do presente tema, é a transmissão originária do evento morte, ou seja, oriunda da extinção da pessoa natural.

Em relação a sucessão *causa mortis* o artigo 1.784 do Código Civil brasileiro dispõe que “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*”, reconhecendo o supra dispositivo legal o uso do princípio de *saisine*, que regulamenta que a abertura da sucessão ocorre no exato momento da morte do *de cujus*.

Deste modo, muito embora a concretização das formalidades referentes a transmissão dos bens ocorra depois, no momento da morte do *de cujus*, os herdeiros passam a ser possuidores e proprietários, mesma sem manifesta aceitação, dos bens deixados pelo falecido.

A aplicação de tal princípio se mostra importante para que não exista no mundo jurídico patrimônio sem titularidade, garantindo, ainda, a segurança jurídica e estabilidade, não permitindo que a morte acarrete em uma confusão nas relações jurídicas.

Logo, a sucessão pode ser distinguida em duas espécies, sendo elas a sucessão legítima e a sucessão testamentária, conforme exposto no artigo 1.786 do Código Civil brasileiro, ao transcrever que “*A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.*”

---

<sup>68</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA. Rodolfo. **Novo Curso de direito civil, volume 07: direito das sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 38

<sup>69</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, Vol. 6: Direito das Sucessões, 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 03

Por efeito, como se extrai do próprio nome, a sucessão legítima é decorrente da lei, quando inexistente testamento, ou quando este for nulo, caducado ou os bens não tiverem discriminado no testamento, será a herança transmitida aos herdeiros legítimos, nos termos do artigo 1.788, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Desta feita, com a extinção da pessoa natural (morte), sucede-se a herança para os herdeiros legítimos seguindo a ordem de vocação hereditária, conforme arguido no artigo 1.829 do Código Civil.<sup>70</sup>

Destarte, a sucessão originária é a mais usada no Brasil, sendo considerada como uma vontade presumida do morto, pois, se não desejasse a transferência do seu patrimônio para seus sucessores legítimos, cuja a ordem de preferência esta regulada no ordenamento jurídico, teria optado pela escolha da sucessão testamentária.

Acerca do maior uso da sucessão legítima em território Pátrio, por razões culturais, ensina o sábio doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato do legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cuius* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento. Poder-se-ia dizer, como o fez antes, na França, o insuperável Planiol, que a regulamentação brasileira a respeito da sucessão *ab intestato* opera assim como se fosse um “testamento tácito” ou um “testamento presumido”, dispondo exatamente como o faria o *de cuius*, caso houvesse testado<sup>71</sup>.

Deste modo, vislumbra-se que devida a regulamentação detalhada da sucessão legítima, com uma ordem de vocação hereditária bem elaborada, acarretou no crescimento dessa espécie sucessória que por lógico tornou o uso da sucessão testamentária menor.

---

<sup>70</sup> Ordem de vocação hereditária: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7:** direito das sucessões. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.42

Já, no que tange a sucessão testamentaria, expressão de última vontade do *de cujus* onde manifestará a quem pertencerá seu patrimônio, através de um ato personalíssimo, por meio de um testamento, ensina o professor Flávio Tartuce:

O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*. Como se extrai da obra clássica de Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira “a testamentificação é uma das faculdades resultantes do direito da propriedade” (Tratado..., 1952, v. II, p. 404). A palavra vem de *testamentis*, que significa a atestação de vontade, a confirmação daquilo que esta na mente do autor da herança. Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal<sup>72</sup>.

Nesta senda, através do testamento o *de cujus* pode expressar sua vontade, ao ponto de escolher quem ficará com seu patrimônio e seguirá o seu legado após sua morte, exercendo através de tal ato sua autonomia privada, que aliás, pode ser mudado a qualquer tempo conforme determina o art. 1.858 do Código Civil.

Ademais, preceitua o art. 1.857 do Código Civil que: “*Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.*”. Assim, o principal requisito para testar, substancia-se na capacidade civil e discernimento pleno do agente no momento de fazê-lo, resguardando aos herdeiros necessários sua parte legítima.

Outrossim, o testamento pode versar sobre questões não patrimoniais (art. 1.857, § 2º, do Código Civil), como relações relativas a projetos de vida, existencial e até mesmo moral, não se limitando o testamento, portanto, a características unicamente patrimonial.

Todavia, como já exposto, muito embora o testamento se amolde como uma forma de autonomia patrimonial, cujo uso possa ser usado como um mecanismo de organização sucessório, principalmente pelos fundadores de empresas familiares, sua utilização no cenário nacional ainda é considerado baixo, embora apresente um crescimento considerável nos últimos anos.

Segundo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, no ano de 2015 foram lavrados em todo Brasil 32.120 testamentos, já, no ano de 2016, foram 33.640

---

<sup>72</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 348

testamentos, sendo ainda mais visível esse crescimento ao se observar que do ano de 2011 a 2016, houve um aumento de 42% do número de testamentos lavrados.<sup>73</sup>

Urge salientar que a sucessão *causa mortis* no Brasil pode encontrar muitas desvantagens que afetarão diretamente as empresas familiares voltadas as atividades agronegociais, tais como custos, tempo para conclusão, bem como os riscos de perecimento da atividade empresarial não só durante o lapso temporal em que o processo de sucessão estiver em andamento, mas, também, após a sua conclusão.

Desde modo, o procedimento pelo qual ocorrerá a sucessão é o inventario, podendo este ocorrer através da via judicial ou extrajudicial, necessitando, no segundo caso que todos os herdeiros sejam capazes, concordantes quanto a partilha e assistidos por advogado. Já o processo de inventario judicial é decorrente, principalmente, da falta do preenchimento dos requisitos para realizar a sucessão através do inventário extrajudicial, sendo ambos onerosos.

No inventário judicial há custos com honorários advocatícios que segundo a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT, perfazem o mínimo de 5% sobre o valor real da causa ou do benefício que advir do cliente, ressaltando-se que nesses processos o valor da causa deve ser equivalente proveito econômico oriundo do patrimônio partilhado.<sup>74</sup>

Acrescenta-se, ainda, que os herdeiros arcarão com a taxa judiciária para distribuição do processo, que perante alguma comarca do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não serão inferiores ao valor de uma UPF/MT nem superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado sobre o valor da causa, sendo 1% as causas de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), e 0,5% as causas cujo valor seja superiora ao *quantum* de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), assim como, serão responsáveis pelas custas processuais que podem atingir o limite de R\$ 34.605,14 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e quatorze centavos).<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. **Cresce 42% o número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos cinco anos.** Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/10/19/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos/>>. Acesso em: 26.set.2019.

<sup>74</sup> Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT. **Tabela de honorários OAB-MT.** Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/tabela-honorarios>>. Acesso em: 26.set.2019.

<sup>75</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Tabela 03 – Lei complementar N° 261/06 – Aplicada para Taxa Judiciária.** Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/Custas%20do%20Judici%C3%A1rio/LEICO MPLEMENTAR\\_N%C2%BA\\_261.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/Custas%20do%20Judici%C3%A1rio/LEICO%20MPLEMENTAR_N%C2%BA_261.pdf)>. Acesso em: 26.set.2019.

Por efeito, a maior despesa da sucessão é referente ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, cuja alíquota varia de Estado para Estado. Sendo que, no Mato Grosso a alíquota é escalonada de acordo com o fato gerador, considerando o quinhão de cada herdeiro, tanto que quando o patrimônio a ser auferido por cada um for de até 1.500 UPF/MT, serão isentos do recolhimento do imposto, acima de 1.500 e até 4.000 UPF/MT a alíquota aplicada será de 2%; acima de 4.000 até 8.000 UPF/MT a alíquota será de 4%; acima de 8.000 até 16.000 UPF/MT, será de 6% e acima de 16.000 UPF/MT a alíquota a ser aplicada é de 8%.<sup>76</sup>

Deste modo, para tornar mais clara a visualização dos gastos que compreendem o inventário judicial, observa-se o caso hipotético de um grande proprietário rural, pai de dois filhos, seus únicos herdeiros legítimos, cujo patrimônio alcança o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), após a sua morte os herdeiros não conseguem chegar a um acordo, necessitando, portanto, realizar todo procedimento judicialmente.

No caso em análise, tomando como norte que os honorários advocatícios seriam cobrados de acordo com o determinado na tabela da OAB-MT, cada um dos herdeiros pagaria para seu respectivo advogado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as custas iniciais para distribuição da ação chegariam ao montante de R\$ 54.605,14 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e quatorze centavos), ademais, o ITCD, calculado sobre a alíquota de 8%, atingiria o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a serem divididos entre os herdeiros, resultando todo processo de inventário judicial, somados os gastos dos dois herdeiros, o expressivo valor de R\$ 1.854.605,14 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos), referente a 18,5% do patrimônio herdado.

Já, no inventário extrajudicial, segundo se denota da tabela de honorários fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB-MT, o valor mínimo a ser cobrado para realização do procedimento de inventário extrajudicial é de 2,5% do valor do patrimônio, podendo ser um advogado para ambos os herdeiros.<sup>77</sup>

No que se refere as despesas notariais, mais especificadamente montante cobrado para lavratura Escritura Pública de Inventário, no Estado de Mato Grosso, segundo dados da ANOREG-MT, partindo a base de cálculo do patrimônio a ser partilhado, do valor de R\$ 0,01

---

76 Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT. Perguntas frequentes: ITCD. Disponível em: <<http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/8241275/FAQ+ITCD/0538c698-8840-a661-30a1-e52ae0c8f319>>. Acesso em: 26.set.2019.

77 Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT. **Tabela de honorários OAB-MT**. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/tabela-honorarios>>. Acesso em: 26.set.2019.

até R\$ 3.339,96 será cobrado o montante de R\$ 187,60, já a Escritura que versar sobre patrimônio superior a R\$ 3.339,96 será cobrado R\$ 18,41 para cada acréscimo de R\$ 835,10 até alcançar o emolumento máximo de R\$ 4.335,10.<sup>78</sup>

No que tange ao recolhimento do ITCD, a alíquota aplicada aos inventários extrajudiciais é o mesmo adotado nos procedimentos judiciais, já explicado no presente trabalho.

Por efeito, tomando como base o mesmo caso em que foi calculado os gastos que atingiriam o inventário judicial, acrescentando-se apenas que nesse caso os herdeiros estariam de comum acordo, o inventário extrajudicial acarretará aproximadamente nas seguintes despesas: honorários advocatícios R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), despesas notariais R\$ 4.335,10 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), recolhimento ITCD no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), atingindo o *quantum* total de 1.054.335,10 (um milhão, cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), ou seja 10,5% do patrimônio herdado.

Outrossim, os procedimentos de inventário expõem as empresas ao risco do perecimento das suas atividades ante o grande lapso temporal entre o início e o final do processo sucessório, que a depender do caso concreto, ante as particularidades que cada um pode apresentar, podem findar-se em menos de um mês ou se arrastarem por mais de décadas.

O procedimento de inventario extrajudicial, considerado mais célere, sendo esta uma das suas principais vantagens, depende também das particularidades do caso concreto para demarcar o tempo em que resultará seu termino, isso porque o procedimento extrajudicial como apresentação de documentos imprescindíveis que em muitos casos podem resultar em uma maior morosidade e burocracia para consegui-los.

Assim, tais fatores justificam os números alarmantes acerca da continuidade das atividades das empresas familiares, no Brasil onde 70% (setenta por cento) encerram suas atividades pela morte do fundador, apenas 10% (dez por cento) passam para terceira geração da família e cerca de 3% (três por cento) atingem o quarto grau de sucessão, sendo que, um

---

<sup>78</sup> Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. **Cresce 42% o número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos cinco anos.** Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/10/19/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos/>>. Acesso em: 26.set.2019.

dos principais problemas que acarretam na “morte da empresa” são oriundos do momento em que ocorre a sucessão.<sup>79</sup>

## 2.6. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como visto no tópico anterior, o processo sucessório pode acarretar em uma série de problemas para atividade empresarial, pois, muitas vezes o fundador do empreendimento tem uma visão de perpetuidade da sua atuação no negócio.

Destarte, muitas vezes não são tomadas dentro das empresas precauções para garantir a efetividade do procedimento sucessório, de maneira que torne tal ato menos ríspido, moroso e burocrático, buscando alcançar a menor deflagração da atividade.

Assim, é necessário buscar a implementação de um planejamento sucessório dentro da atividade empresarial, através da adoção de estratégias de transferência de patrimônio de uma pessoa para outra depois da sua morte.

Por efeito, muito embora exista grande resistência dentro dos grupos familiares para tratar sobre a sucessão em decorrência do receio de criar hipóteses sobre a morte de determinada pessoa, a sucessão e seus efeitos devem ser tratados desde a constituição da atividade empresarial para que, no momento em que ocorrer, siga o mais proximamente possível o caminho traçado pelos familiares.

Nas atividades agronegociais a resistência é ainda maior, principalmente pelo fato da pessoa do fundador representar fortemente a imagem do empreendimento, havendo a preocupação não apenas com a destinação do patrimônio mais também pela representatividade que terá a empresa com terceiros a partir daquele momento.

Por esta razão, se torna ainda mais robusta a argumentação acerca da necessidade da implementação de técnicas de planejamento sucessório nessas atividades, garantindo a proteção do patrimônio empresarial, a diminuição de conflitos familiar/empresarial e a representatividade da empresa perante terceiros.

Deste modo, o planejamento sucessório possibilitará ao fundador do empreendimento que seja determinado ainda durante sua vida os rumos que tomarão o empreendimento,

---

<sup>79</sup> PETRONI, Maria Julia. **Empresas familiares representam 90% dos empreendimentos no Brasil.** Disponível em: < <https://jornal.usp.br/atualidades/atualidades-em-dia-com-o-direito-boletim-18-10-empresas-familiares-representam-90-dos-empreendimentos-no-brasil/>>. Acesso em 16.set. 2019.

preparando de forma adequada os herdeiros para o momento da sucessão, garantindo, que após sua morte tal procedimento ocorra de maneira mais célere de modo que diminua os riscos de perecimento da atividade empresarial. Consoante dispõe Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi:

Assim, o planejamento torna-se a chave para o sucesso e perpetuação do patrimônio familiar, uma vez que antecipa as medidas necessárias para que a sucessão aconteça de forma menos traumática do que ocorreria no caso de aposentadoria em razão de problemas de saúde ou mesmo passamento dos patriarcas<sup>80</sup>.

Desta forma, a realização do planejamento sucessório se mostra um importante mecanismo garantidor da durabilidade do patrimônio da família, antecipando os procedimentos do processo sucessório para que este gere o menor efeito negativo possível.

Nesta senda, existem várias possibilidades de realizar o planejamento sucessória de qualidade, que deverá ser aplicada ao empreendimento ao depender do caso concreto, não existindo uma resposta universal que se amolde a todas as atividades empresarias.

Vislumbra-se que dentre as possibilidades de planejamento sucessório pode ocorrer a doação em vida do patrimônio aos herdeiros garantindo a cada um qual parte do patrimônio e de gestão serão a eles designados, havendo a possibilidade, ainda, que tal doação seja realizada com reserva de usufruto vitalício ao doador, que poderá usufruir dos seus bens até o final de sua vida.

Ademais, pode ser citado também como uma forma de planejamento sucessório a disposição acerca da herança mediante a lavratura de um testamento, onde o testamentário poderá dispor acerca dos 50% do seu patrimônio que não permaneçam a herança legítima.

Outrossim, o empreendedor tem a faculdade de instituir no seu empreendimento uma holding familiar, onde os bens da família destinados a atividade empresarial serão integralizados e os sucessores o receberão como se sócios fossem, não necessitando de procedimento e inventário para a sucessão, sendo adotado por este autor como o instrumento de planejamento mais eficaz, conforme será aduzido na continuidade do presente trabalho.

Insta salientar que, a incorporação de um mecanismo de planejamento sucessório nas empresas familiares deve ser constituído a sombra de uma harmonia entre o direito empresarial e o direito de família. Isso porque, as atividades empresarias são privadas e

---

<sup>80</sup> SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** Trevisan Editora. Edição do Kindle, 2015, posição 1051 de 2747

reguladas pelo Direito Privado, enquanto as relações de família são regidas por normas de direito público dotadas de irrenunciabilidade.

Por esta razão, muitas vezes o planejamento sucessório pode resultar em um conflito entre a autonomia de vontade e normas de direito público cogente ao direito de família, que de pronto veda, por meio do artigo 1.513 do Código Civil, a interferência na comunhão de vida instituída pela família, por qualquer pessoa de direito público ou privado, consoante ensina Maria Berenice Dias:

Quer o profundo interesse do Estado na manutenção do casamento, quer a dificuldade de as questões que dizem com os sentimentos serem solucionadas de forma equilibrada, despida de emoções, ressentimentos e mágoas, o fato é que o juiz é chamado a dirimir as brigas do casal. A inserção do princípio da igualdade nas relações familiares, não dando prevalência à vontade de qualquer do par, faz com que o juiz seja acionado para solver conflitos. Mesmo que essa interferência conte com a chancela legal, a presença de um estranho no seio da família não deixa de configurar afronta à intimidade, à própria privacidade de seus membros. Dita participação, no entanto, tem uma razão de ser. Notadamente, quando há interesse de crianças, adolescentes e idosos, o socorro ao Judiciário faz com que sejam eles preservados<sup>81</sup>.

Assim, vislumbra-se que as normas de direito de família devem ser respeitadas ao longo do planejamento sucessório, de modo que os sócios não podem ignorar regras de regime de casamento, disposição de última vontade e quinhão de legítimos sob pena de ser nulo o planejamento elaborado.

Neste diapasão, se destaca ainda mais a necessidade de buscar a profissionalização das atividades empresariais familiares a égide da legalidade, se apresentando a holding um instrumento que pode proporcionar o almejado, consoante se vera a seguir.

---

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 78.

## **CAPÍTULO 3 - HOLDING**

A holding é um importante instrumento de organização empresarial, aonde através dele o empresário consegue alcançar um efetivo planejamento administrativo, sucessório e patrimonial, majorando as possibilidades de sucesso do empreendimento e diminuindo a exposição aos riscos a ele inerente.

Neste liame, este capítulo tem como objetivo principal apresentar ao leitor, de maneira clara e objetiva, aspectos fulcrais sobre a holding, sua definição, natureza jurídica, principais tipos existentes, com foco na holding familiar tema de maior importância para este trabalho.

Por efeito, no que tange a holding familiar, serão apresentadas de maneira mais aprofundada sua definição, forma de constituição e efeitos na atividade empresarial e para os empresários, pois, através da apresentação destes fundamentos saltara aos olhos as vantagens de sua aplicação.

### **3.1. DEFINIÇÃO DE HOLDING**

Como visto no capítulo anterior, as empresas estão sujeitas a uma série de riscos inerentes ao empreendimento, todavia, tais riscos podem ser majorados nas empresas familiares, principalmente pela falta de profissionalização e planejamento de gestão adequado.

Desta feita, se faz necessário o estudo do presente trabalho, pois, ao tempo em que as empresas familiares representam uma parcela significativa da economia nacional, suas atividades são desenvolvidas muitas vezes de maneiras pouco profissional, acarretando em problemas gerenciais, patrimoniais e sucessórios.

Destarte, a constituição de um planejamento adequado minimiza os riscos a que essas empresas estão expostas, se mostrando a holding um mecanismo hábil a dirimir tais ônus, principalmente se empregada de maneira preventiva.

Pois bem, adentrando ao tema, a holding em tradução literária, do inglês, significa sustentar, deter, segurar. Por efeito, a holding é o arcabouço de uma empresa que detêm a concentração de poder de decisão de outras pessoas jurídicas, tendo como objetivo sua criação a detenção de bens e participação em outras sociedades, possuindo várias formas de constituição.

Logo, a holding pode ser compreendida como uma empresa que possui como atividade principal a participação societária e administrativa em uma ou mais empresas, ou seja, uma empresa que controla outros negócios, apresentada como administradora titular de bens e serviços. Sobre o conceito de holding, aduz Gladston Mamede:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal<sup>82</sup>.

Deste modo, a holding se manifesta como uma pessoa jurídica que visa a participação societária em outras empresas, seja por meio de ações ou quotas, se caracterizando por ser uma sociedade gestora de diversos empreendimentos do conglomerado de atividades.

Ademais, o conceito de holding como sociedade participativa em outras sociedades ganha ainda mais força ao se observar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, ao tratar em seu artigo 2º, § 3º, que *“A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”*.

Desta forma, a holding se porta como um mecanismo de gestão responsável por concentrar a administração de várias atividades, conexas ou não, em uma sociedade, independentemente do tipo empresarial das empresas incorporadas, a fim de atender aos objetivos pretendidos pelos empreendedores.

### 3.2. NATUREZA JURÍDICA: SIMPLES OU EMPRESÁRIA

As sociedades, com fulcro do art. 982 do Código Civil podem ser divididas em dois tipos, sociedade simples e sociedade empresária, a última resulta da teoria da empresa que parte do pressuposto de que são sociedades empresárias aquelas que exercem uma atividade específica, econômica e organizada para a produção, ou a circulação de bens e serviços.

---

<sup>82</sup>MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 27/28

Assim, para ser considerada empresária as sociedades devem deter em seu objeto social o exercício de atividade típica de empresária, consoante dispõe os art. 966 e 967 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Já as sociedades simples são aquelas constituídas para que seus sócios explorem de forma organizada atividade econômica de prestação de serviço intelectual, que por não serem consideradas atividades empresárias não necessitam de inscrição na Junta Comercial.

Por efeito, o art. 982, parágrafo único, do *Codex* Civil Pátrio, dispõe acerca de uma exceção a divisão entre as sociedades empresárias e simples, ao definir que as sociedades por ações sempre serão consideradas empresárias e as sociedades cooperativas serão sempre sociedades simples.

No que tange as sociedades holding, não há qualquer impedimento sobre a natureza jurídica que ela deve adotar, assim, pode ser constituída tanto sob características de sociedade simples quanto empresária, a depender do objetivo almejado no momento da sua criação, e a estratégia utilizada no caso concreto.

### 3.3. TIPOS DE HOLDING

A composição de uma holding pode atender a uma pluralidade de objetivos a depender das razões que fundam sua formação e os resultados que os empreendedores visam. Isso porque, ao tempo que sua definição majoritária remonte ao fato dela ser uma sociedade que objetiva a participação e gestão de outras sociedades, isso não a limita, uma vez que existe mais de um tipo de holding.

Como aduzido, o objetivo principal do empresário quanto ao empreendimento, bem como o contexto societário que ele está empregado determinarão qual tipo de holding é mais vantajosa, haja vista existirem mais de um tipo, como: a holding pura; holding de controle; holding de participação; holding de administração; holding imobiliária; holding patrimonial e

holding familiar, tornando-se necessário fazer breves considerações sobre todas para o correto desenvolvimento do tema.

Pois bem, a holding pura, também denominada como sociedade de participação, é aquela cuja única finalidade é a ser titular de quotas ou ações em outras sociedades, ou seja, seu único papel é atuar dentro de outras empresas através da detenção do empreendimento, podendo, dentro de uma única sociedade holding haver o controle de um empreendimento e a participação em outro.<sup>83</sup>

A holding de controle é aquela constituída com a finalidade de ter para si o controle societário de uma ou mais sociedades, usada como mecanismo de conservar o poder sobre a holding mesmo nos empreendimentos que existam participação de terceiros, sendo esta uma maneira de garantir também do controle administrativo do empreendimento.

Já a holding de participação se difere da holding de controle exatamente pelo fato de sua constituição não almejar o controle de outras sociedades, ou seja, sua atuação dentro de outros empreendimentos se dá como de um sócio que não possui para si o anseio de ter o total controle da atividade empresarial em suas mãos.<sup>84</sup>

Por conseguinte, a holding de administração é constituída com a finalidade de alavancar, profissionalizar, otimizar e aperfeiçoar o controle e gestão empresarial, uma vez que, a partir do seu ingresso na sociedade empresarial vai ocorrer a tomada do controle dos atos de gestão, através da substituição dos sócios que antes ocupavam essa função, ocorrendo, a partir de então, a centralização da administração da empresa sob a holding, que ao tempo que profissionalizará a atividade, servirá como protetora dos sócios, não permitindo a ingerência de terceiros de fora do quadro social na atividade empresarial.

No que tange a holding mista, seu fim social não objetiva apenas em participar de determinada sociedade, mas também explorar atividades empresariais diversas<sup>85</sup>, como atividades comerciais. Destarte, ela não se limita, portanto, como a holding pura a participação no capital social da sociedade empresarial.

---

<sup>83</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 30

<sup>84</sup> LONGO, José Henrique. **Criação de holding e proteção patrimonial**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Disponível em: < <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/José-Henrique-Longo.pdf>>. Acesso em: 02.out.2019.

<sup>85</sup> SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. Trevisan Editora. Edição do Kindle, 2015, posição 233 de 2747

A holding imobiliária visa a organização do patrimônio imobiliário de terminada pessoa ou sociedade, o protegendo da confusão patrimonial e ônus decorrente da vida privada ou empresarial, assim, a holding imobiliária é aquela constituída para deter para si patrimônios imobiliários e até mesmo aluga-los.<sup>86</sup>

Por derradeiro, a holding patrimonial pode ter participação em outras sociedades como ser proprietária de um patrimônio específico, que atinge tanto imóveis, como outros bens e direitos como semoventes, insumos, máquinas agrícolas, automóveis e ativos financeiros.<sup>87</sup>

Ademais, no que se refere a holding familiar, não elencada por parte da doutrina como uma forma específica de holding, por entender que sua característica mais importante não é a maneira de participação societária na atividade empresarial, e sim o grupo determinado que ela atinge, ou seja, as atividades familiares, pode-se afirmar que sua implementação pode atender características da holding pura, holding de administração, holding mista ou holding patrimonial, como será mais detalhadamente aduzido no tópico a seguir.

Isto posto, é visível que a holding oferece uma infinidade de possibilidades de profissionalização das atividades empresariais, sendo importante sua implementação, a livre escolha do tipo pelo empresário ao depender do objetivo pretendido, como mecanismo de gestão profissional, combatente aos riscos do empreendimento.

### 3.4. HOLDING FAMILIAR

Consoante já abordado, a holding familiar não se amolda especificamente ao um tipo de holding, nem mesmo tem sua implementação vinculada ao um tipo societário específico ou a uma natureza jurídica, sua constituição se dá visando ao objetivo de servir aos interesses de determinado grupo familiar.

Deste modo, a holding familiar pode ser constituída sob a ótica de qualquer natureza, ou seja, pode ser sociedade simples ou empresarial, criada sob a égide de qualquer tipo societário, como sociedade limitada, anônima ou até mesmo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

---

<sup>86</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 30

<sup>87</sup> LONGO, José Henrique. **Criação de holding e proteção patrimonial**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Disponível em: < <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/José-Henrique-Longo.pdf>>. Acesso em: 02.out.2019.

Isso porque, a holding familiar é uma empresa que objetiva o controle do patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família, conforme ensina os juristas Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Pereira:

Ao seu turno, convencionou-se chamar de holding familiar a empresa que tenha o objetivo de deter bens e participar de outras sociedades que integram o patrimônio da família, tornando-se possível manter o controle das diversas atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária.<sup>88</sup>

Por efeito, se extrai do ensinamento supracitado aspectos fulcrais caracterizadores da holding familiar, que norteiam sua existência e aplicabilidade, quais sejam: um grupo familiar a existência de patrimônio por parte desse grupo familiar.

Ora, se a holding familiar é constituída sob a égide do caso concreto, para, como o próprio nome faz deduzir, controlar o patrimônio de determinado grupo familiar, por lógico sua existência não se faria necessário ou vantajosa se não presentes esses dois elementos.

Destarte, a sociedade holding tem o poder de controlar todo patrimônio desta família, com os bens e participações societárias em seu nome, que em outras palavras, mais claras e objetivas traduzem que todo patrimônio é administrado por uma sociedade formada pelos membros da família.

Assim, em um cenário onde as empresas familiares são maioria, e refletem uma parcela significativa da economia pátria, a holding familiar se mostra proveitosa como mecanismo de planejamento estratégico administrativo sucessório e patrimonial.

Pois bem, em análise a dados trazidos pelo Centro de Negócios Familiares, da Universidade de St. Gallen na Suíça, atualizada até fevereiro de 2019, ao elencar as 500 maiores empresas familiares do mundo, listou 12 empresas brasileiras, sendo elas: JBS SA, Itaú Unibanco Banco Multiplo SA, Odebrecht AS, Braskem SA, Andrade Gutierrez SA, Metalúrgica Gerdau SA, Votorantim Participações SA, Companhia Siderurgica Nacional, Porto Seguro SA, Globo Comunicação e Participações SA, Cosan Ltda. e Magazine Luiza SA.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. Trevisan Editora. Edição do Kindle, 2015, Posição 221 de 2747

<sup>89</sup> Center for Family Business, University of St. Gallen. **How the world's largest family businesses are responding to the transformative Age**. Disponível em: <  
[http://familybusinessindex.com/?utm\\_source=blog&utm\\_campaign=rc\\_blogpost](http://familybusinessindex.com/?utm_source=blog&utm_campaign=rc_blogpost)> Acesso em: 05.out.2019.

Interessante observar, que das 12 empresas brasileiras supramencionadas como as maiores empresas familiares nacionais, que se mantêm entre as 500 maiores do mundo, todas são holdings, o que corrobora a eficiência deste instituto.

Neste contexto, algumas dessas empresas estampam com orgulho a implementação da holding, a exemplo do Itaú Unibanco Holding e Votorantim:

#### Itaú Unibanco Holding

A história de duas grandes instituições financeiras brasileiras, de origem familiar, misturou-se numa complexa operação que fez nascer, em novembro de 2008, um dos conglomerados de maior porte do Hemisfério Sul. A associação entre o Itaú e o Unibanco formou uma corporação com valor de mercado de uma das maiores instituições financeiras do mundo.

O Itaú Unibanco mantém uma carteira de produtos e serviços que atende amplamente os mercados doméstico e internacional. Conta com uma estrutura operacional e administrativa em todo o território brasileiro e nos principais centros financeiros mundiais.

A estratégia de segmentação adotada pelos dois bancos há décadas permite, hoje, que o Itaú Unibanco integre e disponha de estruturas, produtos e serviços criados para atender às especificidades dos mais variados perfis de clientes:

- pessoas físicas;
- micro, pequenas e médias empresas;
- poder público;
- investidores institucionais;
- pessoas físicas de alta renda; e
- organizações com elevado patrimônio financeiro<sup>90</sup>.

#### Votorantim:

Somos uma holding investidora de longo prazo, brasileira e de controle familiar. A cultura de alta performance permeia as nossas atividades, focadas nas decisões de investimento e na transformação do portfólio. Atuamos nas empresas em que investimos por meio da influência, buscando fortalecer o propósito de geração de valor e a perenidade dos negócios<sup>91</sup>.

Deste modo, este importante mecanismo é estampado com orgulho por grandes empresas familiares pátrias, que colhem muitos dos seus resultados em decorrência de um planejamento adequado, sob a ótica da segurança do não perecimento do empreendimento ao fim da vida do fundador ou em decorrência de confusão patrimonial.

Sendo assim, a holding familiar se apresenta como um eficaz instituto de gestão, administração e planejamento sucessório e patrimonial, que comprovadamente pode acarretar em resultados positivos ao empreendimento.

---

<sup>90</sup> Itaú BBA. **Itaú Unibanco Holding**. Disponível em: <<https://www.italu.com.br/itaubba-pt/sobre-o-italu-bba/quem-somos/italu-unibanco-holding>>. Acesso em: 05.out.2019.

<sup>91</sup> Votorantim. Disponível em: <<http://www.votorantim.com.br/>>. Acesso em: 05.out.2019.

### 3.5. PROCEDIMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR

As fases para a implementação de uma holding familiar não se mostram um procedimento de elevado grau de complexidade, sendo vantajosa até mesmo nessa característica. Todavia, é importante destacar, desde já, que toda matéria exposta neste tópico não traz à baila uma resposta universal, haja vista as fases procedimentais estarem sujeitas a modificações a depender do caso concreto.

Isso porque, todo empreendimento e toda família apresentarão anseios, objetivos e particularidades específicas que deverão ser levantados pelo profissional responsável pela implementação da holding e poderão acarretar na utilização de métodos diversos.

Dito isto, mesmo ciente de que cada caso apresentará suas singularidades, é necessário ter em mente pelo menos a adoção de procedimentos básicos para implementação de forma efetiva de uma holding familiar.

A começar, independente do caso concreto, o primeiro passo pode sim ser tomado como uma resposta universal, que consiste, sem sombra de dúvidas na procura de profissionais técnicos, como advogados e contadores qualificado, detentores da confiança dos membros da sociedade, para realizar o procedimento em observância ao caso concreto, de modo que gere aos empresários toda segurança necessária, pautado nos mais cristalinos valores de legalidade.

Insta salientar, ainda, que é de suma importância que o profissional do direito responsável por elaborar todo o procedimento de holding trabalhe em parceria com um profissional da área da contabilidade, pois, conforme já explanado, a holding é uma matéria multidisciplinar e como um dos principais objetivos é auferir maiores lucros, as contas e planejamento contábil são imprescindíveis neste processo.

Pois bem, a partir de então serão expostas fases procedimentais para a constituição de uma holding familiar, a começar pelo estudo de viabilidade, escolha do tipo de holding, escolha do tipo empresarial, integralização do capital e por fim a confecção do contrato ou estatuto social e as cláusulas imprescindíveis a garantia da efetividade da holding.

O estudo de viabilidade para constituição de uma holding familiar se mostra de extrema importância, pois através dele é que se iniciaram os primeiros contatos com o cliente e membros do grupo familiar para o levantamento de informações relevantes para a constituição da holding.

Destarte, nesta etapa deve buscar a compreensão dos anseios dos membros familiares que formam a sociedade, os objetivos que vislumbram com o empreendimento, sua funcionalidade organizacional, relação entre familiares, influência das relações de parentesco na sociedade, existência de herdeiros bem como a totalidade do patrimônio do empreendimento.

Por efeito, trata-se da “etapa de campo”, onde o operador do direito vai se diligenciar a principalmente realizar atividades externas, como entrevistas preliminares aos sócios e análise do patrimônio, além de levantar os objetivos almejados ao empreendimento.

Embora este procedimento possa aparentar ser simplório, condiz com uma enorme importância para a efetividade da holding familiar, pois reflete o primeiro contato do profissional responsável pela sua constituição com os maiores interessados no sucesso do empreendimento. Ademais, é através desta etapa que serão levantadas a necessidade e possibilidade da implementação da holding, observada o melhor tipo ao objetivo buscado, planejamento de gestão, sucessão, patrimonial, tributário, bem como os custos para sua efetivação.

Assim, esta fase de pesquisas, análises e estudos práticos resultará em todos os procedimentos posteriores, pois é desde então que se levantará as principais peculiaridades do caso concreto, observando ser vantajosa ou não a constituição da holding familiar.

Após o estudo de viabilidade da implementação da holding familiar na atividade, o papel do profissional responsável pelo procedimento vai ser debruçar-se sobre os resultados do estudo para analisar qual tipo de holding melhor se amolda aos objetivos pretendidos pelo grupo familiar empresário.

Isso porque, como visto no tópico 3.3 do presente trabalho, muitos são os tipos de holding existentes, criadas para atender a pluralidade de anseios dos empreendedores, sendo que cada qual possui características próprias.

No caso da escolha da holding familiar, sua determinação deve estar pautada sob a égide das regulações empresariais e patrimoniais de determinado grupo familiar, ou seja, a holding familiar deve ser constituída com fulcro na busca pela melhoria da relação empresarial e da família, de forma que a atividade e os aspectos particulares não se tornem empecilhos e majore os riscos do empreendimento.

Por oportuno, em seguida, a escolha da natureza e tipo societário representa um passo importante na constituição de uma holding familiar, haja vista que, conforme já exposto, a holding não é portadora de uma natureza jurídica e nem de um tipo societário específico, podendo ser uma sociedade simples ou empresaria, além de ser constituída sob a égide dos tipos societários mencionados no segundo capítulo deste trabalho.<sup>92</sup>

Neste norte, muito embora existam muitas possibilidades de escolha de natureza jurídica e tipo societário o profissional deve se atentar, novamente, as características do empreendimento e do grupo familiar, para decidir de acordo com o caso concreto qual a natureza em que a holding deve ser constituída e sob os olhos de qual tipo societário ela vai se pautar.

Dito isto, a escolha deve se dar de acordo com o resultado fiel do estudo de viabilidade e tipo de holding escolhida, pois, se a atividade fim da holding não estiver sob a ótica patrimonial, assumindo obrigações e livre de qualquer possibilidade de sofrer riscos não a necessidade de ser limitada, já, se a situação se apresentar ao revés, estando está exposta a riscos que possam ultrapassar sua orbita é prudente seu caráter limitado.

Todavia, o importante no momento é o entendimento de que a natureza da holding pode ser uma sociedade simples ou empresária, além de poder ser constituída ao abrigo de uma sociedade limitada, sociedade anônima, EIRELI, entre outras, sendo mais comum as duas primeiras e vedada sua constituição na forma de uma sociedade cooperativa, conforme ensina Gladston Mamede:

Como visto nos capítulos inaugurais, não corresponde à holding um tipo específico de sociedade, nem uma natureza específica, observação essa que alcança as holdings familiares. Portanto, a holding familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário. Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária, pode ser uma sociedade simples ou empresária. Ademais, pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades estudadas no Capítulo 1: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. Só não poderá ser um sociedade cooperativa, já que esse tipo societário atende às características essenciais do movimento cooperativo mundial, não se compatibilizando com a ideia de uma holding familiar<sup>93</sup>.

Desta feita, a holding familiar pode ser constituída em consonância com qualquer natureza jurídica ou tipo societário, sendo o mais relevante que a escolha seja feita de acordo

---

<sup>92</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 107

<sup>93</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 107

com o caso concreto para suprir os objetivos do grupo familiar. Contudo, é de suma importância para o desenvolvimento do presente trabalho a observância de que na maioria dos casos sua escolha é realizada para atuação em uma sociedade empresarial familiar, ou seja, com natureza de sociedade empresaria, abarcando dois tipos societários, a sociedade limitada aqui englobado a possibilidade da utilização da sociedade limitada unipessoal, e a sociedade anônima.

Outrossim, o próximo passo é a delimitação do capital que será integralizado na holding familiar, ou seja, delimitar o montante do investimento a ser realizado por cada um dos sócios no momento da constituição da empresa, devendo-se observar, que a holding familiar aceita a integralização de outros bens que não pecúnia, como imóveis e moveis, consoante dispõe Gladston Mamede:

Nas sociedades por quotas, o contrato deverá especificar como cada sócio realizará a sua participação no capital social, ou seja, como integralizará sua quota. Nas sociedades por ações, essa matéria é estranha ao estatuto social, embora se verifiquem situações nas quais a cláusula que define o capital social esclareça terem sido todas as ações subscritas e integralizadas no ato de constituição. Aliás, nas sociedades patrimoniais, nomeadamente nas holdings familiares, é comum recorrer a essa fórmula: todo o capital social é subscrito e integralizado no ato da constituição, o que se faz por meio da transferência dos bens para a sociedade: as participações societárias ou, eventualmente, outros bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais (propriedade intelectual, como marcas, patentes etc.). Mas frisamos que não é obrigatório; é possível que se ajuste que a integralização se fará posteriormente, em parcelas, embora seja situação rara na constituição de holdings familiares<sup>94</sup>.

Deste modo, a participação na formação do capital social se mostra como uma responsabilidade inerente dos sócios, devendo estes demonstrar as formas que contribuirão com o capital social, podendo ser este através de pecúnia, bens ou serviços, sendo necessária que a forma venha estabelecida no contrato social.<sup>95</sup>

Por derradeiro, a elaboração do contrato ou estudo social é um dos passos mais importantes da constituição da holding familiar, onde se deve dar maior ênfase em algumas cláusulas imprescindíveis para efetividade do negócio, sendo que, conforme já explorado, para a sociedade limitada o instrumento de constituição é o contrato social, e para a sociedade anônima é o estatuto social.

---

<sup>94</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 115

<sup>95</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 131

No contrato social, documento hábil para constituição de uma sociedade limitada, encontra elencado no art. 997 do Código Civil brasileiro algumas cláusulas obrigatórias, veja-se:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:  
I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;  
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;  
III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;  
IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;  
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;  
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;  
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;  
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.  
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Contudo, além das cláusulas obrigatórias podem os sócios estipular outras, sendo de extrema necessidade, principalmente na constituição de uma holding familiar a previsão de outras deliberações, que trataram sobre o objeto social, onde será estipulado o tipo de holding e sua forma de atuação, no caso, se pura, mista ou patrimonial.<sup>96</sup>

Não obstante, é imprescindível haver cláusulas no contrato social que regulem o quórum para deliberações sociais, administração da sociedade, destituição do sócio administrador, proibição do caucionamento das quotas, modificação do quadro de quotistas, alienação da sociedade, aquisição de quotas pelos sócios remanescentes, distribuição de lucros, da morte dos quotistas e transferência das quotas em caso de morte.<sup>97</sup>

Já, no estatuto social, documento hábil para constituição de uma sociedade anônima, são de extrema importância que conste no documento as mesmas cláusulas do contrato social, sendo seu grande diferencial que neste tipo não há divisão por quotas e sim ações, sendo maior o fluxo de membros participantes da sociedade empresária, devendo seu estatuto de deliberação observar o disposto na Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

---

<sup>96</sup> SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** Trevisan Editora. Edição do Kindle. 2015, posição 818 de 2747

<sup>97</sup> SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** Trevisan Editora. Edição do Kindle. Posição, 2015, 818 a 1018 de 2747

### 3.6 EFEITOS DA CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR

Até o momento foram explorados vários conceitos acerca da holding familiar, elencado os procedimentos para sua constituição e sua importância para minorar os riscos inerentes aos empreendimentos, que são ainda mais constantes nas empresas de caráter familiar.

Logo, o ponto fulcral deste momento é elucidar os reais efeitos da sua constituição para as atividades, tomando como efeito as principais mudanças que a holding familiar pode causar na sociedade, aqui abarcados todos os frutos, a reflexos na empresa e também no núcleo familiar.

Pois bem, não são raros os casos em que determinada família administra em conjunto uma pluralidade de atividades empresariais que muitas vezes não guardam entre si uma conexão de objetivos sociais. Como exemplo, grupos familiares que ao tempo que possuem atividades no ramo da construção civil e também na área alimentícia, como supermercados e restaurantes, todavia, nem sempre há entre os integrantes da família um número suficiente de pessoas que possuam aptidão para gerir os negócios.

E por esta razão, a holding familiar pode ser usada como um método de centralizar as atividades administrativas, funcionando como uma sociedade administradora de outras sociedades, não possuindo, portanto, uma característica de mera participação nas quotas ou ações da empresa, mas tomando para si a responsabilidade de centralizar as atividades empresariais, organizacionais, representativas e de gestão das empresas. Neste sentido, disciplina Marcelo Augustus Vaz Lobato:

A formação de *holding* é recomendável para centralização administrativa das diversas sociedades em um grupo de empresas. Ao assumir como núcleo decisório de toda organização, as unidades produtivas são privilegiadas em relação ao desenvolvimento dos negócios.

Nessa formação privilegia-se a administração profissional nas unidades operacionais, sem contrastar com o direito à participação nos lucros. Ou seja, não se confunde o trabalho – divisão de funções nas unidades operacionais ou na direção executiva – com o direito à percepção de dividendos pelo lucro obtido com a atividade empresarial. Forma-se um núcleo executivo próprio e distinto do controle societário<sup>98</sup>.

---

<sup>98</sup> LOBATO, Marcelo Augustus Vaz. **Quando bem planejada, formação de holdings familiares traz benefícios.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-holdings-familiares-traz-beneficios>>. Acesso em: 12.out. 2019.

Por efeito, esta uniformidade gera um caráter dúplice nas atividades familiares, haja vista que ao tempo que o organograma interno da empresa funciona como o sistema solar, cuja holding é o sol, caracterizada como o ponto central e fonte de distribuição as outras empresas que por analogia são os planetas, distribuindo funções, tomando decisões, deliberando sobre os assuntos e garantindo a perpetuidade do empreendimento, os reflexos externos são a transferência da imagem de uma sociedade organizada e de gestão profissional.

Deste modo, a holding promove a administração corporativa da atividade empresaria, agindo como catalisadora e orientadora das atividades pertencentes ao grupo empresarial, detendo ela o papel de representante organizacional das demais atividades.<sup>99</sup>

Neste condão, é interessante perceber que a holding familiar, fruto de um movimento organizacional da família com o objetivo de maximizar a possibilidades de sucesso do empreendimento, pode se tornar a principal fonte organizacional, consoante expõe Gladston Mamede:

Ainda sob esse prisma, percebe-se um quadro curioso: a holding nasce de um esforço de planejamento mas, uma vez constituída, acaba por poder se tornar, ela própria, um centro gerador de planejamento organizacional e mercadológico. Dessa maneira, principalmente em negócios que surgiram e se desenvolveram a partir da filosofia de uma família, torna-se viável expandir as atividades, diversificando a atuação empresarial, sem perder o jeito de fazer as coisas. Deve-se realçar que essa influência administrativa não se manifesta apenas sobre as sociedades controladas, mas também sobre aquelas nas quais a holding tenha mera participação societária, embora relevante. Nessas corporações, embora a cultura da holding (seu benchmarking) não se afirme como uma simples expressão do seu poder de controle, pode resultar da influência positiva que ela exerce, como sócia, junto a seus pares. Essa influência empresarial positiva, proporcionada por sociedades de participação, é uma realidade comum e proveitosa para o mercado<sup>100</sup>.

Vislumbra-se da citação supra que a importância da uniformidade administrativa não se direciona apenas aos resultados palpáveis, visíveis de imediato, mas também aos reflexos subjetivos da sua constituição, que apresentam também ótimas referências para o crescimento empresarial, pois, por certo que além da efetividade do serviço prestado, a imagem do empreendimento a terceiros reflete uma parcela significativa do sucesso da atividade.

Na mesma linha, como já exposto no segundo capítulo deste trabalho, em muitos casos a confusão entre empresa e família pode acarretar em uma série de conflitos originários de

---

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9

<sup>100</sup> MAMEDE, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 80

aspectos pessoais, sentimentais, verdadeiros conflitos de egos, isto porque, existe grande resistência a aceitação de subordinação ao membro da família.

Como exemplo, imagina-se uma empresa fundada pelo patriarca cujo seus dois filhos, gêmeos, mantem o pensamento de possuírem amplas condições de conduzirem o empreendimento da falta do pai, todavia, o genitor percebe uma afinidade maior de gestão por parte de um dos filhos, confiando a ele a responsabilidade administrativa do empreendimento após sua morte, tal situação pode gerar um certo ciúme por parte do outro filho, que pode resultar em uma resistência a seguir ordens, iniciando-se um conflito familiar empresarial.

Destarte, este caso hipotético, embora simplório, nos faz refletir acerca da necessidade de preparar as gerações futuras para o controle do empreendimento, e distribuição de funções dentro da sociedade de maneira que cada membro da sociedade familiar ocupe a função qual tenha mais aptidão, previamente regulada pelo contrato ou estatuto social, com delimitação do respectivo *pro labore* e participação nos lucros da sociedade.

Por efeito, a distribuição de funções anteriores a morte do patriarca pode garantir a diminuição nos conflitos familiares, que por oportuno, se mostram como mais um efeito da holding familiar, principalmente pela determinação de regras específicas para convivência dos sócios da empresa familiar.<sup>101</sup>

O direito de família brasileiro não teve a audácia de tentar criar regras de convivência entre os membros do núcleo familiar, haja vista o elevado subjetivismo das relações de família que nem de perto podem ser escalonadas, todavia, em contrapartida, o direito empresarial é um ramo do direito privado, que dentre suas funções pode regular o tratamento de respeito e decoro mútuo entre os membros de determinada sociedade. Neste diapasão aduz Gladston Mamede:

É preciso se atentar para o fato de que a constituição de uma holding familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar a *affectio societatis*, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios. Mais do que isso, o contrato social (sociedade por quotas) ou o estatuto social (sociedades por ações) viabiliza a instituição de regras específicas para reger essa convivência, dando ao instituidor, nos limites licenciados pela lei e pelos princípios jurídicos, uma

---

<sup>101</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 80

faculdade de definir as balizas que orientarão a convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da holding<sup>102</sup>.

Nesta seara, se apresenta a holding familiar também como um mecanismo inibitório dos conflitos familiares, movidos pela carga afetiva, dentro das sociedades, sendo que o descumprimento desta determinação, caso previsto no contrato ou estatuto social, pode resultar em prejuízos a quem deu causa.

Todavia, muito embora a preponderância das relações entre os membros da empresa, dentro do ambiente empresarial e no que tange ao empreendimento, a partir do momento da constituição da holding passam a ser de reguladas pelo direito empresarial, não podem os sócios agir ao revés do que regula normas de direito de família, que possuem caráter de direito público (regime de casamento, testamento, quinhão de legítimo, entre outros), sendo que tal violação pode resultar na nulidade do ato.

Dito isto, a constituição de uma holding familiar proporciona ainda a possibilidade da implementação de uma administração profissional no empreendimento, ou seja, pode ocorrer a entrada de terceiros, profissionais contratados pelos membros da família para realizar toda a gestão da atividade.

Tal fator ocorre principalmente quando não existe dentro do grupo familiar sucessores que queiram ou não possuam condições para dar continuidade na atividade iniciada pelo patriarca, mas que não queiram se desfazer da empresa devido sua rentabilidade. Nestes casos, a holding familiar se manterá como controladora e detentora da atividade, passando a terceiros profissionais a administração do negócio.

Outrossim, a holding familiar blinda o patrimônio nela integralizado, de forma que, primeiramente procura extinguir as chamadas confusões patrimoniais, com a mistura do patrimônio próprio dos entes familiares e o patrimônio da sociedade, além do mais, prevê a manutenção da força da participação familiar, se precavendo contra a atuação de terceiros, constando no contrato ou estatuto social a proibição do caucionamento das quotas.

Tal medida, proibi que as quotas sejam dadas como caução, garantia ou penhora a terceiros por algum membro da sociedade familiar, garantindo, ainda, principalmente quando constituída sob a égide de Sociedade Limitada a impossibilidade das dívidas oriundas do empreendimento alcançarem os sócios e vice-versa.

---

<sup>102</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 80

Ademais, um importante efeito da constituição da holding familiar é o planejamento sucessório, sendo este um dos principais resultados deste mecanismo, pois os patriarcas poderão determinar em vida a destinação do patrimônio.<sup>103</sup>

Por oportuno, em decorrência do planejamento sucessório o alcance da perpetuidade do empreendimento é maior, garantindo a qualificação dos sucessores, a delimitação das funções de cada um no momento da falta do patriarca, bem como, com a divisão do patrimônio já integralizada ainda em vida, mitigará os conflitos familiares e evitará longos, onerosos e conflituosos processo de inventários.

---

<sup>103</sup> SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding Familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. Trevisan Editora. Edição do Kindle, 2015, posição 1036 de 2747

## **CAPÍTULO 4 - HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO**

Muitas foram as evoluções sofridas no agronegócio nas últimas décadas, o desenvolvimento das técnicas de produção, dos insumos agrícolas, tecnologia mecânica e orgânica ajudaram este segmento a atingir o patamar que se encontra hoje, como uma das principais atividades econômicas do País, responsável por uma parcela significativa da arrecadação nacional e geração de emprego.

Por efeito, esse segmento ainda concentra grande parcela das suas atividades nas mãos de grupos familiares, sendo geralmente exercida em nome do patriarca ou da matriarca da família, que tem em seu nome a representação do empreendimento, a concentração do patrimônio e das relações comerciais.

Todavia, esta promiscuidade entre família e empresa acaba por acarretar na maioria dos casos em problemas a atividade, em decorrência de conflitos gerados pela afetividade, falta de profissionalismo administrativo, mistura patrimonial e falta de um planejamento sucessório, razão pela qual aumentam os riscos a serem suportados pela atividade, podendo acarretar no seu perecimento.

Nesta senda, se faz necessário utilizar mecanismos que possam oferecer as atividades agronegociais maior segurança e profissionalismo e planejamento para suas atividades, se destacando entre eles a possibilidade da constituição de uma holding familiar.

Por esta razão, o presente capítulo tem como objetivo fulcral trazer à baila os impactos da constituição de uma holding familiar nas atividades agronegociais, tratando da sua possibilidade de aplicação, e principalmente seus efeitos sucessórios e patrimoniais nestas atividades, dedicando-se a problemática central do presente trabalho, elucidando as hipóteses cabíveis a questão levantada.

Por derradeiro, importante salientar que o objetivo não é esgotar o tema em apreço, ante sua dinâmica e a complexidade.

### **4.1. CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR PARA EMPRESA EXPLORADORA DE ATIVIDADE AGRONEGOCIAL**

Como exposto no primeiro capítulo, as atividades agronegociais envolvem toda cadeia de produção agropecuária, que englobam três etapas, antes da porteira, dentro da porteira e depois da porteira, ou seja, não se limitam mais unicamente no cultivo ou criação de animais.

Hoje este setor alcançou proporções gigantescas, ao ponto de nem de perto ser mais enxercado como uma simples atividade agrícola para a subsistência do produtor e seu núcleo familiar. Ao revés, o agronegócio é um dos principais ramos econômicos do Brasil, que fomentam não só a expansão das atividades agropecuárias, mas também as empresas que direta ou indiretamente tem uma conexão com as atividades agro.

Por oportuno, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicados em 22 de fevereiro de 2019, o valor bruto de produção que corresponde ao faturamento bruto dentro da propriedade rural, em janeiro de 2019 foi de R\$ 564,32 bilhões, somando-se o ganho da agricultura e pecuária, sendo o Estado de Mato Grosso o mais produtivo do País, com 82.8 bilhões.<sup>104</sup>

Ademais, para tornar ainda mais notória a expansão das atividades agronegociais, basta observar que houve um crescimento de mais de 1,5 milhões de hectares de área plantada no Brasil, entre os anos de 2016 a 2019.<sup>105</sup>

A evolução da tecnologia mecânica, orgânica, o aprimoramento dos insumos e técnica de produção cooperaram para tornar o setor agronegocial o que é hoje, isso é claro, também abraçados pelas entidades financeiras que vislumbram nesse segmento ótimas oportunidades de maximizar os lucros.

Por efeito, a maior parte das propriedades rurais são controladas por grupos familiares cuja própria imagem da atividade se confunde com os membros da família, principalmente com a do patriarca que na maioria dos casos é o fundador e administrador do empreendimento, aonde, em grande parte dos casos a confusão não se limita apenas a imagem do empreendimento, mas também ao patrimônio e as responsabilidades.

Isso porque, quando a atividade é exercida em nome próprio todos os efeitos e riscos a elas inerentes atingem os membros familiares, uma vez que empréstimos, parcerias, comercializações serão todas feitas em nome de pessoas físicas, lembrando, ainda, que

---

<sup>104</sup> BRASIL, Ministério da Agricultura. **Agropecuária Brasileira em números**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>> acesso em: 18 out. 2019.

<sup>105</sup> BRASIL, Ministério da Agricultura. **Agropecuária Brasileira em números**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>> acesso em: 18 out. 2019.

também há uma exposição contrária, onde a atividade pode sofrer encargos de ônus pessoais dos membros familiares.

Não obstante, o controle pela pessoa física, em cooperação com membros do núcleo familiar os colocam em linha de frente para sofrer avarias inerentes da relação de afetividade, que, querendo ou não, afetarão a atividade agronegocial.

Desta feita, é necessário o uso de mecanismos que possam garantir a este segmento também uma profissionalização, ressaltando é claro que profissionalização não é o resultado de transferir a administração a terceiros, mas sim tornar a atividade mais segura através da gestão pelos próprios membros familiares.

E é exatamente neste ponto que se apresenta a holding, pois, como visto no terceiro capítulo do trabalho em epígrafe, sua constituição e implementação traz à baila resultados positivos, não sendo mera coincidência que ela seja aplicada nas 12 empresas brasileiras que figuram entre as 500 maiores do mundo, conforme o ranking do Centro de Negócios Familiares, da Universidade de St. Gallen na Suíça.<sup>106</sup>

Nesta seara, a constituição de uma holding familiar para as atividades agronegociais é um importante mecanismo que pode promover a minoração dos riscos inerentes a toda atividade empresaria, maximizando a profissionalização administrativa, blindando o patrimônio da empresa e do grupo familiar, além de oferecer um efetivo planejamento sucessório.

Todavia, não se trata de uma resposta universal, nem mesmo um modelo a ser adotado por qualquer grupo familiar, sua implementação deve ser realizada de acordo com o caso concreto, prescindida de um estudo de viabilidade realizado por um profissional qualificado.

Insta salientar que, a aplicabilidade da holding familiar deve ocorrer nos casos em que o produtor rural tenha inscrição de empresário rural, uma vez que, conforme já exposto a holding não é um tipo empresarial, mas sim um tipo societário que tem participação de forma pura ou mista em outros empreendimentos, ou seja, uma empresa que regula outras empresas. Não encontrando razão sua criação pelo produtor não inscrito, até mesmo porque sua constituição deve ser realizada a sombra de algum dos tipos empresariais existentes.

---

<sup>106</sup> Center for Family Business, University of St. Gallen. **How the world's largest family businesses are responding to the transformative Age.** Disponível em: <[http://familybusinessindex.com/?utm\\_source=blog&utm\\_campaign=rc\\_blogpost](http://familybusinessindex.com/?utm_source=blog&utm_campaign=rc_blogpost)> Acesso em: 20.out.2019.

Neste norte, observando que as atividades agronegociais detêm vasto patrimônio, ao analisar que os valores das propriedades rurais, maquinários agrícolas e insumos possuem alto valor de mercado, e que a atividade apresenta muitos riscos inerentes a vontade dos administradores, como clima e oscilação de preço no mercado, nada mais prudente que a constituição da holding familiar sob a égide de uma Sociedade Limitada.

Tal procedimento é zeloso pela natureza da atividade, que apresenta grande risco, pois ao tempo em que uma colheita ou criação de gado pode resultar nos resultados esperado, pode ocorrer também por motivo de um caso fortuito ou força maior o revés, como exemplo a falta de chuva ou até mesmo um raio que mata parte do rebanho.

Neste liame, caso ocorra qualquer onerosidade em decorrência do empreendimento, a Sociedade Limitada resguardará os membros da holding familiar, atingindo, como já exposto neste trabalho, apenas o valor da quota de cada um, e como o objetivo central é profissionalizar e elevar a segurança do empreendimento, este tipo societário se apresenta como útil as atividades agronegociais.

Destarte, a atividade agronegocial será regulada por um contrato social, onde constará de forma minuciosa todos os elementos necessários para efetividade deste mecanismo, como o objetivo da holding que nestes casos não deve limitar-se apenas a deter quotas da sociedade (holding pura), mas sim poder exercer também a exploração de outras atividades empresariais (holding mista), garantindo através disso sua participação não só no processo de produção, mas também nas negociações e comercializações dos produtos.

Nesta toada, este contrato social vai trazer os membros do núcleo familiar como quotistas da holding, onde geralmente o patriarca deterá maior participação e em muitos casos será nomeado sócio administrador da sociedade, servindo este instituto como forma de manutenção do poder sobre o empreendimento por aquele que o criou.

Em outras palavras, o patriarca ou a matriarca da família que criaram todo o empreendimento agronegocial continuarão a frente deste como principal condutor do negócio, preparando as futuras gerações para dar segmento à atividade.

Outrossim, o contrato social de uma holding familiar voltada a atividades agronegociais deve regular ainda sobre, o patrimônio integralizado pelos membros da família e a quota de cada integrante, as deliberações sociais, o sócio administrador, a entrada de terceiros na sociedade, a impossibilidade de oferecimento das quotas como garantia, caução ou penhor, e a transferência das quotas em decorrência da morte de um dos sócios.

Além do mais, como já exposto ao longo deste trabalho, a holding familiar é um mecanismo jurídico pautado na mais cristalina legalidade, com viés multidisciplinar, que se constituída de forma correta, a depender do caso concreto, pode acarretar as atividades agronegociais diversas vantagens.

Isto posto, vislumbra-se que a constituição de uma holding familiar para atividade agronegocial se mostra um mecanismo importante, a fim de garantir a profissionalização da atividade e dar empresa maior segurança.

#### 4.2.VANTAGENS SUCESSÓRIAS

Um dos grandes problemas das atividades agronegociais é o pensamento impregnado na cabeça de muitos produtores de perpetuidade, ou a dificuldade de encarar um problema oriundo do resultado morte, que é a sucessão. Por esta razão, o momento da sucessão tende a se concretizar como um fator de perigo ao empreendimento, principalmente os regidos por grupos familiares.

Nas atividades agronegociais, em maioria as atividades são exercidas em nome da pessoa física, geralmente o patriarca ou matriarca da família, onde os efeitos da morte não são previamente analisados e muito menos planejados com antecedência, o que acaba por gerar grandes transtornos no momento da falta do fundador da atividade agronegocial.

Destarte, inicia-se a partir de então um longo, desgastante e oneroso processo de inventário que em grande parte dos casos aumenta os conflitos familiares e atinge diretamente a produtividade do empreendimento, além de afetar diretamente o patrimônio a ser partilhado.

Por efeito, conforme visto no segundo capítulo deste trabalho, um processo de inventários pode custar à atividade agronegocial até 18,5% do patrimônio em processos judiciais e 10,5% nos inventários extrajudiciais, o que em linhas gerais é um montante astronômico.

Nesta senda, o momento da sucessão geralmente se configura como o estopim para o perecimento da atividade agronegocial, seja pelos motivos já tratados: conflitos familiares, divisão do patrimônio, onerosidade do processo de inventário e demora do procedimento, ou também pela falta de qualificação dos sucessores para dar continuidade à atividade.

Deste modo, a falta de preparação dos sucessores para dar continuidade nas atividades pode resultar na “morte em um piscar de olhos” de um empreendimento que demorou décadas

para ser construído, pois, o despreparo do administrador afeta negativamente o ambiente do negócio conforme aduz Gladston Mamede:

O pior é verificar o amplo leque de efeitos negativos que podem decorrer de uma escolha equivocada. O despreparo, o desinteresse, a incapacidade técnica, entre outros vícios do gestor, contaminam a empresa, espantam valores técnicos, atentam contra o compromisso profissional dos colaboradores (a exemplo dos empregados). Cunha-se, assim, um estado de desalento corporativo que comumente resulta em crise econômica, perda de mercado, problemas financeiros etc. Esse cenário é suficientemente assustador para justificar a institucionalização de mecanismos sucessórios que contribuam para a preservação da empresa<sup>107</sup>.

Portanto, extrai-se da citação supra que o aspecto sucessório vai muito além dos gastos que um inventário pode causar, ele abarca a funcionalidade do empreendimento e suas chances de sucesso futuro, sendo o resultado da contaminação negativa do ambiente da atividade agronegocial um atalho para a “morte da empresa”, razão pela qual se faz necessário à aplicação de mecanismos sucessórios as atividades agronegociais.

Por oportuno, engana-se quem pensa que os problemas da sucessão nas atividades agronegociais se limitam apenas aos custos ou longo lapso temporal para se findar o processo ou procedimento administrativo, isso porque, como as atividades agronegociais geralmente são regidas por grupos familiares, existe dentro da atividade empresária uma grande carga afetiva, que junto ao um momento frágil e também de levantamento de patrimônio pode gerar grandes conflitos.

Tais conflitos são resultado principalmente da insatisfação com a partilha do patrimônio e também pela luta para o controle da atividade, que muitas vezes, como visto, pode acabar nas mãos do herdeiro menos preparado.

Neste norte, como já explorado ao longo deste trabalho, a holding familiar é um importante mecanismo de planejamento sucessório, em especial para as atividades agronegociais, onde os bens a serem partilhadas possuem grande valor econômico, resultando na demora do processo de inventário bem como nos elevados custos processuais e tributários, sendo que a sua constituição minimiza as possibilidades de perecimento da atividade empresarial em decorrência da sucessão.

Assim, constituída a holding familiar o patrimônio integralizado não mais pertencerá a pessoa natural, razão pela qual a sucessão será referente à participação societária na holding,

---

<sup>107</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 100

optando os familiares membros da holding se realizarão a transferência das quotas antes ou após a morte, sendo que, se optarem pela divisão em vida, esta deve ser realizada através de doação, caracterizando antecipação de legítima, com possibilidade de o patriarca ficar como usufrutuário do empreendimento. Já, se optarem pela transferência após a morte, esta deve ser feita através de testamento.<sup>108</sup>

Logo, é importante observar que quando feita a doação das quotas da holding familiar ainda em vida aos herdeiros os aspectos legais que regulam os institutos da doação, antecipação de legítima devem ser minuciosamente seguidos, sob pena de nulidade do ato.

Pois bem, a realização da doação deve ter fulcro no que predispõe o Capítulo IV, Seção I, do Código Civil, que tange sobre os requisitos, pressupostos e efeitos da doação, em especial ao artigo 538 que argui que *“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”*<sup>109</sup>

Desta feita, vislumbra-se como pressupostos da doação a inexistência de contraprestação ao doador, ou seja, sua doação por mera liberalidade, sendo vedada a doação de todos os seus bens e que a doação atinja a parte dos herdeiros necessário, resultando a inobservância a este ato na nulidade da doação nos termos do artigo 549 do Código Civil.

Deste modo, existindo herdeiros necessários o doador não poderá dispor de mais da metade do seu patrimônio, sendo que o não cumprimento dessa regra desencadeia o adiantamento de legítima, que nada mais é do adiantar a um herdeiro necessário aquilo que lhe seria destinado em razão da morte do patriarca, ressaltando que não pode haver a preferência de um herdeiro em detrimento de outro quando ocuparem o mesmo grau.

Outrossim, o planejamento sucessório realizado através de uma holding familiar para as atividades agronegociais não se findam somente a garantir vantagens no exato momento do procedimento sucessório, busca-se por este mecanismo perpetuar a sociedade. E, é por esta razão que sua implementação alcança tantos outros efeitos positivos dentro da atividade.

---

<sup>108</sup> MAMEDE, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 102

<sup>109</sup> SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding Familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. Trevisan Editora. Edição do Kindle, 2015, posição 1339 de 2747

Isso porque, o planejamento sucessório reflete exatamente a busca pela manutenção do patrimônio a ser transferido, não sendo demais aduzir que são a junção dos atos que visa a transferência e a continuidade organizada e segura do patrimônio.<sup>110</sup>

Neste liame, ao se observar a maior amplitude dos benefícios trazidos pela constituição de uma holding familiar nas atividades agronegociais, em razão de um efetivo planejamento sucessório, vislumbra-se que restarão de determinado no contrato social da holding, alguns fatores como a relação entre os membros da sociedade, que a partir da constituição será regida pelo direito empresarial e não mais pelo direito de familiar. Nestes termos, ensina o professor doutor em direito civil pela Universidade de São Paulo, Mario Luiz Delgado:

O planejamento sucessório advém, então, como uma necessidade premente nesse contexto, para prevenir ou minimizar litígios futuros e praticamente certos. As diversas ferramentas utilizadas nas operações de planejamento patrimonial e familiar em geral são capazes de fornecer respostas mais adequadas aos conflitos entre herdeiros do que as do Direito de Família e das Sucessões. A constituição de uma *holding* familiar, por exemplo, permite que se atribuam regras convivenciais mínimas, à medida em que os herdeiros são submetidos ao ambiente societário, estando obrigados a se comportar não mais como parentes, mas como sócios, respeitando as cláusulas de um contrato social e jungidos a resolverem seus conflitos pelas balizas do Direito Empresarial, nas quais estão previstos e disciplinados os procedimentos e as técnicas de composição de conflitos (autocomposição e heterocomposição)<sup>111</sup>.

Neste norte, com a constituição da holding familiar as relações de família no que concerne a atividade devem pautar-se em relações de estrito profissionalismo, regulado pelo direito empresarial e não mais pelo direito de família, sendo importante constar no contrato social da holding familiar os mecanismos para solução de conflitos entre os sócios.

Ademais, a minimização dos conflitos familiares ocorre também pela determinação antecipada das funções a serem ocupadas pelos integrantes da empresa familiar após a morte do patriarca, que deve ocorrer de acordo com as aptidões profissionais de cada integrante, podendo a holding ser administrada até mesmo por um terceiro não membro do quadro societário.

Para elucidar o preciosismo do tema em apreço, imagine um caso hipotético onde um grande produtor rural do ramo da agricultura, pai de dois filhos maiores, detém em seu nome

---

<sup>110</sup> STOLZE, Pablo Gagliano, PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões**, v. 7. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 404

<sup>111</sup> DELGADO, Mario Luiz. **Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>>. Acesso em: 19.out.2019.

um grande acervo patrimonial, contendo propriedades rurais, urbanas, insumos agrícolas, maquinários, automóveis e também um restaurante badalado no centro da cidade.

Neste caso, este patriarca já conta com idade avançada e nunca se preocupou, sequer em se escrever como empresário rural, sendo que todo seu patrimônio está única e exclusivamente em seu nome, que reluz toda imagem da atividade, tanto perante fornecedores, compradores e instituições financeiras.

Todavia, preocupado com o rumo que sua atividade tomara após sua morte, procura um profissional qualificado com o intuito de profissionalizar sua atividade agronegocial, bem como realizar um planejamento sucessório eficiente, pois tem receio que o filho mais velho que possui menos afinidade com as atividades rurais praticadas queira administrar o empreendimento.

Pois bem, realizado o estudo de viabilidade se percebe que a holding familiar se mostra o tipo mais apropriado ao caso em epígrafe, devendo ser, por início, realizada a inscrição de empresário rural, optando a holding pela égide da sociedade limitada. Por oportuno, a holding familiar seria responsável pela administração e participação tanto da atividade agrícola como a do restaurante, integralizando nela todos os imóveis rurais, urbanos, maquinário agrícola, insumos e veículos que estavam em nome do patriarca.

Em sequência, será confeccionado o contrato social que deverá conter o objeto da holding familiar, que será o controle, participação e administração na sociedade agronegocial e no restaurante, além de dividir as quotas pertencentes aos sócios, aqui se observando um fator importante, a maneira em será realizada a sucessão.

No presente caso, suponha-se que as partes optaram por realiza-la antes da morte do patriarca, através de doação aos filhos como antecipação de legítima, resguardando ao pai a administração e detenção de suas quotas enquanto viver através de um usufruto vitalício, já determinando ainda, através do contrato social, as funções que cada um vão exercer, sua participação nos lucros, bem como a impossibilidade de oferecer as quotas em caução ou penhora.

Por oportuno, é importante expor que para não correr o risco tornar os atos da holding familiar ineficaz perante a terceiros, deve ser observado o exposto no art. 979 do Código Civil brasileiro onde determina que *“Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de*

*incomunicabilidade ou inalienabilidade.*”, uma vez que, caso assim não seja feito os atos não poderão ser opostos a terceiros.<sup>112</sup>

Neste caso, portanto, após a constituição da holding familiar para atividade agronegocial, tanto os herdeiros, quanto o patriarca gozarão da segurança deste mecanismo jurídico, que proporciona não só a redução dos custos e celeridades dos atos sucessórios, mas também minimizam conflitos familiares, garantindo a diminuição de riscos de perecimento da atividade e maximiza as chances de perpetuidade da sociedade empresaria agronegocial.

#### 4.3. A HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO COMO MECANISMO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL

Inicialmente, cumpre trazer à baila a explicação de dois conceitos primordiais ao entendimento da blindagem patrimonial, quais sejam, blindagem e patrimônio. Deste modo, iniciando pela blindagem que em análise literária significa proteger, resguardar, uma proteção contra ataques ou influências externas.<sup>113</sup>

Já, o patrimônio pode ser compreendido como o conjunto de bens pertencentes a uma pessoa física ou jurídica, em sentido amplo todo o conjunto de bens, de qualquer ordem, no entanto, em sentido estrito refere-se apenas as relações jurídicas passivas e ativas de uma pessoa, aferíveis economicamente.<sup>114</sup>

Por oportuno, tem-se como patrimônio toda relação jurídica ativa ou passiva dotadas de valor econômico, ou seja, engloba tanto os bens e ativos financeiros da pessoa jurídica ou física, quanto suas dívidas, conforme ensina Clóvis Beviláqua:

Assim, compreendem-se no patrimônio tantos os elementos ativos quanto os passivos, isto é, os direitos de ordem privada economicamente apreciáveis e as dívidas. É a atividade econômica de uma pessoa, sob o seu aspecto jurídico, ou a projeção econômica da personalidade civil<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 103

<sup>113</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª edição. Paraná: Positivo, 2008, p. 113

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 299

<sup>115</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 7 ed. pot Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paula de Azevedo, 1955, p.153

Desta feita, vislumbra-se que o patrimônio se limita aos bens auferíveis de valor monetário, não atingindo, portanto, aspectos afetivos, qualidades pessoais ou força de trabalho. Neste liame, para o presente trabalho toma-se como patrimônio o seu conceito em sentido estrito, ou seja, abrangendo todas as relações jurídicas, ativas e passivas, referente a atividade agronegocial, integralizado no contrato social da holding.

Isto posto, a blindagem patrimonial pode ser entendida, como um meio legal de proteção contra ataques internos e externos de todos os bens da pessoa física ou jurídica, de forma que visa a perpetuidade destes bens.

Como sabido, a construção de um patrimônio sólido é o sonho de muitas pessoas, por esta razão, trabalham arduamente durante décadas para tornar este objetivo uma realidade que não é algo fácil de ser alcançado. Todavia, após alcançar tal objetivo resta ao detentor do patrimônio trabalhar para mantê-lo, pois, os riscos que rodeiam as atividades empresárias e até mesmo patrimônios pessoais são inerentes às relações jurídicas.

Nas atividades agronegociais os riscos de perecimento do patrimônio são ainda maiores, isso porque, como já exposto, na maioria dos casos a uma confusão patrimonial entre o empreendimento e o patrimônio pessoal, majorando os riscos pelos conflitos familiares e inexistência de profissionalização na administração dos bens.

Isso ocorre porque os patriarcas destas famílias possuem uma falsa visão de perpetuidade da sua função como administrador, realizando todos os atos relacionados a atividade em seu nome pessoal, o que pode acarretar em uma verdadeira confusão patrimonial, com a mistura do capital pessoal e o capital do empreendimento, fator que dificulta na gestão da atividade agronegocial e gera uma verdadeira insegurança para o proprietário

Por efeito, não são raros os casos em que o produtor rural toma empréstimos e da como garantia uma parcela do seu patrimônio, não delimitando se o valor contratado será destinado à atividade empresaria ou a pessoa física, bem como as relações familiares criam prejuízos à atividade em decorrência de dividas de familiares.

Ademais, fatores como conflitos no momento da sucessão, falta de preparação dos sucessores ao assumir o empreendimento, além de contratações de familiares para atuar na atividade por afetividade são também elementos que atingem diretamente o patrimônio das atividades agronegociais.

Por esta razão, é necessário que as atividades agronegociais busquem mecanismos de blindagem patrimonial para minimizar os efeitos negativos das relações jurídicas sobre seu patrimônio, se mostrando a constituição da holding familiar uma resposta efetiva a questão.

Para tanto, é importante primeiramente delimitar sob a égide de que tipo empresarial será a constituição da holding, se mostrando mais seguro, a sombra da sociedade limitada, exatamente pela responsabilidade dos sócios se limitar a sua quota no empreendimento, que será seguida pela integralização do patrimônio que passará a pertencer a holding familiar.

Neste liame, na holding o capital integrado pode ser feito através de qualquer meio, seja dinheiro ou bem, bastando ser possível sua avaliação pecuniária e detenha um valor econômico expresso em moeda vigente no país, não sendo necessária a integralização total do patrimônio pertencente à família, conforme aduz Gladston Mamede:

Todavia, esses valores não precisam estar representados por dinheiro (pecúnia). Qualquer bem com expressão econômica pode ser destinado à formação do patrimônio empresarial, desde que suscetível de avaliação pecuniária, isto é, desde que se possa atribuir-lhe um valor na moeda com curso obrigatório no país; a integralização se fará pela transferência do bem, que será escriturado por seu valor pecuniário. Em alguns casos, como nas sociedades simples, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples, no que diz respeito ao sócio comanditado, permite-se mesmo que a integralização se faça por meio da prestação de serviços. O fato de se tratar de uma holding não altera a regra geral: o capital social pode ser integralizado por meio de dinheiro ou pela transferência de bens, direitos e créditos<sup>116</sup>.

Deste modo, a integralização do patrimônio na holding não vai englobar somente dinheiro, mas também os imóveis, insumos agrícolas, máquinas, veículos e demais bens que de alguma forma fazem parte da cadeia de produção da atividade desempenhada, ou que simplesmente o empresário queira fazer constar para facilidade na administração.

Destarte, a constituição da holding garante a diminuição dos riscos atinentes a atividade empresarial no que tange a afetação dos bens dos particulares, isso ocorre porque no momento de sua constituição os sócios realizaram a integralização do capital social sob a égide da responsabilidade limitada, onde, portanto, os encargos da pessoa jurídica serão responsabilidade da própria pessoa jurídica, não ultrapassando o valor do seu capital.

Além do mais, a holding familiar nas atividades agronegociais atuará também na proteção contrária, uma vez que protege patrimônio da pessoa jurídica quando a pessoa física

---

<sup>116</sup> Mamede, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 114/115

está sujeita a reparações cíveis, ou seja, quando constituída uma holding familiar as dívidas pessoais dos integrantes do núcleo familiar não podem atingir o capital integralizado na empresa.

Assim, é de fácil percepção que a blindagem patrimonial encontra grande ligação com as vantagens sucessórias que a holding familiar pode trazer as atividades agronegóciárias, uma vez que a falta de planejamento sucessório nas empresas deste segmento anda de mãos dadas com os conflitos familiares, que por óbvio, no momento da sucessão litigiosa acarretaria na fragmentação do patrimônio herdado.

Neste norte, a constituição da holding vai garantir a separação patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica, responsabilidades de cada um dentro da sociedade, funções após a morte do patriarca e um planejamento sucessório adequado, sendo que tais deliberações garantirão a segurança da atividade empresária no momento da falta do patriarca.

Todavia, cumpre salientar que a proteção patrimonial oferecida pela holding familiar não é absoluta, haja vista que a legislação Brasileira traz possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica<sup>117</sup>, tanto a normal quanto a inversa, mostrando-se muitas vezes como uma violação ao princípio da responsabilidade privada, conforme argui Gustavo Pires Ribeiro:

Num país onde o princípio da responsabilidade limitada tem sofrido cada vez mais restrições na sua aplicação, por mais eficiente que seja o planejamento patrimonial, não há estrutura que seja totalmente imune aos riscos advindos das atividades desenvolvidas pela empresa familiar<sup>118</sup>.

Desta feita, se observa na citação supra que por mais bem elaborado que seja o planejamento patrimonial, a sociedade ainda estará exposta a riscos oriundos da sua atividade, tomados como exceções ao princípio da responsabilidade limitada.

Ademais, por consequência, os atos da blindagem patrimonial devem ser calcados, desde o início, na mais cristalina boa-fé e legalidade, haja vista que, se dele decorrer fraude

---

<sup>117</sup> A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida extrema que visa coibir fraudes ou abuso de direito, permitindo que em determinados casos, em observância da lei, o credor possa atingir o patrimônio particular dos sócios e administradores da empresa. Já, a desconsideração da personalidade jurídica inversa ocorre observando os mesmos preceitos legais, diferenciando-se que ao invés de desconstituir a personalidade jurídica da empresa para buscar patrimônio em nome dos sócios, há a desconsideração do sócio para buscar patrimônio na empresa.

<sup>118</sup> RIBEIRO, Gustavo Pires. **A necessidade de planejamento estratégico na sucessão de empresa familiar.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-23/gustavo-ribeiro-planejamento-estrategico-empresa-familiar>>. Acesso em: 28.out. 2019.

contra credores<sup>119</sup>, fraude à execução<sup>120</sup> ou simulação<sup>121</sup>, seus atos não terão efeitos contra terceiros.

Sendo assim, a constituição de uma holding familiar para atividades agronegociais se mostra um mecanismo lícito e eficiente de blindagem patrimonial, oriundo de um planejamento adequado, que evita a confusão patrimonial e minimiza as possibilidades de fragmentação do patrimônio em relação ao procedimento sucessório, bem como diminui as possibilidades de perecimento da atividade empresarial do agronegócio.

---

<sup>119</sup> A fraude contra credores se caracteriza por um ato ou uma sucessão de atos praticados pelo devedor em má-fé, quando este é insolvente ou está em iminência de se tornar, pratica atos para diminuir seu patrimônio, reduzindo a possibilidade de adimplir os débitos.

<sup>120</sup> A fraude à execução é a alienação de bens pelo devedor quando já há contra ele um processo capaz de constituí-lo como insolvente, sem que tenha em seu patrimônio outros bens que possam garantir a dívida.

<sup>121</sup> A simulação é o ato pautado na má-fé, onde o objetivo dos agentes praticantes do ato é fingir um negócio ou relação jurídica para prejudicar terceiros.

## CONCLUSÕES

O agronegócio evoluiu ao ponto de não mais ser considerado como simples atividade rurícola desempenhada por membros de um grupo familiar com o intuito de garantir a subsistência dos produtores, alcançando patamares de extrema importância para economia e desenvolvimento social do Brasil. No Estado de Mato Grosso estas atividades mostram ainda mais força, ressaltando o papel de destaque para o desenvolvimento deste ente da Federação ao ponto de ser considerado o “celeiro nacional”.

Conforme demonstrado, tal evolução se deu principalmente pela desenvolvimento tecnológico, das técnicas de produção, dos insumos, além do Brasil ser detentor de vasta riqueza natural e espaço geográfico favorável, não descartando também os efeitos oriundos do processo de globalização que fomentaram as possibilidades de exportação e importação, contribuindo todos estes fatores para o alcance de uma posição privilegiada no ranking de produtores mundiais.

Por efeito, a maioria das atividades agronegociais estão sob a responsabilidade de empresas familiares, onde geralmente os atos administrativos, negociais e de representatividade se encontram nas mãos do patriarca ou da matriarca da família, exercido com ajuda dos demais integrantes da empresa familiar.

Ocorre que, as empresas familiares estão sujeitas a alguns riscos inerentes ao mistifório entre família e atividade empresária, como interferência de aspectos afetivos na atividade profissional, exposição a conflitos familiares, dificuldade na delimitação de função, problemas sucessórios e patrimoniais.

Neste liame, os problemas sucessórios se mostram principalmente pela representatividade que o fundador do empreendimento detinha, além da dificuldade para formação de sucessores capazes, dos custos e morosidade do procedimento sucessão.

Ademais, os problemas patrimoniais nessas atividades empresarias são latentes ao observar a grande confusão patrimonial existente, evidente pela falta de separação dos bens destinados a atividade e os de uso particular e, também, pela dificuldade de delimitação da participação dos membros familiares, com divisão de participações e *pro labore*.

Como visto, estes fatores se apresentam como principais responsáveis pelo perecimento da atividade empresarial familiar, necessitando assim de mecanismos que

proporcionem a estas atividades uma maior profissionalização administrativa e um planejamento sucessório e patrimonial efetivo, pautado da boa-fé e legalidade.

Neste norte, a holding se apresenta como um importante instrumento de minoração de riscos as atividades empresariais, detendo nesta sociedade o controle sobre outros empreendimentos, tornando-se importante salientar que a holding não é um tipo empresarial, podendo sua constituição ser realizada sob a égide de qualquer tipo empresário permitido em lei, existindo várias formas de holding, devendo sua escolha ser realizada para atender a finalidade pretendida pela sociedade.

Por oportuno, a holding familiar, especificadamente, é um mecanismo de profissionalização das atividades empresariais familiares, onde se pode concentrar todo patrimônio destinado a atividade profissional, tornando os membros do núcleo familiar sócios, partindo, desde então, as regulações dentro da atividade ser regulada pelo direito empresarial e não mais unicamente pelo direito de família.

Deste modo, os membros da família terão posições definidas dentro da atividade empresária, regulada pelo contrato ou estatuto social, que deverá dispor sobre aspectos imprescindíveis sobre o objeto da holding, os familiares sócios da atividade, o patrimônio integralizado, a participação societária de cada um, a entrada e saída de sócios da sociedade, além de cláusulas de transferência em causa de morte e sobre a possibilidade de disposição das quotas ou ações.

Nas atividades agronegociais, é plenamente possível à constituição de uma holding familiar, se mostrando mais eficiente e vantajosa para esse segmento sua utilização a sombra da sociedade limitada, razão pela qual a sociedade será regulada por um contrato social.

Neste aspecto, como exposto, a holding incorporará todas as propriedades, mecanismos, insumos, veículos e ativos que façam parte da atividade empresária, estruturando-se a partir de então uma cadeia hierárquica, onde o patriarca ou a matriarca pode atuar como sócio administrador da sociedade, estipulando a participação, função e cargo de todos os membros da família na atividade.

Ademais, a holding proporcionará a atividade agronegocial uma maior profissionalização, minorando os conflitos familiares que não mais serão regulados unicamente pelo direito de família mas também pelo direito empresarial, estabelecendo-se condutas a serem adotadas no próprio contrato social, proporcionando ainda, uma centralização dos atos de gestão e um planejamento sucessório e a blindagem patrimonial.

Destarte, com a constituição da holding familiar a atividade do agronegócio, o fundador do empreendimento opta pela possibilidade de realizar um planejamento sucessório, constando no próprio contrato social da holding o modo como esta será feito, através de doação em vida e antecipação de legítimo aos sucessores, resguardando para si o usufruto vitalício da empresa, ou através da sucessão das suas quotas no momento da sua morte.

Seja qual for a escolha, é importante saber que a holding familiar apresenta como um mecanismo vantajoso para a efetividade do planejamento sucessório da empresa agronegocial, sendo que, através da sua constituição, com devido registro dos seus atos, o planejamento sucessório diminuirá expressivamente os custos com processo de inventário que podem alcançar até 18% do valor do patrimônio a ser partilhado, garantindo ainda a maior celeridade do procedimento sucessório, diminuindo os conflitos familiares, reduzindo as possibilidades de fragmentação dos bens e minorando os riscos de perecimento da atividade em decorrência da sucessão.

Ademais, sua constituição promove as atividades agronegociais uma blindagem familiar lícita, através da criação de uma personalidade jurídica empresária que será detentora do patrimônio, não ocorrendo mais a confusão patrimonial entre bens próprios e da atividade, tornando a responsabilidade empresarial limitada o que significa que os bens pessoais dos produtores só serão atingidos pelos ônus do empreendimento em decorrência de atos fraudulentos ou realizados de má-fé. Ocorrendo o revés também, onde a empresa é protegida contra ataques aos seus sócios.

Além disso, com a profissionalização administrativa da empresa, possuindo os sócios consciência da sua participação e rendimentos oriundos da sociedade, serão menores, também, as possibilidades de descontrole dos frutos empresariais.

Isto posto, conclui-se do presente estudo, que a holding familiar se denota como um vantajoso mecanismo sucessório, patrimonial e administrativo para as atividades agronegociais, minorando os gastos e morosidade dos procedimentos sucessórios, garantindo a profissionalização da atividade, eliminando a confusão patrimonial e blindando o patrimônio empresarial, diminuindo, portanto, as possibilidades de perecimento da atividade.

Por derradeiro, cumpre salientar ainda, que a holding familiar também pode apresentar vantagens tributárias às atividades do agronegócio, não sendo este o foco central do presente estudo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fracismar F.; PINHO, Reinaldo. **Pau-brasil. Caesalpinia echinata**. São Paulo: Árvore nacional, 2007

AQUINO, Leonardo Gomes. **Affectio societatis nas sociedades**. Disponível em: <[http://estadodedireito.com.br/affectio-societatis-nas-sociedades/#\\_ftn1](http://estadodedireito.com.br/affectio-societatis-nas-sociedades/#_ftn1)>. Acesso em: 09. Out. 2019.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2007

ASCARELLI, Tulio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva & Cia, 1947

Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. **Cresce 42% o número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos cinco anos**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/10/19/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos/>>. Acesso em: 26.set.2019.

Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. **Cresce 42% o número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos cinco anos**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/10/19/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos/>>. Acesso em: 26.set.2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 7 ed. pot Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paula de Azevedo, 1955

BORANGA, Anna Luiza. PACHECO, Beatriz Padovan. **Empresa não pode ser gerida como família**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005-mai-18/empresa\\_ao\\_gerida\\_familia](https://www.conjur.com.br/2005-mai-18/empresa_ao_gerida_familia)>. Acesso em: 15.out. 2019.

BORNHOLDT, Werner. **Governança na empresa familiar: implementação e prática**. São Paulo: Bookman, 2005.

BRADESCO. Mato Grosso, DEPEC – Departamento de Pesquisas e Estudos econômicos. Disponível em: <[https://www.economiaemdia.com.br/EconomiaEmDia/pdf/infreg\\_MT.pdf](https://www.economiaemdia.com.br/EconomiaEmDia/pdf/infreg_MT.pdf)>. Acesso em 05 jun. 2019.

BRASIL, **Ministério da Agricultura. Agropecuária Brasileira em números**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>> acesso em: 29 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13.set. 2019.

\_\_\_\_\_. IBGE. **PIB avança de 1,0% em 2017 e fecha o ano em R\$ 6,6 trilhões**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fecha-ano-em-r-6-6-trilhoes>>. Acesso em: 29. Mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> acesso em 18 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências, Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm)> acesso em 28 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:< [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11.set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 14.out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.837, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos a Liberdade Econômica e outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 30.out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre Sociedades por Ações. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm)>. Acesso em: 14.out. 2019.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio.** São Paulo: Saraiva, 2018

CAIXETA, Bruna Gabriele de Sousa. **Valorização de participação societária: Hipóteses de comunicação ao patrimônio do cônjuge ou companheiro segundo os regimes de bens disciplinados pelo Código Civil de 2002.** Universidade Federal de Belo Horizonte. Belo Horizonte: 2013. Disponível em: <<https://ufmg.br/pesquisa-e-inovacao/teses-e-dissertacoes>>. Acesso em: 16.set. 2019.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 30

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** São Paulo: Saraiva, 2002

Center for Family Business, University of St. Gallen. **How the world's largest family businesses are responding to the transformative Age.** Disponível em: < [http://familybusinessindex.com/?utm\\_source=blog&utm\\_campaign=rc\\_blogpost](http://familybusinessindex.com/?utm_source=blog&utm_campaign=rc_blogpost)> Acesso em: 20.out.2019.

CEPEA, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio – Brasil, dezembro de 2016.** ESALQ – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-impulsionado-por-ramo-agricola-pib-cresce-4-48-em-2016.aspx>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

CEPEA, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio – Brasil, dezembro de 2016. ESALQ – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz.** Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-impulsionado-por-ramo-agricola-pib-cresce-4-48-em-2016.aspx>> acesso em: 29 mai. 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa, **Manual de Direito Comercial.** 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DELGADO, Mario Luiz. **Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>>. Acesso em: 19.out.2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa.** 2ª edição. Paraná: Positivo, 2008

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA. Rodolfo. **Novo Curso de direito civil, volume 07: direito das sucessões.** 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 38

GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. **Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária.** São Paulo: Saraiva, 1988,

GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. **Direito de Empresa.** 2. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

Itaú BBA. **Itaú Unibanco Holding.** Disponível em: <<https://www.itaubba-pt/sobre-o-itaubba/quem-somos/itaubba-unibanco-holding>>. Acesso em: 05.out.2019.

LEONE, Nilda Maria de Clodoaldo Pinto Guerra. **Sucessão na empresa familiar: preparando as mudanças para garantir sobrevivência no mercado globalizado.** São Paulo: Atlas, 2005.

LOBATO, Marcelo Augustus Vaz. **Quando bem planejada, formação de holdings familiares traz benefícios.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-holdings-familiares-traz-beneficios>>. Acesso em: 30.out. 2019.

LODI, João Bosco. **A empresa familiar.** 3.ed. São Paulo: Pioneira, 1987, p. 25

LONGO, José Henrique. **Criação de holding e proteção patrimonial**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/José-Henrique-Longo.pdf>>. Acesso em: 02.out.2019.

MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. V.1: teoria geral da empresa e direito societário. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. V.1. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT. **Tabela de honorários OAB-MT**. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/tabela-honorarios>>. Acesso em: 26.set.2019.

PETRONI, Maria Julia. **Empresas familiares representam 90% dos empreendimentos no Brasil**. Disponível em <<https://jornal.usp.br/atualidades/atualidades-em-dia-com-o-direito-boletim-18-10-empresas-familiares-representam-90-dos-empreendimentos-no-brasil/>> acesso em 16.set.2019.

PIMENTA, Eduardo Goulart; ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima. Conceituação jurídica da empresa familiar. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **A empresa rural no Código Civil de 2002: uma análise a partir de sua função social e econômica**. Revista em tempo. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1710>>. Acesso em 06 jun. 2019.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017

QUEIROZ, João Eduardo Lopes, **Licenciamento ambiental da atividade rural**. Revista Interesse Público. Porto Alegre. 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial: o novo regime jurídico – empresarial brasileiro**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Bahia: JusPodivm, 2010

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. 5º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2015

REIS, A. Z. D. **Sucessão familiar no agronegócio**. *Revista Cesumar - Ciências humanas e sociais aplicadas*, v. 1, n. 2, p. 185-207, 2006

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1998

RIBEIRO, Gustavo Pires. **A necessidade de planejamento estratégico na sucessão de empresa familiar**. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-23/gustavo-ribeiro-planejamento-estrategico-empresa-familiar>>. Acesso em: 28.out. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**, 3. ed. Ver., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Embrapa Informação Tecnológica. Brasília/DF. 2008

Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT. **Perguntas frequentes: ITCD**. Disponível em: <<http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/8241275/FAQ+ITCD/0538c698-8840-a661-30a1-e52ae0c8f319>>. Acesso em: 26.set.2019.

SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. Trevisan Editora. Edição do Kindle, 2015

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. 1 ed. São Paulo: Manole, 2004, p. 21

STOLZE, Pablo Gagliano, PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões, v. 7**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

TAMARINDO, Ubiraja Garcia Ferreira. **Tributação no agronegócio: uma análise geral dos principais tributos incidentes**. JH Mizuno. São Paulo, 2018

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Vol. 6: Direito das Sucessões**, 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016

TRENTINI, Flavia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Tabela 03 – Lei complementar N° 261/06 – Aplicada para Taxa Judiciária**. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/Custas%20do%20Judici%C3%A1rio/LEICOMPLEMENTAR\\_N%C2%BA\\_261.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/Custas%20do%20Judici%C3%A1rio/LEICOMPLEMENTAR_N%C2%BA_261.pdf)>. Acesso em: 26.set.2019.

VAMPRÉ, Spencer. **Tratado elementar de direito comercial**. Rio de Janeiro: F. Bringuet, 1992

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial/ Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues, 8 ed.** São Paulo: Atlas, 2018

Votorantim. Disponível em: <<http://www.votorantim.com.br/>>. Acesso em: 05.out.2019.